



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
DESENVOLVIMENTO - MESTRADO

DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO

**SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
DAS MULHERES NO BRASIL:  
LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE**

Goiânia-Goiás

2013

DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO

**SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
DAS MULHERES NO BRASIL:  
LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Gil César Costa de Paula.

Goiânia-Goiás

2013

ARAÚJO, Darlene Costa Azevedo

Sistema de Proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil: Lei Maria da Penha e sua efetividade/Darlene Costa Azevedo ARAÚJO.2013. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-Goiás.

1. Sistema de Proteção. 2. Direitos Humanos. 3. Violência Doméstica. 4. Direito das Mulheres. Lei Maria da Penha

DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO

## **SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **DAS MULHERES NO BRASIL:**

### **LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direito

**Linha de Pesquisa:** Direito Penal

**Orientador:** Prof. Dr. Gil César Costa de Paula.

Goiânia

2013

DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO

**SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
DAS MULHERES NO BRASIL: LEI MARIA DA PENHA E SUA  
EFETIVIDADE**

Dissertação defendida no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

**Dr. Gil César Costa de Paula**

**Prof. Orientador e Presidente da Banca**

**Puc-GO**

---

---

---

## Dedicatória

Dedico os esforços e o tempo empreendidos neste trabalho ao meu esposo Juraci e aos meus filhos Rafael e Arthur, no intuito de agradecer toda compreensão dispensada pelas longas horas de ausência, que me privaram de compartilhar com eles momentos tão importantes de nossas vidas.

## Agradecimentos

Meus agradecimentos a Deus que me privilegiou com o dom da vida e me fortaleceu para vencer mais este desafio.

Meus agradecimentos à Pontifícia Universidade Católica de Goiás pelo incentivo à pesquisa e desenvolvimento, e ao meu orientador Dr. Gil César Costa de Paula por ser um exemplo de pessoa em busca incessante do conhecimento.

“Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância”.

Simone de Beauvoir

## RESUMO

Esta dissertação “Sistema de proteção aos direitos humanos da mulher no Brasil: Lei Maria da Penha e sua efetividade” trata da discriminação histórica da mulher e violência doméstica, aborda a internacionalização dos direitos humanos e os avanços do sistema jurídico brasileiro na igualdade entre homens e mulheres. Tem por objeto demonstrar que a violação dos direitos humanos da mulher ainda persiste no Brasil, no mercado de trabalho, no aprisionamento das mulheres e notadamente no âmbito doméstico, através dos fatos e inclusive por meio de dados estatísticos. Concentra no estudo da Lei nº 11.340/2006 e sua eficácia no enfrentamento da violência doméstica, buscando reforço junto aos profissionais que lidam com este problema, como Delegadas de Polícia e ativistas feministas. Analisa a Lei Maria da Penha também sob o aspecto de ação afirmativa e sua constitucionalidade. Ao final, propõe a reflexão sobre a insuficiência e ineficácia das políticas públicas para o enfrentamento da violação dos direitos humanos da mulher e a cultura brasileira de que o recrudescimento das leis é o remédio para todos os males da sociedade no que tange à criminalidade.

Palavras Chave: Sistema de Proteção. Direitos Humanos. Direito das Mulheres. Violência Doméstica. Lei nº 11.340/2006.

## **ABSTRACT**

This thesis "Protection system for women's human rights in Brazil: Maria da Penha Law e her efectividade" discusses historical discrimination and domestic violence against women, besides addressing the internationalization of human rights and improvements in the Brazilian legal system, as the aligning men/ women, when it comes to equality of rights. The goal of this research is to prove that the violation of women's human rights still persists in Brazil, whether it be in the job market, or in prisons, and even at home, demonstrating facts based on statistics. Focuses on the study of Law nº. 11.340/2006 and its effectiveness in fighting domestic violence, with professional background, such as sheriffs and feminists that daily deal with the issue. Studies the "Maria da Penha Law" also under the perspective of its affirmative realness and constitutionality. At last, the thesis proposes a reflection on the inadequacy and ineffectiveness public policies in order to battle women's human right violation, as Brazilian custom of believing that burdening the laws is the remedy for all the ills of society when it comes to crime itself.

Keywords: Protection System. Human Rights. Women's Right. Domestic Violence. Law nº. 11.340/2006.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 – Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2005.

Tabela 02 – Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2007.

Tabela 03 – Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2012.

Tabela 04 – Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2012 –  
Outras Delegacias

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

CEVAM – Centro de Valorização da Mulher

PNPM – Plano Nacional de Políticas Para Mulheres

GTI – Grupo de Trabalho Intermunicipal

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPAS – Organização Pan Americana de Saúde

CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria

AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania, e Desenvolvimento

CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação

CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe Para Defesa dos Direitos da Mulher

THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômico

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas

SNPM – Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres

LEP – Lei de Execução Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

AGU – Advocacia Geral da União

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

JEC – Juizado Especial Criminal

PLC – Projeto de Lei da Câmara

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

OEA – Organização dos Estados Americanos

CONEM – Conselho Estadual da Mulher

DEAM - Delegacia de Atendimento a Mulher

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

NT – Norma Técnica

MUNIC – Pesquisa de Informações Básicas Municipais

DGPC – Delegacia Geral de Polícia Civil

SEMIRA - Secretaria de Estado de Políticas Para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial

ADI - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>09</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>10</b>
<b>LISTA DE TABELAS.....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>12</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPITULO 1 – SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
1.1- Evolução histórica de deflagração do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos.....	21
1.1.1- Período pós-primeira guerra mundial.....	21
1.1.2 - Período pós-segunda guerra mundial.....	23
1.1.3- Cartas das Nações Unidas.....	24
1.1.4- Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	25
1.2 – Sistema global de proteção aos direitos humanos.....	27
1.2.1 – Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.....	28
1.3- Sistema especial de proteção.....	29
1.3.1- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	31
1.3.2- Conferência de Direitos Humanos de Viena.....	33
1.4- Sistema regional de proteção aos direitos humanos.....	34
1.4.1- Convenção Intramericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção do Belém do Pará).....	36
1.4.2- Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres.....	37
1.5- Estado brasileiro e os tratados internacionais.....	39

1.6- A Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais da mulher.....	40
1.7- Alterações na legislação brasileira após a vigência da Constituição Federal de 1988.....	42

**CAPITULO 2- NOÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS.....45**

2.1- Violência de gênero.....	49
2.2- Discriminação persistente: inserção de mulheres e homens no mercado de trabalho não são idênticas.....	57
2.3- Aprisionamento da mulher: violação dos direitos humanos.....	65
2.3.1- A pena de prisão e sua finalidade.....	67
2.3.2- Direitos e garantias da mulher em situação de prisão previstos na Lei nº 7.209/1984.....	69
2.3.3- Estatística Criminal feminina.....	70
2.3.4- Considerações sobre a criminalidade feminina.....	72
2.3.5- Considerações acerca da prevenção e recuperação das“presidiárias”.....	74
2.4- Violência doméstica e dados estatísticos.....	75
2.5- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, casas- abrigos e Juizados de Violência Doméstica e Familiar.....	82

**CAPITULO 3– ESTUDO DA LEI Nº 11.340/2006 E SUA CONSTITUCIONALIDADE.....91**

3.1 – Antecedentes históricos à Lei nº 11.346/2006 (Lei Maria da Penha).....	91
3.2- Transconstitucionalismo e Lei Maria da Penha.....	95
3.3- Comentários dos dispositivos da Lei Maria da Penha.....	98
3.4. – O princípio da igualdade no Brasil.....	112
3.4.1- Igualdade formal e igualdade material.....	113
3.4.2- Ações afirmativas.....	118

3.5- Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 e discriminação positiva.....	121
3.6- Supremo Tribunal Federal: Lei Maria da Penha é constitucional e o agressor pode ser processado independentemente da vontade da vítima.....	124

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>131</b>
----------------------------------	------------

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>133</b>
--------------------------	------------

<b>APÊNDICES.....</b>	<b>138</b>
-----------------------	------------

<b>ANEXOS.....</b>	<b>149</b>
--------------------	------------

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna está passando por transformações contabilizadas a cada dia, influenciadas pela alta tecnologia e globalização das informações que chegam em tempo real às pessoas, buscando adaptação aos novos tempos que exige mudanças de comportamentos e conceitos, enfim são “espaços” a serem rompidos motivados por perspectivas diferenciadas.

Por esta vertente, muitos poderiam acreditar que as oportunidades são iguais entre homens e mulheres, temos uma Presidenta no comando do Estado Brasileiro, as mulheres “estão mais empoderadas”, ocupam mais postos de chefia no trabalho e estão mais presentes nas Universidades. Então, nesta perspectiva, a discriminação de gênero e violação dos direitos humanos da mulher não seria mais preocupação do Estado, mas faria parte de um passado em que não tínhamos uma Constituição Federal Cidadã, guardiã dos direitos fundamentais, dentre eles a igualdade entre homens e mulheres.

Porém, não é isto que de fato acontece atualmente, embora muitos possam acreditar que hodiernamente a mulher está independente e não deve ter a proteção do Estado por ser considerada vulnerável.

Por isto, esta dissertação se propõe a comprovar que a violência doméstica é um problema que afeta a população mundial, no Brasil decorre da desigualdade na relação de poder entre homem e mulher, com forte influência dos resquícios da família patriarcal e do próprio sistema jurídico brasileiro discriminatório do passado.

Todo este contexto despertou-me à pesquisa deste tema, principalmente pela minha condição de profissional da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, em ocasiões que me proporcionaram a convivência com a violência de gênero, como Delegada de Polícia Titular da Delegacia de Polícia do Município de Aparecida de Goiânia nos anos de 2003/2005, época em que a violência doméstica era considerada infração de menor potencial ofensivo, e muitas vidas de mulheres

foram perdidas e muitas crianças ficaram órfãs. Algumas delas nunca denunciaram o companheiro ou tiveram “o olhar” do Poder Público, e algumas morreram mesmo tendo denunciado seu agressor.

Por ter sido convocada a assumir outro posto, deixei a gestão desta Delegacia, mas desde então não desvinculei mais da “causa” e participação das discussões em busca da edição de uma lei mais protetora à mulher em situação de violência doméstica.

No ano de 2010/2011, assumi a titularidade da Delegacia de atendimento à Mulher de Goiânia, já na vigência da Lei Maria da Penha. Atualmente sou Conselheira Titular do Conselho Estadual da Mulher, e estou inserida neste processo de cobrança de instrumentalização da Lei Maria da Penha e fortalecimento do sistema de proteção à mulher em situação vulnerável.

O objeto desta pesquisa é fundamentalmente importante e atual, haja vista ser a violência de gênero uma epidemia, sem que o Estado tenha conseguido efetividade no seu controle; pois mesmo em tempos atuais, com a internacionalização dos direitos humanos, Constituição Federal Brasileira estada no respeito aos direitos fundamentais e igualdade entre homens e mulheres, ainda ocupamos a 7ª posição em homicídios de mulheres.

Destarte, concentrar estudos e pesquisas na violação dos direitos humanos da mulher é um desafio, e com esta dissertação pretendemos dar visibilidade ao problema da violação dos direitos humanos da mulher no Brasil, seja no mercado de trabalho ou na situação de prisão, e notadamente no âmbito doméstico, demonstrando os fatos, inclusive por meio de dados estatísticos e pesquisas de campo.

Também objetivamos comprovar que a violência de gênero e sua espécie violência doméstica é gravíssima e danosa para o Estado brasileiro. As legislações pertinentes embora representem um avanço, não resolvem o problema se não houver determinação por parte dos Poderes Constituídos e participação da população. Outro objetivo na elaboração desta pesquisa é contribuir para desfazer preconceitos construídos ao longo do tempo, bem como incentivar as denúncias por

parte das vítimas de violência doméstica, bem como discutir as políticas públicas e ações afirmativas no enfrentamento desta situação.

Este estudo foi dividido em três capítulos, idealizados a partir da pretensão de transmitir de forma didática as raízes do problema, a preocupação e medidas internacionais acerca da violação dos direitos humanos, o desenvolvimento e discussão do tema no Brasil, as mudanças ocorridas no Estado brasileiro, a Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade.

Aprofundamos no estudo das obras dos autores Flávia Piovesan, Marcelo Neves, Roberty Alexy; leitura de Tratados e Convenções Internacionais; textos e artigos utilizados nas disciplinas do Mestrado em Direito, Desenvolvimento e Relações Internacionais; Julgados do Supremo Tribunal Federal; Pesquisas no *site* da Secretaria Nacional da Mulher e muitos outros *sites* institucionais, tais como IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); autores que escreveram livros sobre violência doméstica como Stela Valéria Soares de Farias Cavalcante e Edson Luz Knippel, dentre outros. Também utilizei experiências pessoais no desenvolvimento da dissertação, como profissional da Segurança Pública e Delegada de Polícia de DEAMs, buscando meu acervo pessoal sobre o assunto.

Para melhor compreensão do tema, dividimos a pesquisa em três capítulos. No primeiro capítulo “Sistema internacional de direitos humanos” e subtipos, faremos uma análise histórica dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, porém antes relatamos fatos relacionados aos direitos humanos no período pós-primeira guerra mundial e período pós-segunda guerra mundial, sendo que naquele período surgiram apenas delineamentos dos direitos humanos; já neste período (pós-segunda guerra) houve a preocupação com os direitos humanos em virtude das atrocidades ocorridas e extermínio de milhões de pessoas, daí o desenvolvimento teórico da ideia de que violação de direitos humanos é um problema de relevância internacional e não questão doméstica de Estado.

Como iniciativas de enfrentamento ao problema, foram dados passos para a universalização dos direitos, com a Carta das Nações Unidas de 1945 e posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde a Carta das

Nações Unidas foram adotados Tratados Internacionais, formando um sistema normativo geral e instrumentos específicos como as Convenções Internacionais, dentre elas a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará). As Convenções, Tratados, Conferências e a evolução legislativa brasileira atinente a condição da mulher gênero foram destacadas neste capítulo para compreensão da evolução no tempo da discussão e reação ao fenômeno violência de gênero.

No Capítulo II “Noções sobre violência contra a mulher e análise de dados estatísticos”, nos propomos a distinguir e dimensionar cada nomenclatura: violência, discriminação, violência contra a mulher, pois o conhecimento destas distinções é imprescindível na discussão da violência doméstica, tema que deve ser trabalhado com mais profundidade.

Abordamos especificamente dois tipos de discriminação: a discriminação da mulher no mercado de trabalho e a mulher em situação de prisão. Tais temas foram escolhidos propositadamente, haja vista que atualmente a mulher ocupa postos de comando, porém existe uma diferença gritante no tratamento entre homens e mulheres, trabalhadores que desenvolvem a mesma atividade.

Quanto à mulher em situação de prisão, abordamos as condições em que se encontram no sistema prisional, e constatamos que estão relegadas da “atenção do Poder Público”, configurando-se flagrante violação dos direitos humanos destas mulheres, bem como total falta de efetividade dos direitos previstos na Lei de Execução Penal.

Apresentamos pesquisas e dados estatísticos acerca da violência doméstica no Brasil e no Estado de Goiás, além de demonstrarmos a realidade estrutural das DEAMs (Delegacias de Atendimento às Mulheres) deste Estado. Enfatizaremos as condições existentes nas Delegacias de Atendimento à Mulher de forma crítica, haja vista que este ambiente é a primeira fase da persecução penal, onde a mulher, o agressor e filhos expõem suas fragilidades; por sua vez, o espaço deveria ser

adequado e estruturado para trabalhar com estas pessoas que estão necessitando da proteção do Estado.

No Capítulo III, “Estudo da Lei nº 11.340/06 e sua Constitucionalidade”, registraremos os fatos que antecederam a edição da Lei e a origem do nome Maria da Penha. Também retrataremos o constitucionalismo da Lei, pois foram os Tratados e Convenções que o Estado brasileiro ratificou, que o obrigou a coibir a violência doméstica, culminando com a condenação pelo Tribunal Internacional e levou a edição desta Lei. Também faremos breves comentários aos dispositivos da lei, sempre contextualizando sua aplicação e o entendimento de que a lei é constitucional e a ação penal é pública incondicionada.

Ilustraremos os princípios constitucionais da igualdade formal e igualdade material, com a finalidade de trazer para o estudo as ações afirmativas ou discriminação positiva, como medida de concretização do princípio da igualdade material, sempre lembrando o fato de o Brasil ter ratificado tratados internacionais e ter assumido o compromisso de promoção da igualdade entre os gêneros, para combater o preconceito e a discriminação.

Ressaltaremos o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no dia 09.02.2012, da Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei Maria da Penha nº 19 e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4424.

Por fim, como veremos no decorrer desta obra, as mulheres ainda pertencem ao grupo de pessoas vulneráveis e necessitam da proteção estatal, com criações de políticas públicas e enfrentamento mais eficiente da violência doméstica, que está com indicadores intoleráveis, motivando a intervenção internacional com o escopo de dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, independentemente do gênero.

## **CAPÍTULO I**

### **SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

#### **1.1- Evolução histórica de deflagração do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos**

Neste capítulo apresentaremos uma breve análise da história dos direitos humanos para melhor compreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como fonte dos tratados destes mesmos direitos e o modo como a Constituição brasileira de 1988 interage com o sistema de proteção, tanto nos aspectos global como no regional.

Esta retrospectiva é relevante para a introdução da análise dos instrumentos de proteção aos direitos humanos da mulher e a posição do Estado brasileiro no enfrentamento da discriminação da mulher e da violência doméstica.

Portanto, iniciaremos os estudos a partir dos períodos pós-primeira e pós-segunda guerras mundiais, e em ordem cronológica abordaremos sucintamente a Carta das Nações Unidas de 1945, as Declarações de Direitos Humanos de 1948, os Tratados Internacionais, as Convenções Internacionais e a evolução legislativa brasileira pertinente ao tema ora tratado, até as últimas alterações na legislação após a vigência da Constituição Federal de 1988.

##### **1.1.1- Período pós-primeira guerra mundial**

Após a primeira guerra mundial surgiu o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), como colaboradores do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Podemos definir o Direito Humanitário como o ramo do Direito dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais.

Sobre a proteção humanitária, Piovesan citando Miranda comenta:

A proteção humanitária, associada sobretudo, à ação da Cruz Vermelha é instituto destinado a proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Portanto, foi a primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados ainda que na hipótese de conflito armado. (2012, p. 192-193).

A Liga das Nações surgiu reforçando a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra mundial, com a finalidade de promover a paz, a cooperação e a segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. Como veremos mais adiante a Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, seu preâmbulo consagrava:

As partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre povos organizados uns com os outros, concordam em afirmar este convênio da Liga das Nações.

A Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se desse modo, a noção de soberania absoluta dos Estados.

A Organização Internacional do trabalho também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira

Guerra Mundial, com a finalidade de promover padrões internacionais de condições do trabalho e bem estar.

Podemos dizer que tais institutos: Organização Internacional do trabalho, Liga das Nações e Direito Humanitário tratam das garantias dos direitos do ser humano e não dos interesses e prerrogativas do Estado, estabelecem a ruptura da noção de soberania nacional absoluta, pois admitem intervenções no Estado, na defesa dos direitos humanos.

Outra concepção importante a ser destacada é que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional, anunciando o fim da era em que o Estado tratava seus nacionais como um problema de jurisdição doméstica.

Nesse contexto, registraram-se os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### **1.1.2- Período pós-segunda guerra mundial**

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é recente na história, surgiu em meados do século XX, pós-segunda guerra mundial, em virtude das graves violações dos direitos humanos cometidas durante o nazismo, ocasião em que os seres humanos foram destruídos barbaramente e se tornaram descartáveis e muitas outras atrocidades foram cometidas. Neste período houve o extermínio de cerca de onze milhões de pessoas (PIOVESAN, 2012)

Se a segunda guerra mundial significou ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra significou sua reconstrução, partindo do entendimento de que estas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. Daí, o desenvolvimento teórico da ideia de que violação de direitos humanos é problema de relevância internacional e não questão doméstica de Estado.

Desta forma, os direitos humanos passaram a ser uma preocupação internacional com o fim da segunda guerra mundial. Neste contexto foi criada as Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948. Assim, a estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se consolidar. Os Estados tornaram a ser responsabilizados pela violação dos direitos de seus nacionais.

Na busca pela responsabilização dos alemães pelas atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, depois de amplos debates, os países aliados chegaram ao Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado o Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra, com a competência de julgar os crimes cometidos durante o regime nazista pelos líderes de partido e oficiais militares, dando importância na internacionalização dos direitos humanos, uma vez que contribuiu para a consolidação da ideia de limitação da soberania e de que os indivíduos têm direito a proteção internacional (PIOVESAN, 2012).

### **1.1.3- Cartas das Nações Unidas de 1945**

Após a segunda guerra mundial, a vitória dos aliados adentrou em uma nova ordem com importantes transformações do Direito Internacional, representada sobretudo pela Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945. Acerca da relevância desta Carta, Piovesan (2012) afirma:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre Estados, a adoção de um padrão internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. Para consecução desses objetivos, as Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos. Os principais são: Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de tutela e o

Secretariado, nos termos do art. 7º da Carta da ONU. Adiciona o art. 7º (2) que órgãos subsidiários podem ser criados, quando necessário.

A Carta das Nações Unidas é fundamental para o movimento internacional dos direitos humanos, é enfática na defesa, promoção e respeito aos direitos humanos, embora não define o conteúdo dessas expressões. Porém, quando os Estados aderem à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os direitos humanos são preocupações internacionais e não mais jurisdição doméstica.

#### **1.1.4- Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, marca o início do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos. Tem como princípio a não discriminação e igualdade dos seres humanos em dignidade e direitos, sem distinção alguma, inclusive de sexo. Ressaltamos a seguir a transcrição de seu preâmbulo:

... Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla...

Portanto, três anos após o advento da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução nº 217(III) da Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948, por 48 Estados e oito abstenções, veio a definir com precisão o rol dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

---

<sup>1</sup> Vide a íntegra da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Anexo 01.

A Declaração consagra valores de âmbito universal, compreende um conjunto de direitos e faculdades sem os quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, e tem por finalidade traçar uma ordem pública universal fundada no respeito à dignidade humana. Desde o seu preâmbulo afirma que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis.

A Declaração Universal de 1948, como mencionado acima foi concebida por resolução e não tem força jurídica vinculante aos Estados membros das Nações Unidas, todavia os signatários têm o compromisso de promover o respeito e a observância dos direitos universais proclamados pela Declaração.

A Declaração sofreu resistência por parte dos Estados relativistas<sup>2</sup> que defendem estarem os direitos fundamentais relacionados a questões culturais e históricas de cada sociedade, alegam que o pluralismo cultural impede uma moral universal.

No oposto dessas ideias estão os universalistas<sup>3</sup>, os quais defendem as normas universais no aspecto do valor da dignidade humana ser exigência do mundo moderno, e o relativismo como sendo um meio para justificar as graves violações dos direitos humanos e descumprimento de obrigações internacionais.

A partir da Carta das Nações Unidas, foram adotados vários tratados internacionais com a finalidade de proteção de direitos fundamentais. Com a formação deste sistema normativo, surgem instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direito humanos, como a discriminação contra a Mulher.

---

<sup>2</sup> A concepção relativista dos Direitos Humanos entende que tais direitos estão sujeitos a variações, de acordo com as diferentes bases culturais sobre as quais se desenvolveu uma sociedade.

<sup>3</sup> A conotação de universalidade dos Direitos Humanos significa que a proteção de tais direitos não deve ficar limitada ao âmbito interno da soberania dos Estados.

## **1.2- Sistema global de proteção aos direitos humanos**

A Declaração Universal por si só não implica em força jurídica vinculante, daí a discussão sobre a responsabilização dos Estados signatários descumpridores dos direitos nela previstos, chegando-se a conclusão de que ela deveria ser juridicializada.

Este Processo de Juridicialização iniciou em 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.

Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, os Tratados têm por objetivo garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.

A partir daí se forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966, inaugurando o sistema global de proteção aos direitos humanos.

O Sistema global, por sua vez, viria a ser ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, voltadas a violações específicas, como exemplo: a tortura e discriminação contra as mulheres. Conseqüentemente a adoção das Convenções, tais como: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, etc.

### **1.2.1- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1976, pois somente nesta data conseguiu o número de ratificações necessárias. Este Pacto reforça a obrigação do Estado em proteger os indivíduos contra violação de seus direitos e amplia os direitos civis e políticos previstos na Declaração Universal, tendo autoaplicabilidade.

Em conformidade com o art. 40, do Pacto, os Estados-partes têm a obrigação de encaminhar relatórios sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciárias adotadas, os quais são apreciados pelo Comitê de Direitos Humanos, a ser encaminhados em um ano a contar da ratificação do Pacto e sempre que solicitado pelo Comitê. Destacamos aqui que o Comitê de Direitos Humanos é o principal órgão de monitoramento previsto no Pacto.

Outra forma de monitoramento é a sistemática opcional de comunicação interestatais, o qual significa que um Estado-parte pode denunciar outro Estado-parte por infringência aos direitos humanos constantes do Pacto, pressupondo o fracasso das negociações bilaterais e esgotamento dos recursos internos. Neste caso, a função do Comitê é interferir em busca de solução pacífica.

Além dos monitoramentos pelo sistema de relatórios e comunicações interestatais, em 16 de dezembro de 1966, foi adotado o sistema de petições pelo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Um avanço importantíssimo no contexto internacional, pois permite que indivíduos apresentem ao Comitê de Direitos Humanos petições denunciando violações de direitos humanos.

A petição deve atender os critérios de admissibilidade, conforme dispõe o art. 5º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Art. 5º - § 1. O Comitê examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado-parte interessado.

§2º. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:

a) A mesma questão não está a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis;

§ 3º. O Comitê realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.

§ 4º. O Comitê comunica as suas constatações ao Estado-parte interessado e ao particular.

Além dos requisitos de admissibilidade da petição, acrescentamos também a necessidade do Estado violador ter ratificado o Pacto e o Protocolo. A decisão do Comitê pode determinar a obrigação do Estado em reparar a violação cometida e medidas para cumprimento do Pacto.

Insta salientarmos que tal decisão não tem sanção prevista e não detém força obrigatória, mas a condenação do Estado violador implica constrangimento político e moral no âmbito internacional.

### **1.3- Sistema especial de proteção**

A internacionalização dos direitos humanos combinados com o processo de multiplicação desses direitos resultou no sistema geral e sistema especial de proteção. Ambos os sistemas são complementares, a partir do sujeito genérico e abstrato definiu-se o sujeito específico, neste sentido BOBBIO (2004, p. 68-69) acrescenta:

Esse processo envolveu não apenas o aumento dos bens merecedores de tutela, mediante a ampliação dos direitos à prestação (como os direitos sociais, econômicos e culturais), como também a extensão da titularidade de direitos, com o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as

organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade. Esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delineia-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concretude de suas diversas relações.

Portanto, o processo de especificação destaca a especificação do sujeito de direito, ou seja, as Convenções do sistema são para determinados sujeitos de direito, enquanto que os Direitos Humanos Internacional é para toda e qualquer pessoa.

Este sistema especial surgiu da necessidade de proteção a determinados grupos, em virtude de sua vulnerabilidade, considerando ainda que em alguns casos o direito da igualdade deve ser assegurado tendo em vista a adversidade.

Sobre o tema, PIOVESAN (2012, p.258-259) faz a seguinte análise:

... o direito à distribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição. De igual modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É a luz desta política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural. O direito a igualdade material, o direito a diferença e o direito ao reconhecimento de identidade integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidade é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Em suma, no âmbito do sistema global, há coexistência dos sistemas geral e especial de proteção aos direitos humanos. Neste último, destacamos o processo de especificação do sujeito de direito, no qual passa a ser visto em sua especificidade e de forma concreta, como exemplo, a proteção às mulheres. Já o sistema geral de proteção, como exemplo, o Pacto da ONU de 1966, está voltado a qualquer pessoa, de forma impessoal, abstrata e genérica.

Ademais, com o necessário processo de especificação do sujeito de direito, ele passa a ser visto em suas especificidades e particularidades, pois determinadas violações de direitos exigem um tratamento distinto. Neste sentido, as mulheres devem ser vistas considerando suas peculiaridades e condição social, devendo respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Neste contexto que se justificam as Convenções Internacionais, e dentre elas a já citada Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, cuja Convenção é de grande importância na análise de nosso estudo, por isso reservamos uma breve abordagem dos pontos mais relevantes, conforme se vê adiante.

### **1.3.1- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher<sup>4</sup> foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Vejamos abaixo como seu artigo 1º, define discriminação:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Portanto, trata da obrigação dos Estados-partes eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Esta Convenção foi decorrência da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, em 1975, e pela proclamação, também neste ano, como o Ano Internacional de Mulher.

---

<sup>4</sup> Vide a íntegra da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher no anexo 02.

Esta Convenção trata as mulheres como titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens têm, devendo ser ajustadas as diferenças biológicas de gênero. Seu texto trata da urgência em erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres e, ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no tocante ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles, prevendo, por exemplo, a necessidade de adoção de políticas e legislação igualitárias, assim como possibilidade da adoção das medidas afirmativas.

Embora citada Convenção tenha recebido ampla adesão dos Estados, também foi a que mais recebeu reservas, de ordem religiosa, cultural e legal. Neste aspecto, PIOVESAN (2012) comenta:

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reserva concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. Havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre espaço público e privado, que, muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado, cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.

Esta Convenção significou um grande avanço aos direitos humanos das mulheres, pois sua finalidade de erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, impulsiona estratégias de promoção da igualdade e políticas compensatórias. Em seu art. 4º, prevê a adoção das ações afirmativas, as quais são temporárias e visam à igualdade entre homens e mulheres:

Art. 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporária destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta

Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Além das ações afirmativas, a Convenção estabeleceu também mecanismos de monitoramento, prevendo apenas a sistemática dos relatórios elaborados pelos Estados-partes. Somente em 12 de março de 1999, a 43ª Sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU, concluiu o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação à Convenção, ampliando a competência do Comitê para receber as petições individuais.

Esta Convenção não trata da violência contra a mulher de forma expressa, vindo a ser definida na Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher em 1993, na Conferência de Viena.

### **1.3.2- Conferência de direitos humanos de Viena**

A Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, ratifica a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher. Relativamente aos mecanismos de monitoramento, a Declaração e o Programa de Viena pontuaram:

40. Os órgãos de monitoramento dos tratados devem disseminar informações necessárias que permitam às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não-discriminação. Novos procedimentos devem também ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos.

Em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas

as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>5</sup>. O Protocolo institui dois mecanismos de monitoramento:

- a) o mecanismo de petição, que permite o encaminhamento de denúncia de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e;
- b) um procedimento investigativo, que habilita o comitê investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres.

O Protocolo constitui uma real garantia voltada a assegurar o pleno e equânime exercício dos direitos humanos das mulheres e sua não discriminação. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2001, tendo sido ratificado pelo Brasil, em 28 de junho de 2002.

#### **1.4- Sistema regional de proteção aos direitos humanos**

Até aqui foi abordado de forma sumária o sistema global e especial, com mais relevância na parte que se refere aos direitos humanos da mulher. Conjugado com esse sistema global, também temos os sistemas regionais de proteção, com finalidade de internacionalização dos direitos humanos no plano regional. Atualmente são três os sistemas regionais: Europa, América e África.

O sistema global e o sistema regional são complementares e compatíveis, uma vez que ambos têm como princípios basilares a Declaração Universal dos Direitos. O instrumento regional ainda traz a vantagem da aproximação geográfica dos Estados, que possibilita maior conhecimento da cultura e especificidade dos países vizinhos partes do sistema, proporcionando também maior pressão e sanção em caso de violação de direitos.

---

<sup>5</sup> Vide a íntegra do Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher Anexo 03.

No tocante a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, destacamos a convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica, em 1969, com vigência em 1978, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A adesão à Convenção somente é permitida aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Esta Convenção fundamenta-se no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, somente em 1988 a Assembleia da Organização dos Estados Americanos adotou o Protocolo Adicional à Convenção<sup>7</sup> acerca dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Concernente aos direitos dispostos na Convenção Americana, Buergenthal, citado por PIOVESAN (2012, P. 441), traz o seguinte comentário:

A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição de aplicação das leis **ex post facto**.

Como visto, os Estados-partes tem o compromisso de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades, assim como adotar medidas eficazes para garantir a eficácia desses direitos e liberdades catalogados na Convenção.

Para isso, conta com o mecanismo de monitoramento, estabelecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana, quanto a esta o Brasil reconheceu sua competência jurisdicional em dezembro de 1998. Em virtude da atuação da Comissão e da Corte, o sistema interamericano tem se revelado um importante instrumento de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>6</sup> Vide Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) no Anexo 04.

<sup>7</sup> Vide Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) no Anexo 06.

#### **1.4.1- Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)**

A aprovação da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (anexo nº 05), editada no âmbito da OEA em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995, trata da violência contra a mulher como fenômeno generalizado.

Esta Convenção foi de significativa importância, pois, seus artigos, 1º e 2º, definem a violência contra a mulher e sua abrangência:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Esta Convenção representou grandes avanços no cenário internacional dos direitos humanos das mulheres, notadamente, quanto ao mecanismo das petições que contenham denúncias de violência perpetrada contra a mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### **1.4.2- Conferências nacionais de políticas para as mulheres**

Atribui-se às conferências um marco na história da luta das mulheres brasileiras. Reúnem demandas e propostas nascidas desde os bairros dos municípios mais distantes, em um espaço aberto para que se estabeleça o diálogo entre a sociedade civil e o poder público. São propostas que tem por finalidade ajudar a consolidar a autonomia de todas as mulheres brasileiras, para que todas as instâncias de poder do Estado brasileiro reafirmem e ampliem o compromisso com a igualdade entre homens e mulheres no país.

A discussão das questões relacionadas ao gênero, foi implementada nas Conferências com o objetivo de discutir e elaborar políticas públicas voltadas para a construção da igualdade, da autonomia e do pleno exercício da cidadania das mulheres no Brasil.

Assim, já foram realizadas a I e II Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres. Aprovaram diretrizes visando à construção de políticas públicas destinadas a este segmento, haja vista a violência a que as mulheres estão submetidas no sistema prisional.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado no âmbito da II Conferência, definiu as áreas consideradas estratégicas para atuação do Estado Brasileiro, no que tange à condição das mulheres. É nesta esteira que o II PNPM, insere a ação no âmbito de seu Capítulo 4, “Enfrentamento de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres”, que tem como prioridades:

- Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência;
- Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais;
- Promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços públicos e privados;

- Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico;
- Garantir o enfrentamento da violência contra mulheres, jovens e meninas vítimas do tráfico e da exploração sexual e que exercem a atividade da prostituição;
- Promover os direitos humanos das mulheres encarceradas.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres lançado na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em agosto de 2007, reúne ações do Capítulo 4, do II PNPM, para ser executadas nos próximos quatro anos, por diferentes órgãos da administração pública, fato que colocou novamente a situação das mulheres em situação de prisão no centro do enfrentamento da violência contra as mulheres.

Devido ao relevo do tema, o Governo Federal criou por meio de Decreto Presidencial s/n, de 25 de maio de 2007, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de “elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino”, o qual foi composto por vários órgãos do Governo Federal.

O GTI analisou diversos aspectos relacionados à situação atual das mulheres encarceradas no Brasil. As conclusões e propostas oriundas do grupo, que compõem o Relatório Final publicado em dezembro de 2007, com o resultado dos estudos, sublinhou a necessidade urgente de conscientizar as mulheres em situação de prisão de seus direitos, bem como acerca de temas relativos à sua condição, tais como os principais cuidados com a saúde e doenças mais comuns entre as encarceradas.

Para melhoria da situação em que se encontram as mulheres encarceradas, a Secretaria de Políticas para as Mulheres produziu em dezembro de 2007, uma cartilha para ser distribuída tanto entre as mulheres presas quanto aos profissionais lotados em penitenciárias ou presídios, com o objetivo de conscientizar ambos os públicos quanto aos direitos das mulheres encarceradas, proporcionando não só uma convivência mais harmoniosa, como também relações mais justas e igualitárias.

A III Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em dezembro de 2011, teve por objetivo discutir e elaborar políticas públicas voltadas à construção da igualdade, tendo como perspectiva o fortalecimento da autonomia econômica, social, cultural e política das mulheres, seja na sua condição de cidadã, seja na construção das mulheres como sujeito coletivo, processo que marcou de forma definitiva a sociedade brasileira nas últimas décadas, contribuindo para a erradicação da extrema pobreza, para a construção de um padrão de desenvolvimento igualitário e sustentável e que garanta o pleno exercício da cidadania das mulheres no Brasil (Decreto de 15 de março de 2011- Presidência da República / Secretaria de Políticas para as Mulheres).

Aludidas Conferências tem contribuído positivamente, com resultado significativo, pois a reunião dos segmentos para discussão, debates e elaboração de propostas relativas à violação dos direitos humanos da mulher e inclusão social, dão visibilidade e tônica ao tema, um instrumento de pressão junto ao Poder Público.

### **1.5- Estado brasileiro e os tratados internacionais**

Com a ruptura do ciclo do autoritarismo e o início do processo de democratização, o Brasil passou a aderir aos instrumentos internacionais de direitos humanos. Um importante registro foi a ratificação à Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1º de fevereiro de 1984.

Já com o advento da Constituição de 1988 fundamentada na prevalência dos direitos humanos, o Brasil marca uma nova era de transformações e democratização interna, houve sua inclusão na agenda internacional e adesão a muitos Tratados Internacionais, submetendo-se a fiscalização da comunidade internacional pelo mecanismo de monitoramento.

E diante dos postulados da Declaração de Viena, em 1993, no sentido de evitar reservar aos instrumentos de proteção aos direitos humanos e do Programa de ação de Viena, em 20 de dezembro de 1994, o Estado brasileiro notificou o

Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a retirada de reservas formuladas quando da ratificação contra a Mulher, quais sejam:

1. Aos dispositivos referente à igualdade legal de homens e mulheres acerca da liberdade de movimento e à escolha de domicílio e residência (art. 15, § 4º);
2. Igualdade entre os gêneros quanto ao direito de se casar;
3. Igualdade aos direitos e deveres no casamento e em sua dissolução;
4. Igualdade quanto aos direitos pessoais, incluindo o direito ao nome, à profissão e à ocupação e;
5. Igualdade de direitos no que tange à aquisição, administração, disposição de bens de propriedade (art.16, § 1º (a), (c), (g) e (h) da Convenção.

As reservas aos dispositivos acima citados reforçavam na prática o tratamento discriminatório da legislação brasileira dispensado à mulher brasileira, e a retirada foi emblemática para surgimento de novo sistema jurídico concernente às relações de gênero.

### **1.6- A Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais da mulher**

A violência contra a mulher era justificada e reforçada pelo próprio sistema jurídico brasileiro. As normas que faziam referência às relações de gênero valorizaram de forma diferenciada os papéis masculinos e femininos.

Como ilustração desta época de discriminação legislativa, citamos uma pesquisa que se encontra nos registros de uma Casa-abrigo em Goiânia, Livro denominado CEVAM – 31 anos de lutas e conquistas (ano 2012) – trata-se de uma pesquisa do Jornal “Diário da Manhã” em que revela a crueldade vivida pelas mulheres no período do ano de 1725 a 1980: na história do Estado de Goiás iniciada no final do século XVI, nenhum homem goiano havia sido preso ou condenado pela morte de suas companheiras. Os crimes contra a mulher eram considerados como

legítima defesa da honra e serviam também para o processo de “desquite” quando o marido não queria partilhar os bens.

Esta realidade não fazia parte somente do Estado de Goiás. No início dos anos 1970, surgiu o movimento feminista nacional, conhecido também como “segunda onda”, tinha como principal bandeira a violência doméstica contra a mulher. Já no final dos anos 1970, esses movimentos se organizaram para denunciar casos de assassinatos de mulheres por seus parceiros e a impunidade baseada na legítima defesa da honra. Nos anos 1980, estas denúncias passaram a ações mais concretas de apoio as vítimas e as mulheres ativistas se tornaram mais politizadas.

Neste período, por volta de 1985, o Brasil passava por transição política do governo militar para o civil e a redemocratização política, com produção de novas leis e criação de novas instituições. As lutas feministas fizeram parte dos movimentos pela redemocratização conseguindo mais espaço político para as suas demandas, nesta época a Organização das Nações Unidas também reforçavam as lutas feministas com a internacionalização dos direitos humanos das mulheres.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira referia-se à mulher de forma discriminatória, notadamente o Código Civil de 1916, no âmbito do direito de família, o qual previa, em virtude do poder pátrio, competir ao marido o direito de exigir obediência da mulher, que era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse honesto e justo. Estabelecia uma hierarquia na família, sendo que a mulher ocupava situação de inferioridade.

Vale lembrarmos ainda, que antes do advento do “Estatuto da Mulher Casada”, em 1962, a mulher era considerada relativamente capaz e necessitava da autorização do marido para prática de atos da vida civil. O direito de votar nas eleições nacionais foi obtido por meio do Código Eleitoral Provisório, de 24 de fevereiro de 1932. Mesmo assim, a conquista não foi completa, o Código permitia apenas que mulheres casadas e com a autorização do marido pudessem votar. As restrições ao pleno exercício do voto feminino só foram excluídas no Código Eleitoral de 1934, porém não tornava obrigatório o voto feminino, somente o masculino. O voto feminino, sem restrições, só passou a ser obrigatório em 1946.

Com efeito, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, deu novos rumos à história. Impulsionou a luta legislativa do movimento feminista brasileiro, que se organizou e participou do processo político pela redemocratização do país, alcançando a vitória de se ver inserida no texto constitucional, a igualdade de direitos entre homens e mulheres na vida pública e privada, além de outros direitos individuais e sociais femininos.

Daí por diante, comemoramos as revogações de leis discriminatórias. O novo Código Civil em vigência no ano de 2003, e novas normas adequando-se aos preceitos da Constituição Federal, reconheceu os direitos iguais para homens e mulheres. Excluiu a hierarquia entre os cônjuges. Também a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, além de outras significativas mudanças.

Dispõe o art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição.

Estas inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 acirram a luta pela implementação desses direitos e a erradicação da discriminação histórica sofrida pela mulher.

### **1.7- Alterações na legislação brasileira após vigência da Constituição Federal de 1988**

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, alterou diversos artigos do Código Penal que eram discriminatórios, tais como incisos VII e VIII, do art. 107, que considerava extinta a punibilidade do estupro que se casasse com a vítima ou

quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal; art. 119 que considerava crime o rapto de mulher honesta; o adultério deixou de ser crime, e era muito utilizado em desfavor da mulher, principalmente pelos advogados de defesa nos crimes de homicídios; assim como receberam novas redações os arts. 226 e 231, dentre tantas outras.

No entanto, as mudanças são atribuídas em grande parte, às indicações das Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, quando se apresentou relatório em 2004. Este Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma lei sobre a violência doméstica contra as mulheres.

A violência doméstica era tratada como infração de menor potencial ofensivo, pois estava prevista na Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Criminais. Os crimes de lesão corporal leve e ameaça (arts. 129 e 147, do CP) eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, necessária a representação da vítima, permitiam a conciliação e o autor não perdia a condição de primário. A finalidade da lei era por um fim rápido ao conflito e aplicar penas alternativas em substituição à prisão.

Pela citada Lei, mediante a ocorrência destes crimes e a representação da vítima, lavrava-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). As estatísticas demonstravam que 70% (setenta por cento) desses crimes que chegavam ao Juizado criminal, a grande maioria terminavam em “conciliação”, sem que o Poder Público desse uma resposta eficaz à violência recorrente sofrida pelas mulheres<sup>8</sup>.

As mulheres estavam desmotivadas diante da quase “descriminalização” destes crimes, eram duramente penalizadas uma vez que a impunidade dos agressores agravava mais ainda os conflitos, pois muitas vezes a pena era o pagamento de cestas básicas, sacrificando a própria subsistência da família, considerando ainda que a denúncia provocava situação de mais riscos. Diante desta problemática, os movimentos de mulheres travaram grande batalha na defesa da elaboração da lei específica contra a violência doméstica.

---

<sup>8</sup> Dados obtidos no Conselho Estadual da Mulher – Estado de Goiás.

Enquanto intensificavam as lutas das ativistas femininas e conquistas gradativas na legislação, a violação dos direitos da farmacêutica Maria da Penha causava indignação e contribuiu para divulgar no Brasil os direitos da Mulher previstos na Convenção de Belém do Pará, e mais tarde culminou com a sanção da Lei nº 11.340/06.

## CAPÍTULO II

### NOÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

#### E AÇÕES AFIRMATIVAS

No capítulo anterior tratamos sobre a violação de direitos humanos e sua internacionalização, centrando os estudos na violação dos direitos humanos da mulher e os instrumentos internacionais de proteção, refletindo no sistema jurídico brasileiro.

Neste capítulo abordaremos a distinção entre violência *lato sensu*, violência de gênero, preconceito e discriminação, pois estas noções são imprescindíveis para compreensão da violência doméstica contra a mulher. Destacamos neste capítulo duas situações críticas que ilustram bem nosso tema, que é a discriminação da mulher no mercado de trabalho e a violação dos direitos humanos da mulher em situação de prisão. Também apresentamos os dados estatísticos sobre a violência doméstica e a situação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, casas-abrigo e Juizados de Violência Doméstica e familiar.

O tema violência é bastante profundo e integra o estudo teórico de várias disciplinas, por isso entendemos importante para o tema específico do trabalho iniciar uma abordagem mais sucinta da violência *lato sensu*, antes de adentrarmos na particularidade da violência contra a mulher.

A violência *lato sensu*<sup>9</sup> é causa de perdas de vidas precocemente e mancha a história da humanidade, perpassa os séculos e registra consequências terríveis.

---

<sup>9</sup> Em 1996, a Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde adotou a Resolução WHA49.25, declarando a violência como um problema importante, e crescente, de saúde pública no mundo. Na resolução, a Assembleia chamou a atenção para as sérias consequências da violência – no curto e no longo prazo – para indivíduos, famílias, comunidades e países, e destacou os efeitos prejudiciais que elegera no setor de serviços de saúde. A Assembleia pediu aos Estados Membros que considerassem urgentemente o problema da violência dentro de suas fronteiras e solicitou ao Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) que organizasse campanhas de saúde

Somente no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, passou a ser objeto de estudo por organismos representativos e posto como um grande desafio global.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como sendo o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultarem lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) comenta em seu relatório mundial sobre violência e saúde, que talvez a violência sempre tenha participado da experiência humana. Seu impacto pode ser visto de várias formas, em diversas partes do mundo. Todo ano, mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas e muitas outras sofrem lesões não fatais, resultantes da violência auto-infligida, interpessoal ou coletiva.

Quanto a homicídio feminino, o Mapa da Violência 2012 – Caderno Complementar 1<sup>10</sup>, traz dados internacionais que apontam o Brasil na sétima posição no contexto de 84 países do mundo, período de 2006 e 2010, numa taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, dados este que nos permitem a comparação dos níveis de violência existentes nos países conforme podemos conferir na tabela 01, abaixo:

---

pública para lidar com o problema. Assim, o primeiro *Relatório mundial sobre violência e saúde* é uma parte importante da resposta da OMS quanto à Resolução WHA49.25. Ele atende principalmente aos pesquisadores e aos profissionais da área da saúde, assistentes sociais e todos os envolvidos em desenvolvimento e implementação de programas e serviços de prevenção, educadores e policiais ([pt.escribd.com/doc/65818661/relatório-mundial-sobre-violencia-e-saude](http://pt.escribd.com/doc/65818661/relatório-mundial-sobre-violencia-e-saude): acesso em 07.01.2013).

<sup>10</sup> Dados coletados Anuário de Mulheres Brasileiras de 2011.

Tabela 01

Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres), em 84 países do mundo.

PAIS	ANO	TAXA	POS	PAIS	ANO	TAXA	POS
EL SALVADOR	2008	10,3	1º	FINLÂNDIA	2009	1,0	43º
TRINIDAD E TOBAGO	2006	7,9	2º	ROMÊNIA	2010	1,0	44º
GUATEMALA	2008	7,9	3º	JORDÂNIA	2008	1,0	45º
RÚSSIA	2009	7,1	4º	SRI LANKA	2006	0,9	46º
COLÔMBIA	2007	6,2	5º	IRLÂNDIA DO NORTE	2009	0,9	47º
BELIZE	2008	4,6	6º	ESLOVÁQUIA	2009	0,9	48º
BRASIL	2010	4,4	7º	ARMÊNIA	2009	0,8	49º
CASAQUISTÃO	2009	4,3	8º	ESCÓCIA	2010	0,8	50º
GURANA	2006	4,3	9º	ISRAEL	2008	0,7	51º
MOLDÁVIA	2010	4,1	10º	REPÚBLICA TCHICA	2009	0,7	52º
BIELORRÚSSIA	2009	4,1	11º	HONG KONG	2009	0,6	53º
UCRÂNIA	2009	4,0	12º	HOLANDA	2010	0,6	54º
SÃO VICENTE E GRANADINAS	2008	3,7	13º	ÁUSTRIA	2010	0,6	55º
PANAMÁ	2008	3,7	14º	POLÔNIA	2009	0,6	56º
VENEZUELA	2007	3,6	15º	SUIÇA	2007	0,6	57º
IRAQUE	2008	3,2	16º	ESLOVÊNIA	2009	0,6	58º
ESTÔNIA	2009	3,2	17º	NORUEGA	2009	0,5	59º
LITUÂNIA	2009	3,0	18º	ALEMANHA	2010	0,5	60º
ÁFRICA DO SUL	2008	2,8	19º	SUÉCIA	2010	0,5	61º
DOMÍNICA	2009	2,7	20º	MALTA	2010	0,5	62º
LETÔNIA	2009	2,4	21º	AUSTRÁLIA	2006	0,5	63º
EQUADOR	2009	2,4	22º	CATAR	2009	0,5	64º
FILIPINAS	2008	2,1	23º	PERU	2007	0,4	65º
EUA	2007	2,1	24º	MALÁSIA	2006	0,4	66º
CUBA	2008	2,0	25º	DINAMARCA	2006	0,4	67º
MÉXICO	2008	2,0	26º	FRANÇA	2008	0,4	68º
QUIRQUISTÃO	2009	2,0	27º	LUXEMBURGO	2009	0,4	69º
COSTA RICA	2009	1,8	28º	ITALIA	2008	0,4	70º
BARBADOS	2006	1,4	29º	IRLÂNDIA	2009	0,4	71º
REPÚBLICA DA COREIA	2009	1,3	30º	PORTUGAL	2009	0,3	72º
PARAGUAI	2008	1,3	31º	JAPÃO	2009	0,3	73º
CHIPRE	2009	1,2	32º	ESPANHA	2009	0,3	74º
SÉRVIA	2009	1,2	33º	GEÓRGIA	2009	0,3	75º
CRDÁCIA	2009	1,2	34º	REINO UNIDO	2009	0,1	76º
HUNGRIA	2009	1,2	35º	KUWAIT	2009	0,1	77º
ARGENTINA	2008	1,2	36º	AZERBAIJÃO	2007	0,1	78º
BULGÁRIA	2008	1,1	37º	INGLATERRA E GALES	2009	0,1	79º
MAURÍCIO	2010	1,1	38º	MARRROCOS	2008	0,0	80º
NOVA ZELÂNDIA	2007	1,1	39º	EGITO	2010	0,0	80º
NICARÁGUA	2006	1,1	40º	BAHREIN	2009	0,0	80º
CHILE	2007	1,0	41º	ARÁBIA SAUDITA	2009	0,0	80º
TAILÂNDIA	2006	1,0	42º	ISLÂNDIA	2009	0,0	80º

De forma geral, no mundo todo, a violência está entre as principais causas de morte de pessoas na faixa etária de 15 a 44 anos. Apesar da dificuldade em se obter estimativas precisas, o custo da violência se traduz em bilhões de dólares americanos em gastos anuais com assistência à saúde no mundo todo e, no caso das economias nacionais, mais alguns bilhões em termos de dias de trabalho perdidos, aplicação das leis e perdas em investimentos

Segundo Cavalcante (2012), o vocábulo violência é composto pelo prefixo *vís*, força em latim. Sugere, em primeiro lugar, as ideias de vigor, potência ou impulso.

A etimologia da palavra violência, porém, também traz ainda as ideias de excesso e de desmedida.

Neste sentido mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O verbo *violar* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que mais profundamente, significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, a força vital.

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Hannah Arendt, citada por PIOVESAN (2012) constata que “poder, força, autoridade e violência – nada mais são do que palavras a indicar os meios pelos quais o homem governa o homem ...”.

Em outra passagem ela afirma que “Se nos voltarmos para os debates sobre o fenômeno do poder, descobriremos logo que existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação do poder”.

Por certo, a violência está em todas as camadas sociais. Ela afeta homens, mulheres, crianças, idosos e ignora limites geográficos, cor e raça. As estatísticas demonstram que ela causa danos psicológicos e físicos ao ser humano, provocando óbitos. Portanto, a violência atualmente é considerada problema de saúde pública em vários países e adquiriu caráter endêmico, conforme Relatório da Organização PAN-AMERICANA de Saúde-OPAS- de 1993.

## 2.1- Violência de gênero

O entendimento do que seja gênero e seus aspectos devem ser destacados com o objetivo de melhor compreensão no estudo da violência contra a mulher, considerando que a partir de distinção de papéis entre homens e mulheres, e na sociedade machista em que homens detêm o poder familiar, são fatores da desigualdade de tratamento entre os seres de sexo distinto.

Embora existam alusões acerca do vocábulo gênero, no campo do direito não encontramos muitos conceitos advindos de doutrinadores e legisladores. Vicente, citado por Knippel e Nogueira (2010), define gênero como uma construção social baseada na diferenciação biológica dos sexos (fenótipo e genótipo) que se expressa através de relações de poder e subordinação, representadas na discriminação de funções, atividades, normas e condutas esperadas para homens e mulheres em cada sociedade.

KNIPPEL E NOGUEIRA (2010) citam também a visão de Suely Souza de Almeida, como devendo ser as relações de gênero analisadas de modo isolado apenas para fins analíticos, sendo certo que: “constituem um conjunto de imagens e lugares competitivos que serão disputados estrategicamente, por homens e mulheres que integram diferentes frações de classe e raças/etnias, em cada contexto histórico”.

Assim, podemos chegar à conclusão de que gênero são atribuições distintas e compelidas à mulher, diferenciando os papéis masculinos e femininos, de forma que ela não pode declinar sob pena de perder o respeito da sociedade.

Portanto, o gênero possui dois elementos: relações de poder e subordinação. Contudo, convém ressaltarmos que o homem não é o algoz da mulher, mas a cultura patriarcal instalada ao longo dos séculos é que deve ser banida. E a ineficiência de políticas públicas para combater a desigualdade gera a violência de gênero, categoria na qual se inclui a violência doméstica, daí poder afirmar que violência de gênero não se confunde com violência doméstica.

Nesta esteira de raciocínio convém lembrarmos que desde cedo a educação do menino é diferente da menina, os estímulos são diferenciados, do tipo homem não chora, a cor rosa é da menina, mulher deve ser meiga e delicada, reforça-se todo o tempo a superioridade masculina e posição estabelecida na sociedade, tudo são estigmas para manter poder e subjugação, e como consequência temos a violência de gênero.

Por isso a educação infantil nas escolas e no âmbito da família deve tratar o tema com seriedade visando corrigir estas distorções na base, zelando pela equidade de gênero e igualdade nas oportunidades entre homens e mulheres, também importante medida de prevenção à violência doméstica.

Os indicadores da violência sofrida pelas mulheres não são nada confortantes, principalmente se considerarmos as subnotificações que mascaram os reais dados estatísticos, conforme dados da Fundação Perseu Abramo.<sup>11</sup>

A referida fundação informa através do seu sítio eletrônico que a grande maioria dos homens diz considerar que “bater em mulher é errado em qualquer situação” (91%), embora apenas 8% digam já ter batido “em uma mulher ou namorada”, um em cada quatro (25%) diz saber de “parente próximo” que já bateu e metade (48%) afirma ter “amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher”. Dos homens que assumiram já ter batido em uma parceira, 14% acreditam que agiram bem e 15% afirmam que o fariam de novo.

Como em 2001, cerca de uma em cada cinco mulheres, hoje (18%, antes 19%) consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”.

---

<sup>11</sup> ... Mas em nenhuma das modalidades investigadas as denúncias a alguma autoridade policial ou judicial ultrapassa 1/3 dos casos. Entre os homens, um em cada dez (10%) diz espontaneamente ter sofrido violência de alguma mulher (excluída a mãe). E diante de 11 modalidades de violência citadas, quase a metade (44%) já teria sofrido alguma, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (35%), mas também alguma ameaça ou violência física (21%), com destaque para os que levaram tapas e apertões (14%). Tanto mulheres agredidas como homens agressores confessos apontam como principais razões para que episódios de violência de gênero ocorressem em seus relacionamentos algum mote referido a controle de fidelidade (46% e 50%, respectivamente). As mulheres destacam ainda (23%) predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio etc.) e busca de autonomia (19%), não respeitada ou não admitida pelos mesmos. Os homens alegam também que foram agredidos primeiro (25%)

A referida Fundação afirma que, duas em cada cinco mulheres (40%) confessam já ter sofrido alguma das 20 modalidades de violência, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), ou seja, alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%).<sup>12</sup>

Os dados estatísticos da Fundação Perseu Abramo, demonstram que além de ameaças de surra (13%), uma em cada dez mulheres (10%) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida (respectivamente 12% e 11% em 2001). Considerando-se a última vez em que essas ocorrências teriam se dado e o contingente de mulheres representadas em ambos os levantamentos, o número de brasileiras espancadas permanece altíssimo, mas diminuiu de uma a cada 15 segundos para uma em cada 24 segundos – ou de 8 para 5 mulheres espancadas a cada 2 minutos.

Com exceção das modalidades de violência sexual e de assédio – nas quais patrões, desconhecidos e parentes como tios, padrastos ou outros contribuíram – em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais 80% dos casos reportados.

É sabido que a continuidade do vínculo marital é mais alta nos casos de violência psíquica (de 29% a 43% dos casos, nas cinco modalidades consideradas), mas atinge 20% mesmo em casos de espancamento e mais de 30% frente a diferentes formas de controle e cerceamento. Os pedidos de ajuda são mais frequentes (de metade a 2/3 dos casos) após ameaças ou violências físicas, com

---

<sup>12</sup> Comparando-se a 2001, quando apenas 12 modalidades de violência haviam sido investigadas, a taxa de mulheres que já sofreram alguma caiu de 43% para 34% - mais especificamente a taxa agregada de violências ou ameaças físicas oscilou de 28% para 24% e a de violências psíquicas caiu de 27% para 21%. Isoladamente, entre as modalidades mais frequentes, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas (20% em 2001), 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual (antes 18%) e 15% foram controladas a respeito de onde iriam e com quem sairiam (modalidade não investigada em 2001).

destaque para as mulheres que recorrem às mães, irmãos e outros parentes, para se livrarem da situação de subjugação.

Esclarecemos que a violência contra a mulher é mais ampla que a violência doméstica, consta no art. 1, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher o: “...qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade que ocorram na vida pública ou privada”.

Definição mais completa de violência contra a mulher foi extraída da IV Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas, em Beijing, China, em 1995: “qualquer violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se reproduzem na vida pública ou privada”.

Destarte, ficou visível a diferença entre violência contra a mulher, que é mais larga e dela pode advir várias condutas típicas e suas várias espécies, como exemplo a violência doméstica, sexual, psicológica, etc.

Quanto às formas de manifestação da violência contra a mulher, está a violência física, psicológica e sexual, conforme consta da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção do Pará, já ressaltada sua importância já que define o que seja violência de gênero. Esta violência abrange aspectos muito bem esclarecidos por Cavalcante, (2012, p. 44/45), na qual de forma didática divide a violência contra as mulheres em:

a) violência física consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros.

b) violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta e indireta, humilhação, isolamento ou

qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

c) violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais e pornográficos.

d) violência moral consiste no assédio moral, em que o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, bem como na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher.

e) violência patrimonial é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano).

f) violência espiritual consiste em destruir as crenças culturais ou religiosas de uma mulher ou obrigar que ela aceite um determinado sistema de crenças.

g) violência institucional é a praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional (violência no sistema prisional são as várias formas de violações aos direitos humanos praticadas no sistema carcerário, seja nas delegacias de polícia ou nos presídios brasileiros em razão da superlotação, da falta de assistência às presidiárias e pelas agressões sofridas).

h) violência de gênero ou raça, é aquela praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social.

i) violência doméstica e familiar é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, como ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Conforme examinamos, a Constituição brasileira em seu art. 5º, inciso I, refuta qualquer forma de discriminação ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não obstante quando se fala em violência contra a mulher, reportamos também ao preconceito e a discriminação, lembrando a situação de desigualdade remuneratória da mulher em relação ao homem, mesmo ocupando posto idêntico, ou ocupando cargo secundário, embora capacitadas.

Também, há o preconceito de cor em relação às mulheres negras ou que não tenha determinado padrão de beleza física. Mas, afinal o que se entende por discriminação e preconceito? A discriminação é o ato de distinguir, estabelecer diferenças, separar. Já o preconceito é o conceito ou opinião formado antecipadamente sem maiores ponderações ou conhecimento dos fatos, é ideia pré-concebida.

A organização Observatório das Mulheres pesquisou a existência da distinção dos temas e nos trouxe a seguinte contribuição:

A discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto o resultado de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou o exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Convenção da ONU/1979 sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A diferenciação e a discriminação de gênero nos ajudam a perceber outras formas de discriminação. Diferentes papéis e características são atribuídos às pessoas, não apenas com base no gênero, mas também na raça, na classe, na etnia, na idade, na opção sexual etc. Estas características atribuídas às pessoas pela sociedade fazem com que as pessoas também sejam colocadas em locais e com papéis determinados, que podem ser tanto ponto de acordo como de conflitos. A diferença entre as mulheres de grupos raciais ou de classe diferentes torna-se Desigualdades de Gênero, raça e classe.

Preconceito:do ponto de vista etimológico, a palavra preconceito significa um prejulgamento, uma maneira de se chegar a uma conclusão antes de qualquer análise. Preconceito, pré+conceito, o *praeconceptu* latino, um julgamento prévio, posição irrefletida, preconcebida. Também pode ser entendida como pré + juízo. Preconceito é uma atitude, um fenômeno intergrupar, dirigido a pessoas ou grupo de pessoas, implica uma predisposição negativa, sempre contra alguém, é sempre algo ruim. Também podemos considerar que o preconceito é uma atitude que viola, simultaneamente, no mínimo, três normas básicas: a norma da racionalidade, a da afeição humana e a da justiça. Assim, é muito mais do que um prejulgamento ou simplesmente intolerância (BENTO,1992).

Outra importante pesquisa concentrou no documento denominado “O diagnóstico da violência contra a mulher no Estado de Goiás”, apresentado no dia 01 de dezembro de 2011, pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, Conselho Estadual da Mulher - CONEM, dentre outros segmentos. O estudo aponta que em meados dos anos 1970 (RUBIN, 1975) passou-se a diferenciar sexo – uma categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem centrada na essência da natureza e dos corpos sexuados – do gênero, dimensão esta que vai, por sua vez, enfatizar os traços de construção histórica, social, política estabelecida entre homens e mulheres e sobre suas diferenças sexuais.

A citada pesquisa esclarece ainda que, a violência contra a mulher está baseada no gênero e por meio desta categoria, foi possível perceber que as mulheres são discriminadas na sociedade e sofrem violência apenas por terem nascido mulheres.

Consta no relatório:

1. As assinaturas, pelo Brasil, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará -1994), a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher em Beijing (1998), aumentaram a responsabilidade do país frente aos organismos internacionais, onde as ações deviam ser voltadas para medidas punitivas ao agressor, mas também de prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e sua família, além da reabilitação dos agressores. Porém, na prática, as

mulheres continuavam coagidas, violentadas e mortas, enquanto seus agressores, muitas vezes, eram punidos apenas com a doação de cestas básicas.

2. Um consórcio de entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM e THEMIS) e juristas reuniram-se em 2002 para estudar e elaborar uma minuta de Projeto de Lei integral estabelecendo a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como continuidade do trabalho, a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I CNPM – 2004), reafirmou a necessidade da adoção de uma Lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

3. Depois de muitos debates e 20 meses tramitando no Congresso Nacional, no dia 7 de agosto de 2006, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

4. A ideia principal da Lei é caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e garantir a proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas. Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, desconstruindo os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, que durante séculos foram aceitos por toda a sociedade.

5. O Estado deve reconhecer a diversidade, que não será resolvida com uma única resposta, por isso a Lei Maria da Penha é uma resposta para essa demanda. Ela pode ser vista como um microssistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência (artigo 1º).

6. A Lei foi criada, os temas são antigos e muitos são os desafios para sua implementação, pois é no local simbólico da família que essa violência é praticada com mais incidência. A violência que ocorre no contexto familiar é mantida sob forte sigilo, o que mantém intocada sua imagem como um lugar seguro, preservando o

espaço familiar idealizado. Muitas mulheres, devido aos sentidos atribuídos às suas relações afetivas, especialmente a dependência, permanecem em suas relações, mesmo subjugadas e violentadas. O abuso de poder é assegurado na violência de gênero, através da ideologia do patriarcado, onde as próprias mulheres se convencem de que a subalternidade é natural (SUASSUNA, 2010).

7. Os dados sobre a violência contra as mulheres são alarmantes. Segundo a Fundação Perseu Abramo, a cada 25 segundos, uma mulher é espancada no Brasil.

O diagnóstico foi apresentado no final do ano de 2011 ao Estado de Goiás, dando publicidade à existência da violação dos direitos humanos das mulheres, cujos dados estatísticos denunciam o cenário. Este é um trabalho de pesquisa que muito contribui para chamar atenção das autoridades, pois esta visibilidade é importante para reavaliação das causas da violência e suas consequências sociais.

Diante da identificação e entendimentos dos vocábulos acima estudados, passamos a citar duas formas de violação dos direitos das mulheres, em linhas que se seguem, quais sejam a discriminação da mulher no mercado de trabalho e a situação das mulheres encarceradas no Brasil.

## **2.2- Discriminação persistente: inserção de mulheres e homens no mercado de trabalho não são idênticas**

A discriminação da mulher em tempos atuais é real, a inserção das mulheres e homens no mercado de trabalho no Brasil não recebe o mesmo tratamento remuneratório e as mesmas oportunidades, elas estão menos presentes e em condições piores, embora seja maioria da população brasileira.

Consoante Censo Demográfico do IBGE/2010, descrito na tabela 2, a seguir, o Estado de Goiás possui uma população de 6.004.045, sendo 2.981.542 homens e

3.022.503 mulheres, o que totaliza uma diferença de 40.961, ou seja, no ano de 2010 havia quarenta mil mulheres a mais que homens em nosso Estado.

Já os dados da capital Goiânia demonstram que em 2010 havia sessenta mil mulheres a mais do que homens.

Tabela 02

Região	População	Homens	Mulheres	Diferença
<b>Brasil</b>	<b>190.732.694</b>	<b>93.390.532</b>	<b>97.342.162</b>	<b>3.951.630</b>
Norte	15.865.678	8.004.129	7.861.549	-142.580
Nordeste	53.078.137	25.906.209	27.171.928	1.265.719
Sudeste	80.353.724	39.069.051	41.284.673	2.215.622
Sul	27.384.815	13.435.295	13.949.520	514.225
Centro-Oeste	14.050.340	6.975.848	7.074.492	98.644
Goiás	6.004.045	2.981.542	3.022.503	40.961
<b>Goiânia</b>	<b>1.301.892</b>	<b>620.816</b>	<b>681.076</b>	<b>60.260</b>

Fonte: Censo Demográfico (IBGE/2010)

Com efeito, mesmo com uma população feminina de 97.342.162, na instância do trabalho ainda prevalece a desigualdade de gênero. Esta desigualdade de gênero no Brasil é impactante, pode ser notada nos índices de níveis de pobreza e de extrema pobreza do país.

Principalmente, considerando que 35% das famílias são chefiadas exclusivamente por mulheres, conforme comprovam dados estatísticos, agravando ainda mais a situação desta parcela da população, incidindo também nos índices de violência e criminalidade.

Vejamos as tabelas sobre o índice de famílias chefiadas por mulheres pobres e indigentes, e proporção de mulheres chefes de família, conforme dados do ano de 2009:

Tabela 03

**Proporção de famílias chefiadas por mulheres pobres e indigentes segundo cor/raça**  
Brasil 2009 (em %)

Cor/raça	Brasil		Norte		Nordeste		Sudeste		Sul		Centro-Oeste	
	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>	Proporção de indigentes <sup>(3)</sup>	Proporção de pobres <sup>(4)</sup>
Negras <sup>(1)</sup>	16,9	36,3	20,5	42,8	24,1	48,1	10,9	26,0	10,3	27,3	11,6	27,8
Não Negras <sup>(2)</sup>	7,7	18,1	14,9	32,7	17,2	36,3	5,4	13,6	5,2	13,6	8,5	19,4

● Fonte: IBGE. Pnad

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Pretas e pardas

(2) Brancas e amarelas

(3) Foram consideradas indigentes as pessoas com renda familiar *per capita* de até 1/4 de salário mínimo

(4) Foram consideradas pobres as pessoas com renda familiar até 1/2 salário mínimo

Tabela 04

**Proporção de mulheres chefes de famílias e cônjuges, por setor de atividade**  
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal 2010 (em %)

Sector de atividade e posição no domicílio	Belo Horizonte	Distrito Federal	Porto Alegre	Fortaleza	Recife	Salvador	São Paulo
<b>Chefes</b>							
<b>Total</b>	<b>24,8</b>	<b>22,4</b>	<b>22,8</b>	<b>24,3</b>	<b>22,6</b>	<b>26,0</b>	<b>21,6</b>
Indústria	14,1	(1)	12,3	26,3	11,0	(1)	14,2
Comércio	20,4	17,2	20,6	21,9	20,5	25,9	18,6
Serviços	27,2	21,2	25,2	23,2	21,7	27,2	21,6
Construção Civil	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Serviços Domésticos	91,1	89,0	94,5	80,3	87,9	89,6	92,1
Outros	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
<b>Cônjuge</b>							
<b>Total</b>	<b>88,6</b>	<b>98,1</b>	<b>93,3</b>	<b>87,9</b>	<b>92,6</b>	<b>90,8</b>	<b>94,3</b>
Indústria	79,9	97,8	92,3	89,9	83,3	76,4	91,3
Comércio	87,7	97,8	93,4	89,6	91,9	92,4	93,5
Serviços	91,3	98,3	93,7	87,1	93,7	91,7	95,3
Construção Civil	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Serviços Domésticos	99,3	99,8	99,9	99,2	99,7	99,4	99,8
Outros	(1)	99,0	(1)	(1)	89,0	(1)	(1)

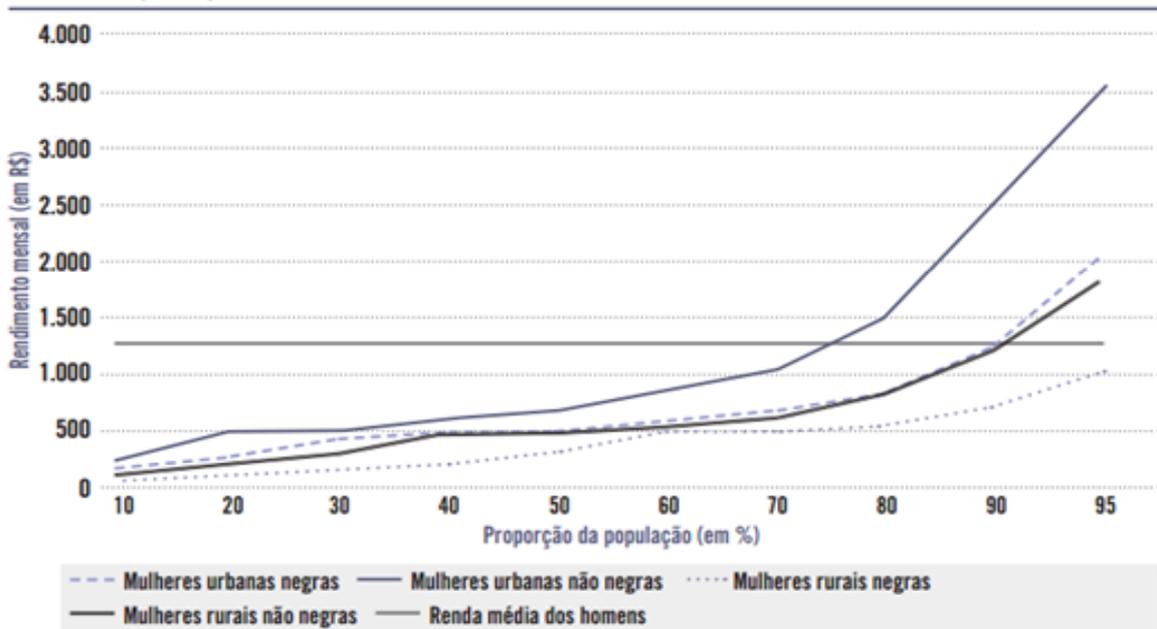
● Fonte: DIEESE/Seade, MTE/FAT e convênios regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
 Elaboração: DIEESE  
 Nota: (1) A amostra não comporta desagregação para esta categoria

Outro destaque é sobre a desigualdade de gênero no Brasil constituir um dos principais fatores de reprodução, do agravamento das condições de precariedade e da exclusão nas quais vive uma significativa parcela de mulheres no país, desafiando o estado na construção da igualdade e autonomia.

O enfrentamento das desigualdades de gênero causa impacto importante na diminuição dos níveis de pobreza e de extrema pobreza de um país. A autonomia e a garantia dos direitos das mulheres ampliam as possibilidades de construção de uma sociedade mais justa, com melhor distribuição de renda, melhores níveis educacionais e melhores condições de vida. Confira no gráfico 01 a distribuição da renda no Brasil:

Gráfico 01

**Distribuição acumulada da população segundo a renda mensal de todos os trabalhos, por sexo, cor/raça e localização do domicílio**  
 Brasil 2009 (em %)



● Fonte: IBGE, Pnad. Elaboração: DIEESE

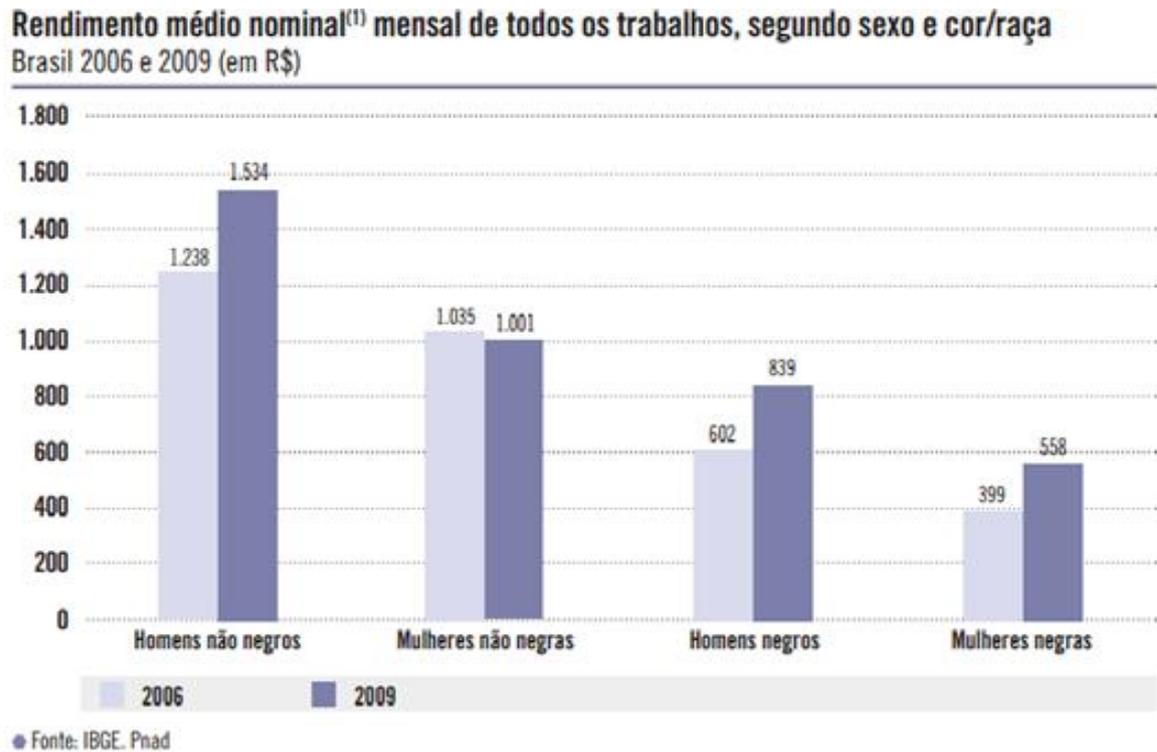
A persistência da divisão sexual do trabalho define historicamente relações, hierarquias, responsabilidades e acesso à riqueza social, diferenciados para homens e mulheres. Vejamos o quadro demonstrativo, conforme Demografia (2009):

População por sexo:	
Mulher: 51,3%	Homem: 48,7%
<b>O mundo do trabalho e a desigualdade de gênero</b>	
Taxa de ocupação por sexo:	
Mulher: 52,4%	Homem: 76,6%
Ocupações consideradas precárias:	
Mulher: 41,5%	Homem: 25%
Rendimento médio por sexo:	
Mulher: R\$ 759,47	Homem: R\$ 1.154,61
A média de horas semanais gastas em afazeres domésticos por sexo:	
Mulheres: 26,6horas	Homem: 10,5horas
Anos médio de estudo da população por sexo:	
Mulher: 7,7	Homem: 7,4

Outra demonstração da diferença de rendimentos entre homens e mulheres (negros e não negros), está nesta tabela nº 05 abaixo, sendo que os homens não negros têm um rendimento maior comparado com a mulher não negra - R\$ 1.534,00

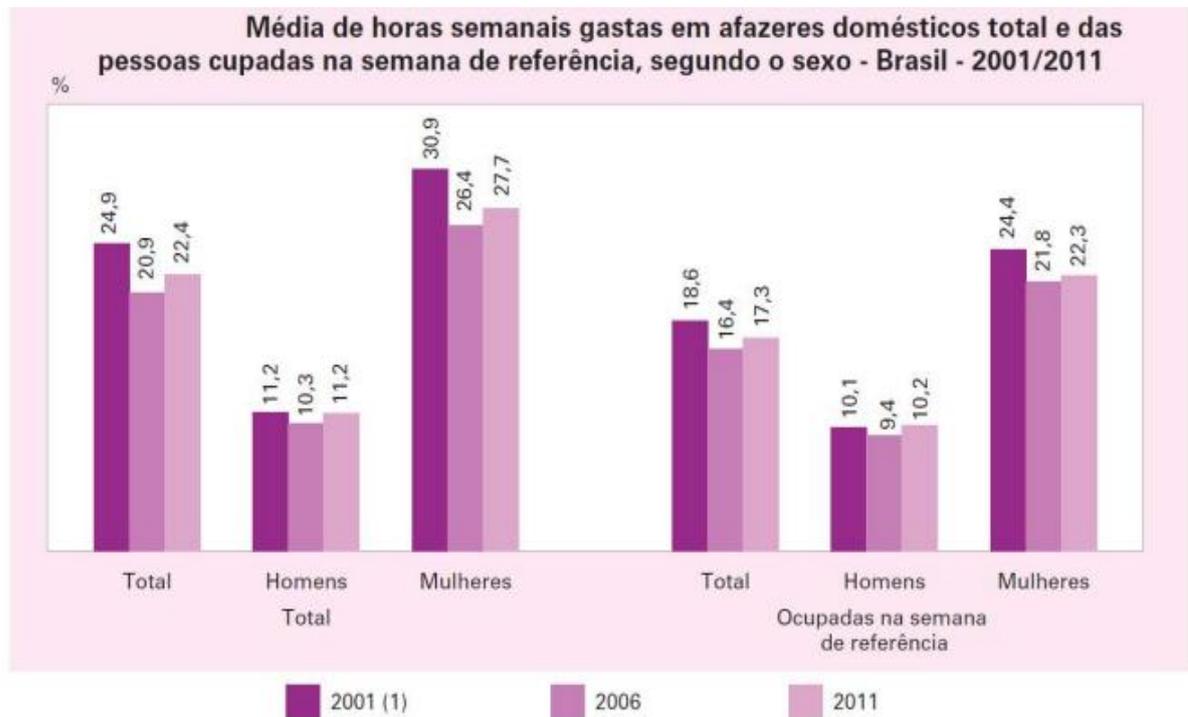
a R\$ 1.001,00, ano 2009; mas se comparado com a mulher negra é muito pior ( R\$ 558,00):

Tabela 05



Segundo pesquisa do IBGE, 2001 a 2011, na região norte, continua a diferença da média de horas semanais gastas em afazeres domésticos total e das pessoas ocupadas na semana, sendo maior para as mulheres, como exemplo no ano de 2011 as mulheres gastaram 22,3% do tempo e os homens 10,2%, conforme Tabela 06, a seguir:

Tabela 06



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001/2011.

(1) Exclui-se a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

No tocante a educação entre homens e mulheres, os dados indicam que apesar dos bons resultados que as mulheres vêm alcançando, os números não impactam decisivamente o mercado de trabalho. As Mulheres estudam mais tempo do que os homens e são maioria no ensino superior – elas ocupam cerca de 380 mil vagas a mais que eles nos cursos de graduação, segundo dados do IBGE/2010. Entre os brasileiros com 12 anos ou mais de estudo, as mulheres são 56%.

Em relação à autonomia econômica, as mulheres e homens vivem uma verdadeira divisão sexual do conhecimento, na qual são definidos espaços masculinos e femininos, valorizados de forma diferenciada. Vejamos na tabela 07 o rendimento médio por sexo segundo o nível de instrução, na região metropolitana e Distrito Federal no ano de 2010:

Tabela 07

**Rendimento médio real<sup>(1)</sup> das/os ocupadas/os<sup>(2)</sup> por sexo, segundo nível de instrução**  
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal 2010 (em R\$ de novembro de 2010)

Regiões Metropolitanas e Distrito Federal e sexo	Total	Analfabeto	Fundamental incompleto <sup>(3)</sup>	Fundamental completo	Médio incompleto	Médio completo	Superior <sup>(4)</sup>
<b>Recife</b>							
<b>TOTAL</b>	<b>887</b>	<b>430</b>	<b>536</b>	<b>671</b>	<b>612</b>	<b>841</b>	<b>1.916</b>
Homens	1.019	(5)	625	783	734	1.033	2.419
Mulheres	731	(5)	400	480	433	633	1.546
<b>Salvador</b>							
<b>TOTAL</b>	<b>1.082</b>	<b>(5)</b>	<b>593</b>	<b>714</b>	<b>657</b>	<b>1.006</b>	<b>2.071</b>
Homens	1.225	(5)	702	841	794	1.219	2.478
Mulheres	925	(5)	431	524	482	780	1.779
<b>São Paulo</b>							
<b>TOTAL</b>	<b>1.422</b>	<b>653</b>	<b>860</b>	<b>986</b>	<b>871</b>	<b>1.190</b>	<b>2.956</b>
Homens	1.683	(5)	1.051	1.191	1.026	1.430	3.737
Mulheres	1.122	(5)	611	689	638	933	2.258

● Fonte: DIEESE/Seade, MTE/FAT e convênios regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Inflator utilizado: IPCA/BH/YPEAD, INPC-DF/IBGE, IPC-IEPE/RS, INPC-RMF/IBGE, INPC-RMR/IBGE/PE, IPC-SE/BA, ICV DIEESE/SP;  
(2) Exclui os assalariados e os empregados domésticos mensalistas que não tiveram remuneração no mês, os trabalhadores familiares sem remuneração salarial e os empregados que receberam exclusivamente em espécie ou benefício. Exclui os que não trabalharam na semana; (3) Inclui alfabetizados sem escolarização; (4) Inclui ensino superior incompleto e ensino superior completo; (5) A amostra não comporta desagregação para esta categoria

No que concerne a postos ocupados pela mulher no mercado de trabalho, pesquisa do SEBRAE (2012), aponta que as mulheres estão em 36% dos postos de liderança e em 43% dos postos de trabalho das cem companhias do *ranking* 'Melhores Empresas para Trabalhar', realizado pela consultoria *Great Place to Work*. Em 1997, eram apenas 11%. O empreendedorismo feminino do Brasil é o décimo mais atuante no mundo, com taxa de 9,6%, segundo dados da pesquisa *Global Entrepreneurship Monitor (GEM)*, divulgada pelo SEBRAE.

A independência econômica das mulheres afetam não somente a família, mas toda a sociedade, pois o rendimento próprio melhora o bem estar delas, traz emancipação, mais participação nas decisões da família, literacia, redução da mortalidade infantil e taxa de natalidade.

O autor Amartya Sen, citado por João Oliveira Correia da Silva (2010) em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, afirma que:

... há provas consideráveis de que as taxas de fertilidade tendem a baixar com o desenvolvimento da autonomia das mulheres. Num estudo feito em trezentos distritos indianos, verifica-se que a educação e o emprego das mulheres são os dois principais fatores de redução das taxas de fertilidade e conclui que nada, provavelmente, será hoje em dia tão importante na economia política do desenvolvimento como o necessário reconhecimento da participação e da chefia políticas, econômicas e sociais das mulheres. Este é, na verdade um aspecto fundamental do desenvolvimento das liberdades”.

Concluimos acerca da discriminação da mulher no mercado de trabalho que, a construção de uma sociedade mais justa, voltada à igualdade e autonomia de gênero é um desafio para todas as instâncias de poder, haja vista ser impactante não somente no seio da família, mas também na sociedade como um todo.

### **2.3- Aprisionamento da mulher: violação dos direitos humanos**

A população carcerária feminina brasileira tem crescido vertiginosamente em relação à população carcerária masculina, e encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco social. Neste contexto, não podemos deixar de tratar da discriminação histórica sofrida pela mulher e seus reflexos na criminalidade, e ainda ilustrar por meio de dados estatísticos a realidade do sistema prisional quanto ao gênero e a ineficiência do aparelho jurídico penal em solucionar esta problemática.

Neste tópico temos por objetivo analisar a situação da mulher prisioneira, fazer o diagnóstico do sistema prisional atual e abordar a existência de desrespeito aos direitos humanos destas mulheres que estão inseridas neste contexto e relegadas ao confinamento sem políticas públicas efetivas voltadas para sua recuperação, formação educacional, qualificação profissional, amparo aos filhos ou acesso aos direitos fundamentais.

A população feminina brasileira é maioria, e as estatísticas apontam que a criminalidade da mulher é muito menor em relação ao homem. Provavelmente, seja

o motivo de estar incluída na criminalidade em geral, desprovida de atenção específica de autores para explicar este fenômeno social, mesmo sendo a demografia brasileira (2009), em relação à proporção da população por sexo, a seguinte: 51,3% (mulheres) e 48,7% (homens); proporção de famílias chefiadas por mulheres: 35% - conforme Síntese de Indicadores Sociais PNAD-IBEG e Anuário das Mulheres brasileiras (DIEESE e SPM).

A violência contra a mulher apresenta múltiplas facetas, mas seu fundamento está no gênero, por terem nascido mulheres são discriminadas e sofrem preconceitos na sociedade. São mais de 40 anos em que o movimento de mulheres, ativistas feministas e organizações atuam externando esta problemática, denunciando o sistema jurídico brasileiro que fazia referência às relações de gênero, valorizando de forma diferenciada os papéis: masculino e feminino.

Diante do consórcio de entidades feministas, juristas e sociedade civil organizada, o Estado reconheceu as diversidades, resultando avanços na legislação. Portanto, dentre os atuais instrumentos legais de proteção à mulher e aqueles aplicáveis a mulher encarcerada, podemos citar:

- 1) Constituição Federal: preconiza em seu art. 5º, direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, podem ser inseridas neste rol, as pessoas que se encontram cumprindo pena, dentre os quais os seguintes incisos: III – Ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante; XLIX – São assegurados aos presos o respeito à integridade física e moral; LXVI – Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- 2) O Brasil é consignatário de vários Tratados e Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra à Mulher;

3) Lei de Execução Penal (Lei nº 7.209/84): Preocupou-se o legislador em humanizar a pena, assegurando garantias ao reeducando que permeiam todo o procedimento da execução. À mulher encarcerada preconiza uma série de artigos, cujos preceitos continuamente são infringidos.

Contudo, mesmo diante de mandamentos constitucionais, Tratados e Convenções Internacionais e o arcabouço legal em vigor, com finalidade de combater a discriminação da pessoa humana, o Brasil continua violando direitos das mulheres.

Atualmente o Brasil é governado por uma mulher, representando uma quebra de paradigmas, e renovando a esperança da superação da discriminação de desigualdade de gênero. A Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, em seu discurso histórico na ONU, no dia 21 de setembro de 2011, quando pela primeira vez uma mulher abriu os debates na Assembleia das Nações Unidas, afirmou: “Divido esta emoção com mais da metade dos seres humanos deste Planeta que, como eu, nasceram mulher e que, com tenacidade, estão ocupando o lugar que merecem no mundo. Tenho certeza, senhoras e senhores, de que este será o século das mulheres”.

### **2.3.1- A pena de prisão e sua finalidade**

A par de discorrer sobre violação dos direitos da mulher encarcerada, insta rememorarmos o contexto histórico da pena e sua finalidade. Neste sentido, buscamos a contribuição de MIRABETE E FABBRINI (2009, p.236) , que sobre a origem da pena de prisão destacam:

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, “como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”.

Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Impressionado com as deficiências apresentadas pelas prisões da época, John Howard, sheriff do condado de Belfast, pregou e tomou iniciativa de reformas nos estabelecimentos prisionais, divulgando suas idéias no livro *The state of prison in England and Walles* (1776). Já em 1774, Beccaria havia publicado sua obra *Dos Delitos e das Penas*, com uma nova filosofia penal e, em 1818, Jeremias Bentham editava a *Teorias das penas e das recompensas*. Essas três obras tiveram decisiva influência na revolução do tratamento penal nas prisões.

Já na origem histórica das prisões femininas no Brasil, estudos da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Presidência da República) relatam que o encarceramento feminino foi norteado por uma visão moral, teve no ensino religioso a base para a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, uma vez que a criminalização mais frequente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez.

Veiculava-se a ideia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres.

Relativamente à compreensão acerca da finalidade da pena, NUCCI (2011, p.393), obtempera:

A pena no atual sistema normativo, não deixa de possuir as características: castigo+ intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Cita o disposto no art. 121, § 5º, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que “ a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10). O art. 22, da mesma Lei, dispõe que “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Merece destaque, também, o disposto no art. 5º, da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos: “As penas privativas da liberdade deve ter por finalidade essencial a reforma e readaptação social dos condenados

Depreendemos então que a pena de prisão não tem por finalidade apenas a punição, mas também recuperação e readaptação da condenada, respeitando os direitos e garantias fundamentais do ser humano, previstos no art. 5º e incisos da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, devendo ser citada a importante Lei nº 7.209/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

### **2.3.2- Direitos e garantias da mulher em situação de prisão previstos na lei nº 7.209/84**

A Lei de Execução Penal é considerada pelos doutrinadores como um grande avanço, pois elenca em seus dispositivos direitos e garantias que se fossem aplicados mudaria a realidade carcerária do Brasil. Mas apesar dos avanços legais e inocorrência prática, especificamente quanto à situação prisional feminina, continua inserida em um contingente geral, por ser maior o número de presos masculinos com atenção voltada para essa população carcerária.

Dito isto, destacamos alguns dos dispositivos da aludida lei que trata da mulher prisioneira: o direito de estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, o direito à amamentação, à instalação de berçário para seus filhos e à seção para gestante, bem como parturiente.

A referida lei preconiza ainda o direito à assistência material (fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas e serviços que atendam as suas necessidades pessoais), de saúde (de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico); jurídica (assistência jurídica nos estabelecimentos penais); educacional (instrução escolar e formação profissional do preso e do internado); social (amparo do preso para prepará-lo ao retorno à liberdade); religiosa (liberdade de culto e participação dos serviços organizados no estabelecimento penal, além da posse de livros de instrução religiosa etc.), não se

descuidando da assistência ao egresso (orientação e apoio para a reintegração à vida em liberdade, concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses, etc.).

### 2.3.3 - Estatística criminal feminina

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária brasileira entre 1995 a 2005 passou de 148 mil presos para 361.402, equivalente a um crescimento de 143,91%. Neste período não havia um mecanismo padrão para consolidação dos dados. A partir de 2005, já contava com padrões de indicadores e informatização do processo de coleta de informações. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402, para 473.626, equivalente a 31,05%.

Os dados estatísticos ilustram a realidade carcerária do Brasil, cujo déficit é de 194.650 vagas.

Vejamos o quadro abaixo, referente a junho de 2012<sup>13</sup>:

População Carcerária: 549.577
Número de Habitantes: 190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes: 288,14

Categoria: Quantidade de Presos Internados	Masculino	Feminino
Indicador: Quantidade de presos (Polícia e Segurança Pública):	36.733	4.487

<sup>13</sup> Dados obtidos no Departamento Penitenciário Nacional – INFOPEN – Referência: 06/2012.

Item: Polícia Judiciária do Estado de Goiás (Polícia Civil/SSP):	8.342,09	760
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	476.805	31.552
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios:	180.038	10.986
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado:	202.333	13.742
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto:	70.833	4.716
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto:	20.194	1.605
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança – Internação	2.883	228
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento Ambulatorial	524	275

Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino
Indicador: número de vagas (Secretaria de Justiça e Segurança Pública)	287.015	21.924
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	89.066	4.716
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	144.825	12.692

A população carcerária feminina no Brasil, conforme estatística do Depen, no mês de junho do ano 2012 totaliza 20.063 (Regimes Fechado, Semi-aberto e Aberto) e 10.986 presas provisórias. Já a população carcerária masculina atinge o número total 293.360 (Regimes Fechado, Semi-aberto e Aberto) e 180.038 presos provisórios.

Para melhor compreensão da condição da mulher encarcerada, é importante a análise do formulário categoria e indicadores preenchidos pelo Depen – Infopen, com a informação da quantidade de estabelecimentos penais da Secretaria de Justiça e Segurança Pública é de 1.340 masculino, e 80 feminino.

Verificamos que o perfil da mulher prisioneira e os delitos praticados, são os seguintes:

- 1) Grau de instrução: 1.382, analfabetas; 2.486, alfabetizadas; 13.584 com ensino fundamental incompleto e 272 com ensino superior completo;
- 2) Faixa etária: 7.03 de 18 a 24 anos; 6.382, de 25 a 29 anos; 5.295, de 30 a 34 anos; 6.207, de 35 a 45 anos; 2.728, de 46 a 60 anos e 294, com mais de 60 anos;
- 3) Cor de pele: 10.113, branca; 4.696, negra e 13.904, pardas;
- 4) Acerca da quantidade de pena: 3.553 até quatro anos e 6.939 de 4 a 8 anos;
- 5) Dos crimes praticados, o tráfico de entorpecentes está no hanking, com o indicador de 16.184; seguido de roubo qualificado, 1.845 e furto simples, 1.243.

Extraímos destes indicadores, que a mulher presidiária brasileira tem baixa escolaridade e pele de cor parda/negra, portanto são jovens que não conseguiram romper o ciclo da pobreza, e seu envolvimento no tráfico de entorpecentes tem o companheiro como principal causa, sendo na maioria dos casos o responsável por sua inserção na criminalidade.

Neste prisma, a promoção da igualdade da mulher no mercado de trabalho e a melhoria das condições básicas de vida são importantes para garantir a autonomia econômica da mulher e prevenir as práticas delituosas.

#### **2.3.4 - Considerações sobre a criminalidade feminina**

Como já visto, a criminalidade feminina é menor, porém mesmo sendo baixa em relação à criminalidade masculina, nas últimas décadas, o crescimento tem sido vertiginoso, o número de mulheres em situação de prisão sofreu alterações significativas. A explicação pode estar nas mudanças político-econômica do país,

competitividade acirrada e exigências do mercado de trabalho neste novo contexto capitalista.

Sem a eliminação da pobreza não é possível garantir o desenvolvimento econômico e inclusão social, logo os indivíduos ficam expostos às situações de vulnerabilidade e riscos sociais. O enfrentamento das desigualdades de gênero tem um impacto importante na diminuição nos níveis de pobreza e extrema pobreza no país. A prisão deve ser analisada sob os aspectos estruturais, sociais, político, histórico, sendo imprescindíveis as considerações quanto às particularidades de gênero.

Neste diapasão, citamos novamente os dados estatísticos do Depen, que ilustram o percentual de evolução do encarceramento feminino nos anos de 2001 a 2005, havendo um aumento de 24% em detrimento da taxa masculina de 21%, mesmo ainda sendo estas a minoria no sistema prisional, o percentual de 4% e 5% da média nacional em relação aos homens não tem sofrido alteração.

Reforçando nossa assertiva de que essas mulheres encarceradas são excluídas e estão em situação de vulnerabilidade, são em sua maioria, jovens, chefes de família, baixa remuneração e qualificação, pouca escolaridade, quando segregadas ficam abandonadas pelos companheiros e familiares, haja vista a resistência da sociedade em aceitar a mulher que pratica delitos, pois a figura feminina é estereotipada, vista como frágil, delicada, incapaz de cometer crimes, pois historicamente ocupou papéis sociais diferentes em relação ao homem.

A criminalidade feminina ainda não é vista como desajuste social da mulher, mas como fator determinante a cumplicidade com o homem. Deve ser analisada sob o aspecto social, considerando a inserção da mulher historicamente na sociedade e não como um enfoque biológico.

Com esta compreensão, ou seja, a partir das desigualdades entre sexos nas sociedades ocidentais, e a maior participação da mulher no mercado de trabalho, assumindo dessa forma diferentes atuações e inserções, entre os quais também será incluída na criminalidade.

A criminalidade feminina tem como causa principal a exclusão social, e quando encarceradas a situação é agravada pela discriminação dentro do sistema penitenciário, que não atende o direito à saúde, a preservação da família, direitos sexuais e reprodutivos, etc. Esta situação duplamente vulnerável da mulher presa, ocorre não só por questão de gênero, atribui-se também ao sistema jurídico-penal que tem acentuado esta problemática.

O sistema prisional brasileiro é constantemente manchete nos meios de comunicação, os quais noticiam: superlotação ocasionada por falta de vagas; falta de investimento em reformas ou novas construções; rebeliões; morte de presos no interior dos presídios, ou seja, é revelado o caos, o desrespeito aos direitos humanos. Os presídios são voltados para presos (masculino), mas as mulheres também estão no sistema, daí a situação da encarcerada ser pior ainda, pois lhe resta a “sobra” do sistema prisional masculino; os recursos são prioritariamente enviados para os presídios masculinos, pois são considerados os números e não as especificidades.

Daí ser imprescindível a discussão sobre a efetividade da execução penal, avaliações das políticas criminais e penitenciárias envolvendo a vulnerabilidade da mulher presa ou condenada pela Justiça Criminal, considerando as particularidades e as mudanças conjunturais, objetivando fazer valer os direitos humanos.

### **2.3.5. Considerações acerca da prevenção e recuperação das “presidiárias”**

O Estado precisa intensificar a implementação dos programas de prevenção e recuperação das presidiárias. Devem ser construídas unidades prisionais para mulheres atendendo suas especificidades, com arquitetura própria para o público feminino, diferente e separado do ambiente masculino.

É imprescindível a aplicação dos recursos necessários para cessar a vulnerabilidade feminina dentro dos presídios, pois muitos são os projetos,

anteprojeto, leis e tratados vigentes com dispositivos sem execução, por falta de políticas públicas eficazes para atender as mulheres em situação de aprisionamento e risco social. A adoção de medidas específicas que contemplem as mulheres encarceradas deve ser tratada com caráter de urgência.

Ressaltamos também o fato da criminalidade feminina ter despertado a atenção de poucos estudiosos e especialistas em execução penal, inobstante seja uma realidade atual e impactante no sistema prisional. Daí, a importância da sociedade civil e organizações não governamentais atuarem para exigir o cumprimento dos direitos humanos da mulher, os quais são diuturnamente desrespeitados e se apresentam como grande desafio a ser superado.

#### **2.4- Violência doméstica e dados estatísticos**

A violência doméstica persiste ainda hoje, mesmo com os avanços da legislação brasileira, conquistas da mulher nos espaços políticos e no mercado de trabalho. São as estatísticas que comprovam que o problema existe e de forma alarmante. Basta conferir os dados fornecidos na pesquisa encomendada pela Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres ao Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE – divulgada em 04.07.2011 no Anuário das Mulheres Brasileiras 2011.

Citado anuário reúne dados referentes à situação da mulher no país, tais como: quatro em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Quanto aos números sobre a violência doméstica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que: 43,1% das mulheres já foram vítimas de violência em sua própria residência, entre os homens esse percentual é de 12,3%. Ainda segundo os números da Pnad de 2009 incluídos no anuário, de todas as mulheres agredidas no País, dentro e fora de casa, 25,9% foram vítimas de seus cônjuges ou ex-cônjuges.

Dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres apontam ainda que o número de atendimentos feitos pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 cresceu 16 vezes de 2006 para 2010. Em 2006, foram feitos 46 mil atendimentos. Já no ano passado, foram 734 mil. Desse total, 108 mil atendimentos foram denúncias de crimes contra a mulher.

Outro dado relevante que se encontra do Anuário 2011 é quanto as características dos registros de violência na Central de Atendimento à Mulher da Secretaria Nacional de Políticas Para as Mulheres, conforme demonstra o gráfico 02 abaixo:

Gráfico 02



Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

Sobre a relação da vítima e seu agressor, a pesquisa contém os dados estatísticos constantes do Anuário 2011, demonstra que os pais são os principais causadores da violência em vítimas na faixa etária até 14 anos de idade. A partir dos 20 anos até 59 anos são os namorados, maridos e ex-namorados, sendo que

maridos são os maiores perpetradores da violência contra mulheres. Confira o demonstrativo da tabela 08:

Tabela 08

% de atendimentos femininos segundo relação do agressor com a vítima e faixa etária. Brasil, 2011

RELAÇÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	TOTAL
PAI	27,4	28,6	23,3	13,2	7,9	1,8	0,8	0,4	0,3	0,3	7,4
MAE	57,9	44,3	26,2	10,7	6,2	1,2	0,7	0,6	0,8	0,9	9,0
PADRASTO	2,3	6,8	14,8	11,1	4,0	0,9	0,2	0,2	0,1	0,1	3,5
MADRASTA	0,2	0,7	1,0	0,7	0,4	0,1	0,1	0,0	0,1	0,5	0,3
CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	2,0	14,6	38,7	49,1	47,5	39,1	17,7	27,1
EX-CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	0,6	4,9	14,2	14,6	12,1	8,3	2,7	8,3
NAMORADO	0,0	0,0	0,0	10,0	7,7	5,2	3,8	3,4	2,6	0,7	4,5
EX-NAMORADO	0,0	0,0	0,0	1,2	4,8	4,5	2,6	2,0	0,9	0,5	2,6
FILHO	0,0	0,0	0,0	0,2	0,3	0,3	2,0	6,7	17,1	51,2	3,8
IRMÃO	1,8	2,2	3,5	3,4	4,4	3,8	3,5	3,1	4,5	3,9	3,6
AMIGO/CORR.	5,3	12,1	23,9	32,7	21,2	13,1	11,1	11,9	14,0	10,4	16,2
DESCONHEC.	5,0	5,3	7,3	14,2	23,7	16,2	11,6	12,2	12,4	11,1	13,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
N. DE CASOS	1.460	2.398	2.439	4.677	5.196	9.405	7.325	3.816	1.720	1.497	39.933

Fonte: SINAN/SVS/MS

Destacamos também na pesquisa do Anuário, a faixa etária das mulheres vítimas de homicídios, analisada no período de 2000 a 2010. Chamamos a atenção à faixa etária entre 20 a 29 anos como sendo a que mais aumentou, vejamos tabela 09:

Tabela 09

. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil, 2000 e 2010\*.

FAIXA ETÁRIA	NÚMERO		TAXAS	
	2000	2010*	2000	2010*
MEHOR 1 ANO	37	35	2,3	2,6
1 A 4 ANOS	40	52	0,6	1,0
5 A 9 ANOS	46	48	0,6	0,7
10 A 14 ANOS	156	131	1,8	1,6
15 A 19 ANOS	592	556	6,6	6,6
20 A 29 ANOS	1.051	1.331	6,9	7,7
30 A 39 ANOS	843	947	6,5	6,3
40 A 49 ANOS	506	597	5,1	4,7
50 A 59 ANOS	198	260	3,0	2,7
60 A 69 ANOS	91	130	2,1	2,1
70 A 79 ANOS	70	82	2,8	2,3
80 ANOS E MAIS	36	57	3,3	3,2
IGNORADO	77	71		
TOTAL	3.743	4.297	4,3	4,4

Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

Mais recente, o Instituto Sangari publicou a pesquisa sobre homicídios de mulheres, documento denominado Mapa da Violência 2012- Caderno Complementar 1, sobre homicídios de mulheres no Brasil, ressaltando que são poucas as informações sobre o tema. O Mapa apresenta o relatório conclusivo e confirma os dados a seguir:

- Os feminicídios geralmente acontecem na esfera doméstica, e 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima.
- Em pouco menos da metade dos casos, o perpetrador é o parceiro ou ex- parceiro da mulher, sendo que 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Na faixa dos 20 aos 49 anos, acima de 65% das agressões estiveram autoria do parceiro ou do ex.
- Entre os 80 países do mundo, dados a partir do sistema de estatísticas da OMS, o Brasil, com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª colocação, como um dos países de elevados níveis de feminicídio.
- altos níveis de feminicídio frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos são o resultado da dita tolerância.
- Se no ano seguinte à promulgação da lei Maria da Penha – em setembro de 2006 – tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentaram uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores.

Sobre homicídios de mulheres no período de 1980 a 2010, a pesquisa comenta que: nos 30 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinados no Brasil perto de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. Número de morte nestas últimas décadas passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% - mais que triplicado – nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato, conforme tabelas nºs 10 e 11, a seguir:

Tabela 10

Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil. 1980/2010\*.

ANO	NS.	TAXAS	ANO	NS.	TAXAS
1980	1.353	2,3	1997	3.587	4,4
1981	1.487	2,4	1998	3.503	4,3
1982	1.497	2,4	1999	3.536	4,3
1983	1.700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1.736	2,7	2001	3.851	4,4
1985	1.766	2,7	2002	3.867	4,4
1986	1.799	2,7	2003	3.937	4,4
1987	1.935	2,8	2004	3.830	4,2
1988	2.025	2,9	2005	3.884	4,2
1989	2.344	3,3	2006	4.022	4,2
1990	2.585	3,5	2007	3.772	3,9
1991	2.727	3,7	2008	4.023	4,2
1992	2.399	3,2	2009	4.260	4,4
1993	2.622	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.838	3,6	1980/2010*	91.932	
1995	3.325	4,2	2000/2010*	43.486	
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2010*	217,6	

Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

Tabela 11

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres). Brasil. 1980/2010\*.



Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

Quanto aos homicídios de mulheres registrados em todo o Estado brasileiro, aludida pesquisa esclarece que os índices não são iguais nos estados, mas ao contrário são heterogeneos.

O Estado do Espírito Santo quase que duplica a média dos demais Estados ( taxa de 9,4 em cada 100 mil mulheres) e quase quadruplica a taxa em relação ao Piauí, este apresenta o menor índice do País, consoante tabela adiante:

Tabela 12

Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010\*

UF	N	TAXA	POS.	UF	N	TAXA	POS.
ESPIRITO SANTO	171	9,4	1º	AMAPÁ	16	4,8	15º
ALAGOAS	134	8,3	2º	ACRE	17	4,7	16º
PARANÁ	338	6,3	3º	SERGIPE	45	4,2	17º
PARABÁ	117	6,0	4º	RIO GRANDE DO SUL	226	4,1	18º
MATO GROSSO DO SUL	74	6,0	5º	MINAS GERAIS	393	3,9	19º
PARÁ	225	6,0	6º	RIO GRANDE DO NORTE	62	3,8	20º
DISTRITO FEDERAL	78	5,8	7º	CEARÁ	165	3,7	21º
BAHIA	399	5,6	8º	AMAZONAS	65	3,7	22º
MATO GROSSO	81	5,5	9º	SANTA CATARINA	112	3,6	23º
PERNAMBUCO	249	5,4	10º	MARANHÃO	114	3,4	24º
TOCANTINS	35	5,1	11º	RIO DE JANEIRO	272	3,2	25º
GOIÁS	157	5,1	12º	SÃO PAULO	663	3,1	26º
RORAIMA	11	5,0	13º	PIAUI	41	2,6	27º
RONDÔNIA	37	4,8	14º				

Fonte: SIM/SVS/MS \* 2010: dados preliminares

Além das estatísticas já mencionadas, visando demonstrarmos a complexidade da violência contra a mulher no Brasil, destacamos um dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, formada no ano de 2011, pelas parlamentares: autora do requerimento de nº 04/2011, a Deputada Federal de Goiás Marina Sant'Ana, Presidenta da Comissão Deputada Federal do Estado de Minas Gerais Jô Moraes e a Relatora Senadora do Espírito Santo Ana Rita.

Esta comissão, durante 18 meses, percorreu os Estados brasileiros investigando a violência contra a mulher no Brasil, e no dia 27 de agosto de 2013,

em sessão solene no Congresso Nacional, em comemoração aos sete anos da Lei Maria da Penha, entregou o relatório final à Presidenta do Brasil.

Esta CPMI, constituída para investigar a violência contra a mulher no Brasil e apurar as denúncias de omissão por parte do Poder Público com relação aos instrumentos instituídos por lei para proteção da mulher em situação de violência e avaliar como o Estado brasileiro está respondendo à violência doméstica, particularmente à Lei Maria da Penha.

A CPMI trata desta violência como sendo epidemia e possui requinte de crueldade. Foram visitados 18 Estados, e o critério de escolha foi a partir dos dez primeiros mais violentos, e os demais por serem os mais populosos, como São Paulo.

O último Estado visitado foi Goiás, por ser o nono mais violento, sendo a Capital Goiânia a de maior índice, depois Formosa, Jataí e Rio Verde respectivamente. A última reunião da CPMI, ocorrida no dia 14/12/2012, no auditório da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, foram convocados os Titulares do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública e Justiça, Secretário da Saúde, para serem inquiridos e prestar informações.

Ao final da audiência, a Presidenta adiantou que o Estado de Goiás apresentou uma das mais frágeis estruturas no enfrentamento da violência contra a mulher, uma vez que inexistente casa abrigo e defensoria pública especializada, apenas três núcleos do Ministério Público da mulher e dois juizados da mulher, além do Instituto Médico Legal precário.

Esta foi mais uma constatação de que o Estado de Goiás está omissos em criar as condições de enfrentamento da violência doméstica, pois não implementou mecanismos necessários nem para prevenir e nem para conter a criminalidade. Nesta mesma esteira os demais Estados brasileiros, sendo um problema generalizado, e com ações muito tímidas, que não conseguem melhorar os indicadores.

Diante dos números apresentados nas pesquisas, reforçamos a defesa de que a violência de gênero é uma realidade que não podemos negar, ao contrário é preciso dar mais visibilidade e cobrar dos poderes constituídos medidas que visem minimizar esta situação, pois as políticas públicas implementadas não foram eficientes ou suficientes para resolver a situação, a exemplo citamos as precárias condições de funcionamento de Delegacias Especializadas no Atendimento da Mulher, falta de juizados da mulher, insuficiência de abrigos para acolhimento da vítimas, falta de assistência jurídica gratuita e apoio psicológico para as mulheres desprovidas de recursos financeiros, etc.

## **2.5-Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, casas-abrigos e juizados de violência doméstica e familiar**

Passados vinte anos da ditadura militar, no início dos anos 1980, houve as eleições para governadores dos estados. O Movimento Democrático Brasileiro – MDB era o único partido de oposição. Em São Paulo foi eleito o governador Franco Montoro do partido do MDB, período de 1982 a 1985, o qual promoveu uma política de democracia participativa como diretriz de sua administração e criou instituições híbridas com a participação da sociedade civil, e a atribuição de elaborar propostas de políticas públicas para promoção da democracia e cidadania.

Assim, no ano de 1983 foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo, sendo posteriormente implementado em outros Estados e Municípios. Também no governo de Franco Montoro foram criadas instituições de atendimento às mulheres vítimas em situação de violência e a primeira delegacia da mulher no Brasil, em agosto do ano de 1985.

No ano de 1985, o Presidente do Brasil José Sarney, governo civil PMDB, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM com atribuição específica para tratar dos direitos das mulheres, tinha participação da sociedade civil (segmento de mulheres) para a elaboração de propostas de políticas para mulheres. Teve grande

importância no processo de elaboração da Constituição de 1988, com a inclusão de muitas das demandas femininas no texto constitucional. No ano de 1990, o CNDM foi desarticulado pelo então Presidente Fernando Collor de Melo.

No ano de 2003, Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente do Brasil – PT/ano 2003 a 2010 - criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres - SPM<sup>14</sup>, com *status* de Ministério e orçamento próprio, recebeu poderes e autonomia administrativa para criar e executar políticas públicas voltadas para a ampliação e garantia dos direitos da mulher. É considerado um marco para as políticas públicas relativas às mulheres. A SPM avoca concepções de rede e transversalidade, ou seja, um eixo horizontal em que os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial, devendo ser bem articulados para assegurar o atendimento integral às mulheres e um eixo vertical no qual as políticas e serviços do município, do estado do governo federal devem estar articulados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que possam ser alcançados.

Ainda no ano de 2003, a SPM lançou a política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher, fazendo parte as Delegacias da mulher. No ano de 2005, editou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres e a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (NT). No ano de 2007 foi criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

As Delegacias especializadas no atendimento às mulheres foram sendo criadas pelos Estados, como Unidade policial da Polícia Judiciária, que por sua vez consta na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública. A criação

---

<sup>14</sup> SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. PORTARIA Nº- 80, DE 26 DE JUNHO DE 2003. Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. Art. 1º- A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão integrante da Presidência da República, tem como área de competência: I - assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; II - elaborar e implementar campanhas educativas e de combate à discriminação de caráter nacional; III - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas à promoção de igualdade; IV - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; e V - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação.

destas delegacias na sua maioria tem regulamentação de atribuições previstas por Decretos ou leis, sem uniformização, sejam em sua criação ou nas atribuições.

No Estado de Goiás, por exemplo, tem competência para apurar somente crimes de violência doméstica, mesmo os casos em que a mulher é vítima de homicídio por seu companheiro, o delito é investigado pela Delegacia Estadual de Homicídios, os demais crimes pelo Distrito Policial na circunscrição onde ocorreu o delito ou contravenção penal.

Mas a necessidade da criação destas unidades policiais especializadas eram as mesmas para todo o Estado brasileiro, por vários fatores, dentre os quais: Os policiais civis em sua grande maioria eram compostos pelo sexo masculino, e devido a cultura machista impregnada, não davam importância aos delitos decorrentes da relação de gênero por entenderem que se tratavam de problemas familiares e tinham delitos “maiores” para investigar; as vítimas aguardavam atendimento no mesmo espaço físico ocupado por suspeitos de condutas criminosas diversas e do agressor, e ficavam em situação constrangedora; as vítimas eram desestimuladas a formalizar procedimento policial e a retornarem a seus lares para resolverem “o problema em casa”; não havia um tratamento humanizado à vítima e grande risco de morte depois da denúncia. A importância da existência destas delegacias perfaz-se também pelo alto índice de violência doméstica.

No que tange ao número de DEAMs criadas nos Estados e Municípios brasileiros, no dia 13.05.2010, o Jornal Globo noticiou em seu *site*, uma pesquisa da MUNIC – Pesquisa de Informações Básicas Municipais, cujo estudo com números referentes a 2009, foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a partir de um questionário respondido por 5.565 cidades brasileiras, demonstrando que: a região Sudeste é a que concentra municípios com políticas de gênero. Mais de mil prefeituras tem estrutura direcionada à mulher. Apenas 397 municípios brasileiros possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher.

O número corresponde a cerca de 7% do total de 5.565 municípios do país. De acordo com o IBGE, em 2009, havia 1.043 municípios com algum tipo de estrutura direcionada à mulher, o que representa 18,7% do total de municípios

brasileiros. Desses, 262 tinham Casas Abrigos para atendimento a mulheres vítimas de violência, 559 tinham centros de referência de atendimento à mulher, 469 possuíam núcleos especializados de atendimento à mulher das Defensorias Públicas, e 274 tinham Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De maneira geral, ainda segundo o estudo, os municípios com esses serviços estão concentrados na Região Sudeste (35,1% dos municípios que possuem Casas Abrigos pertencem à região e 32,2% dos que contam com centros de referência). As regiões com menores disponibilidades desses serviços são a Norte e a Centro-Oeste. Vejamos a tabela 13:

Tabela 13

Políticas de gênero

	Total de Municípios	Municípios com Casa Abrigo	Abrigo com atendimento psicológico individual	Abrigo com atendimento psicológico em grupo	Abrigo com atendimento jurídico	Abrigo com atendimento médico
<b>Brasil</b>	5.565	262	137	89	109	125
<b>Norte</b>	449	28	15	12	13	12
<b>Nordeste</b>	1.794	42	18	12	18	16
<b>Sudeste</b>	1.668	92	47	31	36	43
<b>Sul</b>	1.188	76	44	25	33	44
<b>Centro-Oeste</b>	466	24	13	9	9	10

No Estado de Goiás, a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à mulher foi criada pelo Decreto nº 2.505, de 18 de setembro de 1985, em Goiânia, e

conferia a atribuição concorrentemente com as Delegacias Distritais e Especializadas respectivas, a investigação e apuração de infrações penais ocorridas no município de Goiânia, praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas na Parte Especial, Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e do Título VI do Código Penal Brasileiro.

Mas em razão do significativo aumento de procedimentos nas D.E.A.M., haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensar a representação da vítima nos crimes tipificados na Lei 11.340/06, no início do ano de 2012 a Delegacia Geral da Polícia Civil editou a portaria nº 294/2012-DGPC, expedida pelo Delegado Geral, determinou que a Especializada apurasse somente crimes de violência doméstica, os demais delitos praticados contra a mulher passam a ser restritos às delegacias distritais da área.

Depois da criação da Delegacia da Mulher de Goiânia, foram criadas a Delegacia da Mulher de Aparecida de Goiânia e no Município de Anápolis. Em virtude da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, Conselho Estadual da Mulher – CONEM, além de outros segmentos terem articulado junto à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, conseguiram que a Polícia Civil criasse outras 26 Delegacias da Mulher no Estado de Goiás, sendo que também foi criada no ano de 2010, na região noroeste de Goiânia, mais uma Delegacia da Mulher, haja vista que esta região é uma das mais populosas da Capital, e com grande índice de mulheres vítimas de violência doméstica.

Em Goiás, a população é de 6.004.045, sendo 2.981.542 homens e 3.022.898 mulheres. Já em Goiânia temos 1.301.892 habitantes, sendo 681.076 são mulheres, 60.260 mulheres a mais que homens. (IBGE/2012)

Atualmente, o Estado de Goiás conta com DEAMs nos Municípios de: 02 em Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Rio Verde, Mineiros, Uruaçu, Jataí, Luziânia, Porangatu, Formosa, Itumbiara, Catalão, sendo que apenas a Goiânia e Uruaçu ocupam prédios do Estado, as demais estão instaladas em

imóveis locados de particular, com problemas também para lotação de policiais para formarem equipes, em virtude do *déficit* de pessoal na Instituição.

Quanto ao crescente número de denúncias nas DEAMs do Estado de Goiás, buscamos os dados na Gerência de Planejamento e Estatística da Polícia Civil de Goiás, ilustrando períodos antes da Lei Maria da Penha, depois desta Lei e do ano passado, ou seja, ano de 2005/2007/2012, então vejamos:

**Tabela 13- Procedimentos registrados pelas DEAM's durante os anos de 2005 - 2007-2012**

	2005	2007	2012	TOTAL
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>				
TCO'S REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	11.795	4.615	3.197	<b>19.607</b>
OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	1.966	7.939	8.666	<b>18571</b>
INQUÉRITOS INSTAURADOS	487	3.116	4.597	<b>8200</b>
INQUÉRITOS REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	528	2.772	4.036	<b>7336</b>
PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO	88	957	1.618	<b>2663</b>
PRISÕES EM VIRTUDE DE MANDADO	64	58	129	<b>251</b>
<b>PRINCIPAIS TCO'S REMETIDOS</b>				
Ameaça	5.710	1.617	857	<b>8.184</b>
Lesão Dolosa	3.904	991	399	<b>5.294</b>
Maus Tratos	42	15	11	<b>68</b>
<b>T O T A L</b>	<b>9656</b>	<b>2623</b>	<b>1267</b>	<b>1267</b>
<b>PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS</b>				
<b>CRIMES CONTRA A PESSOA</b>				
Ameaça	557	4.382	3.521	<b>8460</b>
Lesão Dolosa	337	2.719	1.797	<b>4853</b>
Homicídio Doloso	-	-	18	<b>-</b>
Homicídio Tentativa	52	32	77	<b>161</b>
Maus Tratos	6	22	21	<b>49</b>
<b>CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>				
Atentando violento ao pudor	95	83	128	<b>306</b>
Corrupção de menores	7	6	9	<b>22</b>
Estupro	255	161	102	<b>518</b>
Estupro Tentativa	46	20	19	<b>85</b>
Sedução	4	-	-	<b>4</b>
<b>T O T A L</b>	<b>1359</b>	<b>7425</b>	<b>5692</b>	<b>14458</b>

Fonte: Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher – Goiânia/ Gerência de Estatísticas da Delegacia Geral da Polícia Civil

OBS: TCO Termo Circunstanciado de Ocorrência

Antes da Lei Maria da Penha os crimes de ameaça, lesão corporal leve, crimes contra a honra eram apurados mediante o procedimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência, por isso as estatísticas do ano de 2005 tinham maiores índices (11.795), alterando para menos após a edição desta Lei, sendo que no ano de 2012 o número deste procedimento policial remetido ao Poder Judiciário foi de 3.197. Noutra vertente, os inquéritos policiais, prisões em flagrante e cumprimento de mandado de prisão foram significadamente crescentes.

Vejamos esta evolução nos gráficos adiante:

Gráfico 03

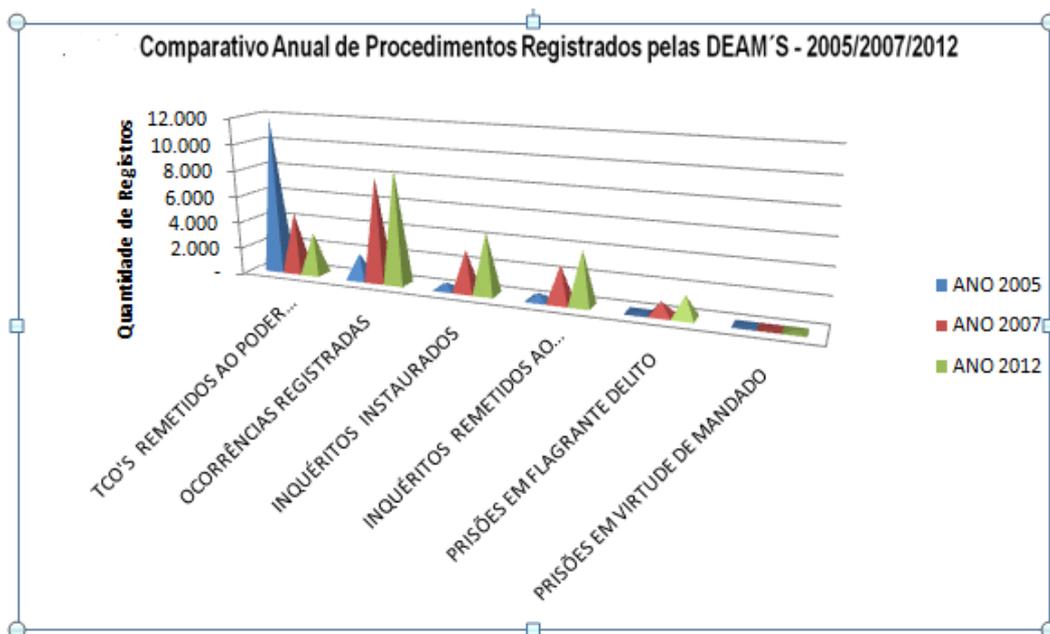


Gráfico 04

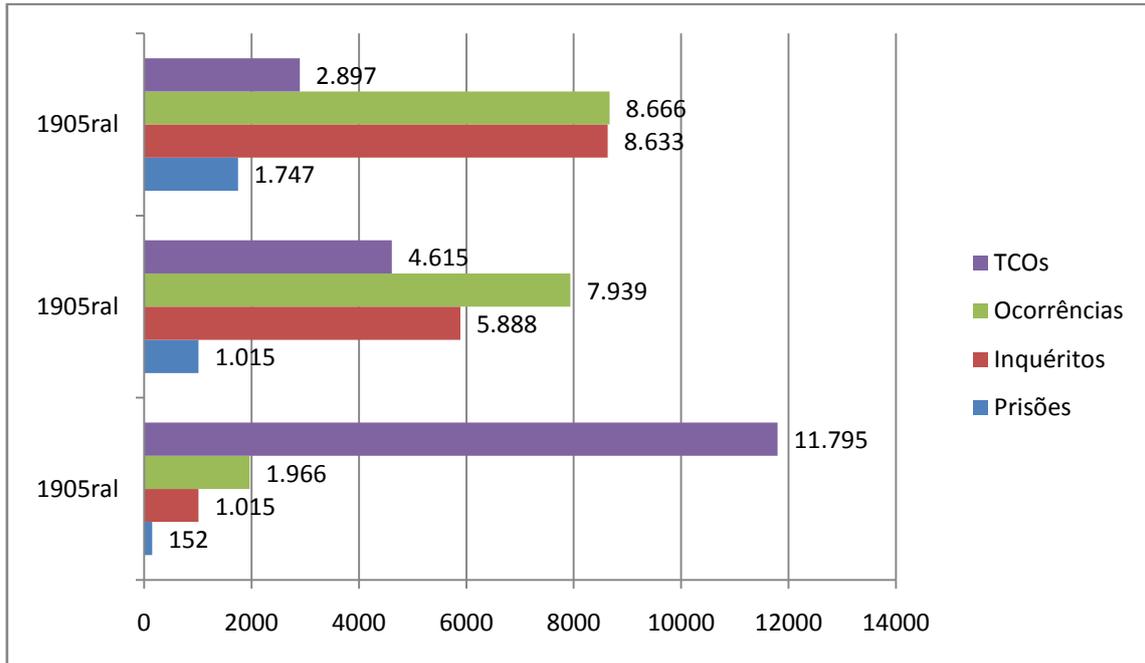
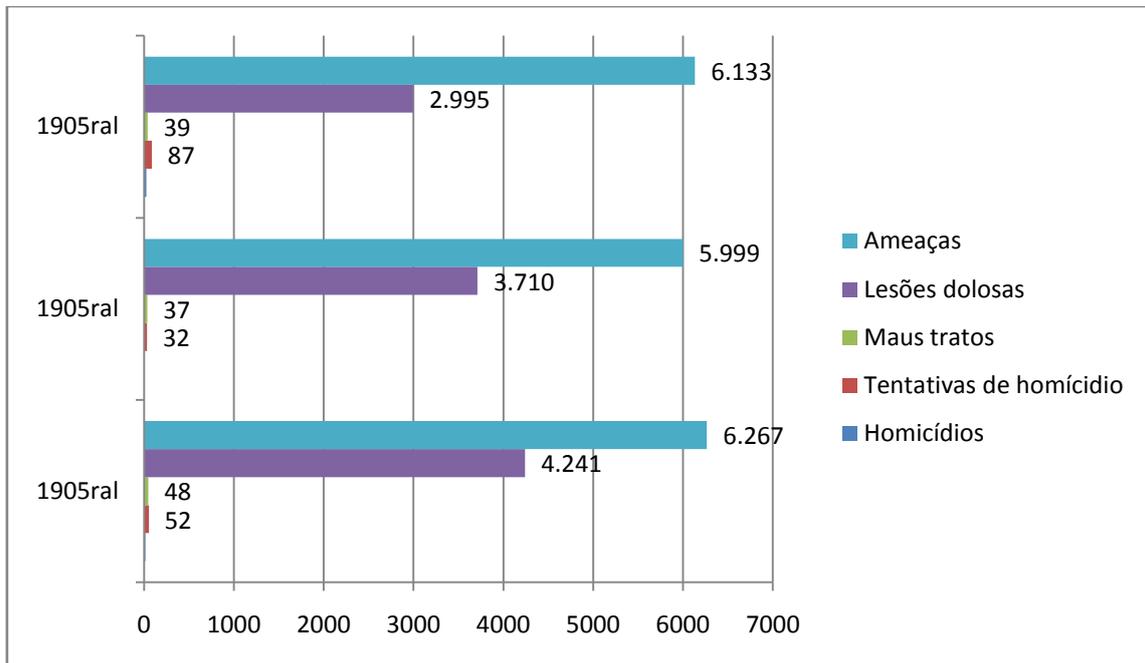


Gráfico 05



Constatamos pelos dados fornecidos pela Política Civil Goiana, que as denúncias aumentaram e o número de procedimentos policiais também. Verificamos que o número de inquéritos policiais instaurados e remetidos ao Poder Judiciário foi de 943%.

Todavia, as Delegacias da Mulher em Goiás contam atualmente com uma estrutura acanhada para este atendimento, estão carentes de recursos humanos e investimentos materiais, conforme dados fornecidos pela Polícia Civil goiana. Embora Goiás tenha aumentado o número destas unidades policiais, instaladas nas cidades mais populosas, não estão funcionando em conformidade com as normas técnicas de padronização das DEAMs e muitas delas estão instaladas em prédios inadequados.

Tais informações foram confirmadas por Policiais que trabalham nestas unidades policiais, através de entrevistas realizadas no início do ano de 2013, dentre as quais colocamos a entrevista da Delegada Titular da DEAM de Aparecida de Goiânia, da DEAM Goiânia, do Delegado Geral da Polícia Civil, e para complementar informações sobre políticas públicas pertinentes ao tema, buscamos a experiência da Coordenadora do CEVAM – Centro de Valorização da Mulheres - único abrigo de mulheres em situação de violência, transcritas nos apêndices.

Estas pesquisas de campo tiveram por finalidade apresentar concretamente como está atualmente a condição de funcionamento das DEAMs de Goiânia e Aparecida de Goiânia-GO; a impressão pessoal dos policiais com base em suas experiências profissionais em lidar com as vítimas e agressores, além de sua opiniões sobre a Lei Maria da Penha.

## **CAPÍTULO III**

### **ESTUDO DA LEI Nº 11.340/2006 E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

No início deste trabalho contextualizamos os antecedentes históricos à edição da Lei nº 11.340/2006<sup>15</sup>, pois entender a condição de exclusão social, política e econômica da mulher em tempos remotos e suas consequências em tempos atuais, é premissa para avançarmos nos estudos sobre violência dos direitos humanos da mulher no Brasil e violência doméstica.

Reforçamos que a violência doméstica sempre existiu no Brasil e no mundo, milhões de mulheres foram assassinadas por seus companheiros, sem punição dos assassinos devida à tolerância social, advinda do sistema jurídico machista e família patriarcal, ocasião em que o Estado não entrava na intimidade do casal por ser considerada esfera privada. Somente com a internacionalização dos direitos humanos, Tratados e Convenções Internacionais acerca da violação dos direitos humanos da mulher, e reações segmentárias mudaram este cenário, e por sua vez o sistema jurídico brasileiro.

Desta forma, este capítulo será dedicado ao estudo da Lei Maria da Penha e da violência doméstica, passando pela história de sua origem, comentários a seus dispositivos, análise do princípio da igualdade no Brasil, e ainda inserimos as ações afirmativas e os debates sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e interpretação do Supremo Tribunal Federal.

#### **3.1- Antecedentes históricos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

Na década de 1970 iniciaram-se manifestações contra a impunidade de agressores diante dos crimes de homicídio de mulheres, mas o Código Penal era

---

<sup>15</sup> Vide no Anexo 07 a íntegra da Lei Maria da Penha.

machista e muita utilizada a tese da "legítima defesa da honra" para atribuir à vítima a culpa de sua morte e absolver o assassino "inocente". Os índices de violência eram alarmantes, mas não existia uma estatística real, haja vista que os casos denunciados eram baixíssimos, havia subnotificação, perpetração da violência e impunidade.

Na década de 1980, diante das manifestações femininas, houve instalação de delegacia especializada no atendimento de mulheres e na década de 1990, criada casas-abrigos. São iniciativas que representam avanços para a mulher, porém diante da legislação patriarcal vigente benevolente aos agressores, e a dependência psicológica e financeira das vítimas em relação aos companheiros, mantinham a situação de vulnerabilidade da mulher.

Pois, os crimes de violência doméstica eram tratados pela legislação brasileira como delitos de menor potencial ofensivo, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais, consoante regulamentação da Lei nº 9.099/95.

Assim uma mulher vítima de crime de lesão corporal praticado por seu companheiro, cuja pena prevista era de até dois anos de detenção, poderia ir até uma Delegacia de Polícia para ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, faria o exame de corpo de delito, e voltaria para sua residência com sua via do termo. Logo, um policial iria até o local para intimar este agressor para que fosse até a Delegacia para dar sua versão dos fatos e tomar ciência da data e horário da audiência no Juizado Criminal.

Esta situação jurídica contribuiu sobremaneira para os elevados índices de violência contra mulheres, muitas perderam a vida ou sofreram sequelas em sua integridade física e mental. O sentimento era de que não valia à pena denunciar, pois se a situação estava ruim, poderia ficar pior ainda. Se as mulheres encorajadas a denunciar passavam por esta primeira fase da persecução penal, na polícia judiciária, nos juizados criminais o constrangimento continuava, uma vez que criou-se a cultura nos juizados de punir os agressores com pagamentos de cestas básicas a instituições de caridade ou prestação de serviços à comunidade, isto penalizava

duplamente a mulher e filhos, uma vez que prejudicava muitas famílias de baixa renda, de poucos recursos para provimento dos próprios filhos.

Ressaltamos também que no Termo Circunstanciado de Ocorrência não comportava a prisão preventiva ou temporária. Era recorrente uma vítima ter registrado ocorrências dezenas de vezes contra o mesmo agressor, sem que pudesse ser decretada sua prisão por falta de previsão legal.

Por ter que conviver no mesmo ambiente com seu agressor em liberdade, ela era ameaçada e obrigada a voltar na Delegacia de Polícia pedindo o arquivamento do TCO, pois este estava sujeito a representação da vítima em manifestar seu interesse para prosseguimento do feito. Portanto a autoridade policial dependia do consentimento da vítima para instaurar e prosseguir com os demais atos, uma vez que a ação penal era pública e condicionada à representação.

Em razão desta possibilidade, mais de 70% dos processos eram arquivados no Poder Judiciário, pois a vítima sentia pressionada e desistia da ação. Também nos Juizados Criminais, as mulheres eram estimuladas a aceitar a conciliação sob a promessa dos homens em melhorar o tratamento dado a elas, firmava-se um acordo e o agressor livrava-se de responder o processo pela agressão. Diante deste sistema vigente, o crime de violência doméstica estava banalizado, a mulher com medo e insegura, o agressor com a certeza da impunidade.

Somente com a edição da Lei nº 10.886/04, o delito de lesão corporal foi tratado como violência doméstica, e passou a ser pública incondicionada, acrescentando ao art. 129, do Código Penal, os parágrafos 9º e 10, porém também sem grandes resultados contra a violência doméstica.

Diante de discussões acerca do tema e intensificação do movimento de mulheres reivindicando lei de proteção à vítima de violência doméstica, a Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559/04, que incluía na mesma lei regulamentação de dispositivos cível, penal, processual e administrativo.

Este projeto de lei foi aprovado pela Câmara, encaminhado ao Senado, passou por algumas modificações e transformou no PLC 37/2066, e foi sancionado pelo Presidente da República e publicado como Lei nº 11.340/06.

Esta Lei define o crime de violência doméstica e especifica as formas de violência, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Cria os juizados de violência doméstica (juizado da mulher), saindo da competência dos juizados especiais criminais. Tem por finalidade coibir a violência doméstica, salvaguardar os interesses da vítima e aplicar as medidas punitivas aos agressores.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida por Lei Maria da Penha, nome recebido em homenagem a Maria da Penha Fernandes, mulher que foi exemplo de luta contra a violência doméstica sofrida, tendo tornado público o drama que vivia e afligia milhões de mulheres por todo o mundo. Foram quase 20 anos em busca da justiça como vítima dos crimes de violência doméstica praticados por seu marido Marco Antônio Heredita Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, com quem tinha 03 filhas.

No dia 29 de maio de 1983, a biofarmacêutica cearense Maria da Penha, 38 anos de idade, estava dormindo quando seu marido lhe desferiu um tiro de espingarda na tentativa de matá-la. Ela ficou paraplégica e internada em um hospital por longo período, mas acabou retornando para o lar, onde novamente seu marido tentou matá-la, desta vez com uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

Durante o tempo em que ficou casada, Maria da Penha foi vítima de constantes agressões e constrangimentos sem reagir, por temor contra si e as filhas. Depois das duas tentativas de homicídio decidiu denunciar o marido, procurando ajuda a familiares e ao Poder Judiciário. Em 28 de setembro de 1984 o Ministério Público denunciou Marco Antônio e somente em maio de 1991 ele foi condenado a oito anos de prisão. A defesa ingressou com recurso e conseguiu anular o julgamento, sendo que o novo julgamento ocorreu em março de 1996, com a condenação de dez anos e seis meses de prisão. Porém muitos anos depois da tentativa de homicídio é que ele foi preso, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formularam petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que fosse conhecido o seu caso e a negligência do Estado brasileiro em apurar os fatos e punir o agressor, que culminou com a aprovação de relatório estabelecendo recomendações ao Brasil diante da violação dos direitos humanos, como detalhadamente comentado no item a seguir.

### **3.2. Transconstitucionalismo e Lei Maria da Penha**

Este tópico trata da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) sob o Governo brasileiro. Porém, antes de adentrarmos ao tema, é importante o entendimento do que seja o transconstitucionalismo, pois é um instituto que ilumina a compreensão dos conflitos dos direitos humanos e a necessidade do diálogo entre nações em busca da solução.

Neves (2009) conceitua o transconstitucionalismo como sendo o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional. Problemas de direitos fundamentais e limitação de poder que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordens diversas.

O aludido autor ainda faz a seguinte consideração:

A questão dos direitos humanos, que surgiu como um problema jurídico-constitucional no âmbito dos Estados, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui uma questão de transconstitucionalismo. As controvérsias de direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos. Uma leitura liberal, por exemplo, pode entrar em confronto com uma compreensão social-democrática dos direitos humanos. As interpretações de um texto normativo podem levar a soluções diversas de casos. A invocação a uma

espécie de direitos humanos pode implicar colisão com a pretensão de fazer valer um outro tipo. Mas a situação se agrava se considerarmos que as diversas ordens normativas do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos têm compreensões sensivelmente diversas das questões dos direitos humanos, muitas delas sendo, inclusive, avessas à ideia de direitos humanos como direitos que pretendem valer para toda e qualquer pessoa. É nesse contexto que toma significados direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e colisões.

Em 1997, a Comissão interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, recebeu petição sobre o caso Maria da Penha. Em 1999 o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pediu à OEA que aceitasse as denúncias contra o Brasil e Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA advertisse o Governo brasileiro. No ano de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aprovou o relatório 54/01 sobre o caso, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil por flagrante violação dos direitos humanos.

A Comissão concluiu que o Estado brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º, da Convenção do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25, do Pacto de São Jose da Costa Rica, pelo fato do autor de crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha fosse levado a julgamento passados mais de 19 anos do fato. Recomendou o prosseguimento da intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito a violência doméstica contra a mulher no Brasil, e em especial recomendou “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo e o estabelecimento de alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos infrafamiliares, bem como a sensibilização com respeito à sua gravidade e as consequências penais que gera”. Mas o governo brasileiro não se manifestou.

Em 2001, a OEA encaminhou novamente o relatório ao Brasil e deu prazo final de 30 dias para pronunciamento. Em 2002, houve uma nova audiência sobre o

caso na OEA, quando o Brasil, finalmente, apresentou considerações e se comprometeu a cumprir as recomendações da Comissão, e 15 dias depois Heredita foi preso. Portanto, entre as tentativas de homicídios e a prisão transcorreram 19 anos e 6 meses de impunidade.

O Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos a pagar uma indenização de R\$ 60.000,00 à Maria da Penha, em razão da negligência em que tratou o caso quanto a punição do agressor Pelo Poder Judiciário.

As entidades de defesa dos direitos das mulheres e demais organizações não governamentais brasileiras e estrangeiras travaram rodadas de discussões e intensificaram as reivindicações para edição da lei que coibisse a violência doméstica e punição rigorosa aos agressores, dando cumprimento ao art. 226, §8º, da Constituição Federal e o preceituado na Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Finalmente, a Lei 11.340, de 04 de setembro de 2006 (Lei Maria da Penha), foi sancionada, destinando-se tão somente às mulheres em situação de violência. Preceitua o seu artigo primeiro:

Art.1º. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, esta lei inaugura uma nova fase, à medida que trata a mulher de forma diferenciada, buscando reparar a omissão histórica do Estado no tocante à violência existente nas relações afetivas e de coabitação. São muitos os desafios até a consolidação desta Lei, dentre eles está diminuir os diferentes tipos de violência

contra a mulher até sua erradicação e contribuir com a promoção e superação das desigualdades de gênero.

### **3.3 - Comentários dos dispositivos da Lei Maria da Penha**

Esta Lei trouxe importantes inovações no sistema jurídico brasileiro, pois houve a compilação do direito civil, penal, processual e ainda previsão da implementação de políticas públicas relacionadas à matéria. Também, destacam-se inovações quanto: a sanções, medidas protetivas, novas conceituações jurídicas e criação do juizado especial da mulher.

Não temos a pretensão de interpretar e analisar cada dispositivo da Lei, mas de discorrer de forma objetiva sobre as principais modificações introduzidas, para ao final concluirmos acerca de sua eficácia ou não no enfrentamento da violência de gênero e da impunidade nos dias atuais.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º), logo segundo uma interpretação literal da lei, o sujeito passivo é somente a MULHER, e a lei limita a aplicação das medidas de assistência e proteção somente às mulheres.

Oportuno ressaltarmos que, não obstante o contexto histórico do surgimento desta lei, atualmente tem se discutido se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada por analogia, e de modo inverso, tendo o homem como sujeito de tutela, ou seja, como vítima, sob o manto do princípio da isonomia. Nossa doutrina e jurisprudência ainda não chegaram num consenso em dar ao homem a mesma proteção que a mencionada lei proporciona à mulher, evidenciando aqui o “Direito Penal de Gênero”, em razão da individualização da tutela conforme o sexo da vítima.

As primeiras decisões após a promulgação da lei, entenderam ser inaplicável a Lei Maria da Penha aos homens em homenagem ao Princípio da Reserva Legal. Posteriormente houve decisões utilizando-se a analogia por via inversa, adotou-se o

princípio da isonomia e aplicou-se a referida lei contra a mulher agressora, conforme consta da reportagem do Jornal Correio do Estado, em Campo Grande/MS, de 20 de setembro de 2011, onde consta que uma medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), que obrigava a mulher a ficar à distância de 100 (cem) metros do ex-marido (Pinto, 2012).

Em outra decisão também inovadora, foi observado o mesmo princípio da equivalência dos direitos da pessoa humana, para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha para proteger os homens.<sup>16</sup>

Pinto (2012) em artigo intitulado “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando o homem for a vítima?” após analisar a questão conclui:

Nossa resposta à indagação que fizemos no início é: SIM. É preciso acabar com o positivismo exagerado (interpretação literal da lei com rigor, sem exceções). Pode haver analogia, e se ter, de modo inverso, o homem como vítima de violência doméstica ou familiar, com a aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Pensamos que o maior sujeito de direitos, objeto de uma lei, não é a pessoa em razão de seu sexo, mas o ser humano que é vítima de violência, independentemente de seu gênero.

Assim, não obstante tais entendimentos, é inquestionável que a Lei Maria da Penha surgiu de uma necessidade premente e incontestável de viabilizar segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, vez que durante séculos a mulher foi subjugada pelo homem, que utilizando-se de sua maior compleição física e a cultura machista estimulada ao longo dos anos, valia-se de sua tirania para fazer valer sua vontade. E justamente para corrigir esta desigualdade, a lei ofertou tratamento diferenciado à mulher, o que por si só justifica as ações afirmativas.

Assim, comungamos do entendimento de que a lei, atendendo aos reclamos internacionais e em cumprimento aos tratados firmados pelo Brasil, foi criada para

---

<sup>16</sup> O entendimento inovador é do Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá-MT – Proc nº 1074/2008.

proteger a mulher, tendo apenas esta como sujeito passivo, conforme descrito na própria ementa da lei, sendo inaplicável aos homens.

Ilustramos este entendimento com a transcrição da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Se os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada, eis que a legislação especial trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Logo, uma vez que o delito em comento é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (TJ/MG. Re. Fernando Starling, 10/06/2008).

Quanto ao sujeito ativo, o parágrafo único do art. 5º, deixa claro que tanto pode ser sujeito ativo dos delitos de violência doméstica o homem ou a mulher, independente de orientação sexual.

Já nos delitos de lesão corporal previstos no Código Penal, a Lei nº 10.886/04 dispõe sobre uma nova circunstância, então vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
[....]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Acrescentado pela Lei nº 10.886/2004 - Alterado pela Lei nº 11.340/2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Aplicação da Pena; Relações Domésticas, Violência

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Acrescentado pela Lei nº 10.886/2004)

Lesões Corporais

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Acrescentado pela Lei nº 11.340/2006).

Logo, nestes casos de lesão corporal, podem ser sujeitos passivos e ativos do delito de violência doméstica tanto o homem quanto a mulher. O § 9º prevê o delito em sua forma simples e o § 10, prevê causa especial de aumento de pena, aplicada aos crimes de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte.

Vale lembrarmos também do acréscimo da letra “h”, no art. 61, II, do Código Penal, agravante genérica, quando o delito for praticado com violência contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Ainda no art. 5º, *caput*, define o crime de violência doméstica e familiar e seus tipos. Os seus incisos estabelecem que este crime ocorre no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. O art. 7º, define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: violência física, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

O Art. 8º, da Lei Maria da Penha, traz uma proposta de ação integrada para prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, esta rede envolve União, Estados, Distrito federal e Municípios, assim como ações não governamentais. Estabelece diretrizes básicas a ser observadas pelos Governos respectivos, cada um dando sua contribuição para organização desta rede de proteção e amparo as mulheres em situação de violência, inclusive com celebração de convênios, protocolos e ajustes, com finalidade de implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar.

Seus incisos tratam da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (inciso I); promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (inciso II); promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres ( inciso V). Todos os seus nove incisos são muito importantes, por tratar-se de políticas públicas voltadas a solução de problemas com a desigualdade social e violência.

Com a edição da lei, iniciou-se uma campanha para divulgação e conhecimento de seu conteúdo pela população. Isto porque há a previsão da participação integrada do Poder Público, da sociedade por meio das organizações não governamentais. O Grupo de Mulheres Negras Dandara no Cerrado em parceria com o Fórum Goiano de Mulheres/Articulação de Mulheres Brasileiras por meio do Projeto Aruanda Liberdade e Autonomia das Mulheres em Goiás publicou e divulgou uma cartilha denominada “Mulher fique de Olho em seus direitos - Lei Maria da Penha – ano 2010 -, com finalidade de implementar ações de prevenção ao enfrentamento à violência contra as mulheres, prioritariamente mulheres Kalungas e quirombolos rurais, bem como as residentes em municípios goianos com maior incidência de violência contra as mulheres.

O lançamento da cartilha compõe uma programação de intensificação da Campanha “16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher”, como parte do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Nesta campanha educativa busca dar conhecimento da Lei às mulheres, como agir mediante uma situação de violência, conhecimento dos pontos mais importantes da lei e como utilizar esta lei. A cartilha destaca alterações importantes na Lei:

1. Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
2. Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
3. É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;
4. Determina que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
5. Determina que a mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais.
6. Retira dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
7. Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
8. Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
9. Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher;
10. Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3;
11. Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher;
12. Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher;

13. A Autoridade Policial registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais) e remete o inquérito policial ao Ministério Público;

14. O Juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação;

15. O Juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; terá competência para apreciar o crime e os casos que envolvem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.);

16. O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de 3 meses a 3 anos de Detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença.

Estas diretrizes previstas no art. 8º, da Lei Maria da Penha, congregam aquelas previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, em seu art. 8º, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

O Capítulo III da Lei (Do Atendimento pela Autoridade Policial), composto pelos arts. 10 a 12, de forma exemplificativa elenca a atuação da autoridade policial diante da incidência de violência doméstica e familiar, lembrando que a Lei nº 9.099/95 não mais se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto não está incluída as contravenções penais, que devem ser apuradas em Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhado aos juizados criminais.

Esta atuação da Polícia preconizada nos artigos acima aludidos é um padrão mínimo a ser adotado diante da ocorrência desta modalidade criminosa. A vítima deve ser socorrida e ter garantida a proteção policial diante do fato (art. 11 e incisos).

Este dispositivo foi de grande importância para a preservação da vida da vítima, uma vez que a polícia tem que se encarregar do transporte da mulher para realização do exame de corpo de delito, levá-la para um abrigo e acompanhá-la para

a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar, tal procedimento deve ser cumprido quando houver risco para a vida da ofendida ou houver necessidade, além de prestar todas as informações sobre seus direitos previstos na lei e serviços disponíveis. Deverá ser formalizado o inquérito policial iniciando pelo auto de prisão em flagrante ou por portaria com a lavratura do Boletim de ocorrência, conforme o caso.

No art. 12, estão estabelecidos os padrões mínimos de medidas a serem adotadas pela autoridade policial diante dos casos de violência doméstica e familiar, sem prejuízo dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, conforme transcrevemos: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (nos crimes de ação penal condicionada a representação, como condição de procedibilidade da ação); II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (determinar as diligências que se fizerem necessárias para comprovação do alegado); III – remeter, no prazo de 48h expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários (ex. lesão corporal, dano patrimonial, etc.); V – ouvir o agressor e testemunhas; VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público ( conclusão do inquérito policial em 10 dias no caso do agressor preso e 30 dias se estiver solto).

Deverá ser juntado aos autos cópia de certidão ou outro documento dos filhos; relatórios, prontuários ou outro documento relativo a atendimento médico; documentos que contenham ameaças a integridade física da vítima, fotografias que registram os fatos, etc.

Consoante explanação no início deste capítulo, antes da vigência desta Lei, a violência doméstica e familiar não era considerada segundo sua complexidade, mas estava incluída no rol dos delitos de menor potencial ofensivo, um caso a ser resolvido intra-familiar.

Em virtude do grande número de mulheres vítimas de violência, e da reivindicação do movimento de mulheres nos anos 80 para a instalação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres, os Estados brasileiros começaram a criar as DEAMs. No Estado de Goiás, a primeira Delegacia especializada no atendimento à mulher criada em 18/09/1985, com atendimento 24 horas. Posteriormente, foi criada a Delegacia especializada em Aparecida de Goiânia e no Município de Anápolis, com a atribuição de atender as mulheres vítimas de crimes de estupro, lesão corporal, ameaça, homicídios na forma tentada dentre outros, perpetrados por homens.

Devida as alterações advindas com a vigência da Lei Maria da Penha, principalmente no que tange aos procedimentos policiais que quase na sua totalidade deixaram de ser por Termo Circunstanciado de Ocorrência para Inquérito Policial, este mais complexo por exigir produção de provas testemunhais, periciais, dentre outras, indiciamento do agressor e conclusão ao Poder Judiciário com relatório, demandou uma reestruturação das DEAMs para atender à demanda, pois como exemplo, um dos crimes mais recorrentes é a ameaça, que antes era aplicada a Lei nº 9.099/96, portanto TCO, e passou a ser apurado por Inquérito Policial, sendo que segundo dados estatísticos da DEAM de Goiânia, somente no mês de novembro do ano de 2010, foram lavrados 494 boletins de ocorrência, sendo que somente para o crime de ameaça foram 260.

Isto significa que para cumprimento da finalidade da existência de DEAMs, dentre as quais oferecer um atendimento humanizado às mulheres e proteção à sua integridade física, para a aplicação da Lei Maria da Penha é imprescindível a estruturação de recursos humanos, materiais e físicos nestas Delegacias especializadas, além da implementação de medidas públicas preconizadas na aludida lei, tema que abordamos de forma mais detalhada em tópico próprio, apresentando dados estatísticos da Polícia Civil goiana e pesquisa de campo (vide Apêndices).

Quanto aos procedimentos no Poder Judiciário, os artigos 13 a 17 dispõem sobre o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica. O art. 14,, estabelece a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e o art. 15, trata a competência do juizado para julgamento dos processos cíveis, na seguinte ordem: do domicílio da mulher ou de

sua residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda e do domicílio do agressor.

A renúncia à representação, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, não é mais permitida na Polícia Judiciária, mas somente em juízo (art. 16). Outra disposição de grande importância é a proibição de penas de doação de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17), pois anteriormente havia a banalização do crime com a imputação destas “penalidades”.

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, desde que aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo ( art. 44, incisos, do CP). Assim ficou mais difícil a substituição dessas penas em caso de violência doméstica e familiar, uma vez que na sua maioria configura violência ou grave ameaça contra a pessoa, e a lei objetivou que o agressor fosse julgado, e fosse aplicada uma pena se condenado, desestimulando a ocorrência desta modalidade criminosa.

Outra inovação de grande relevo nesta Lei foi a previsão de prisão preventiva do agressor, seja na fase do inquérito policial seja na instrução criminal, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do representante do Ministério Público ou mediante a representação da autoridade policial (art. 20). A prisão preventiva pode ser revogada no curso do processo ou novamente decretada se sobrevier motivo que a justifique (parágrafo único). Esta prisão cautelar privativa de liberdade pode evitar perdas de vidas de mulheres, evita a possibilidade de contato com o agressor em um momento tenso e também intimidativa para os agressores contumazes.

A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, e também não pode entregar intimação ou notificação ao agressor (art. 21 e parágrafo único). Na vigência da Lei nº 9.099/95, não cabia prisão preventiva e era muito comum a vítima sair da Delegacia de Polícia, após registrar o TCO, com a intimação em mãos para entregar ao seu agressor. Atualmente, com a obrigatoriedade de a vítima ser informada da

saída do autor da prisão, serve de alerta à vítima que pode se resguardar melhor, podendo evitar surpresas desastrosas.

O Capítulo II da Lei, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24). Vimos que as mulheres vítimas de violência doméstica enfrentavam muitas dificuldades para denunciar, por vários motivos dentre os quais: a dependência financeira; ter que conviver com o agressor no mesmo ambiente doméstico depois de ter sofrido as agressões; insegurança e medo do agressor cometer atentado contra sua vida ou a dos filhos se abandonar o lar; dificuldade com testemunhas que se disponham a depor ou mesmo que presenciaram os fatos, pois consumam estes crimes na intimidade do lar; quando abandonavam a residência ou eram expulsas, deixavam todos os seus pertences pessoais para trás devidas as ameaças; dilapidação do patrimônio; ameaças e interferências no ambiente de trabalho da vítima; o risco iminente de mais agressões ou mesmo a perda da vida, além de outras perseguições.

Neste cenário foram muitas vidas encerradas, sonhos desfeitos e crianças órfãs. Por isso a importância desta medida para a solução dos problemas mais urgentes que obrigam o agressor e ampara a vítima, podendo ser aplicadas antes mesmo do processo criminal, na fase de inquérito policial ou precedente, após a ocorrência do crime.

Portanto, são medidas que tem finalidade preventiva e protetiva, cujas espécies são: medidas que obrigam o agressor (art. 22); medidas protetivas de urgência aplicadas à pessoa da vítima (art. 23), de proteção ao patrimônio (art. 24) e na relação de trabalho (art. 25).

O art. 22 dispõe: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (inciso I); afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (inciso II); proibição de determinadas condutas, entre as quais (inciso III): a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância

entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (inciso IV) e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (inciso V).

Cuidou também a Lei Maria da Penha da proteção patrimonial dos bens do casal ou da mulher, pois a mulher vítima de violência doméstica é muitas vezes coagida a assinar procuração para o companheiro administrar ou desfazer dos bens em comum, ou particulares dela, ou tem seu patrimônio apossado ou subtraído pelo agressor.

Desta feita é de muita valia o disposto no artigo 24 e incisos, com previsão de medida judicial liminar, quais sejam: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda, e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Também há previsão legal da garantia da presença do advogado em todos os atos processuais acompanhando a mulher em situação de violência doméstica familiar, bem como acesso à Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, seja em sede policial ou judiciária (arts. 27 e 28). Porém, no Estado de Goiás ainda não foi realizado e concluído concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público, e o acesso à Assistência Judiciária Gratuita é precário, devido ao baixo número de profissionais, sendo que muitas mulheres continuam desamparadas juridicamente, sem recursos financeiros para constituírem advogados, encontram muitas dificuldades para pleitearem pensões alimentícias ou regularizarem situações jurídicas, sem contar que nas Delegacias de Polícia não existe ainda um tratamento humanizado como prevê a lei, dada as precárias condições de funcionamento em sua maioria, estão sempre lotadas de vítimas, as quais não encontram profissionais da área de psicologia ou assistência social para recepcioná-las. Geralmente estão com

suas crianças e aguardam o seu atendimento em um ambiente inadequado, normalmente carente de recursos pessoal e material para prestar um atendimento completo à vítima, que além dos trabalhos da polícia judiciária necessita, desde a ocorrência do crime, de assistência de profissionais multidisciplinares.

Contudo, diante da falta deste apoio e do trabalho em rede, muitas autoridades policiais ficam sobrecarregadas e frustradas perante a insuficiência das políticas públicas para dar eficácia à Lei Maria da Penha e amparar estas famílias.

O Título V, da Lei dispõe sobre a equipe de atendimento multidisciplinar. Foram excluídos da competência dos Juizados Especiais os crimes de violência doméstica e instituído os Juizados de Violência doméstica e familiar contra a Mulher, podendo ser integrados com uma equipe multidisciplinar, contando com profissionais especializados na área psicossocial, jurídica e de saúde. (art. 29).

Nas disposições finais da Lei Maria da Penha (art. 35), está preconizada que a União, Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V – Centros de educação e de reabilitação para os agressores. Estas disposições são propostas de políticas públicas no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

As subnotificações da violência doméstica e as ocorrências não denunciadas em órgãos oficiais dificultam a realização do mapeamento das regiões de maior incidência e a realidade dos dados estatísticos.

Desta forma, em virtude da exigência de que as estatísticas sobre violência doméstica sejam incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, com finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e

informações relativos às mulheres (art. 38), proporciona o conhecimento da real situação e a criação de mecanismos mais eficazes no enfrentamento da violência.

A Lei Maria da Penha representa um importantíssimo avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar, mas não é ainda aplicada em sua plenitude em virtude da ineficiência do Estado em implementar as políticas públicas e fazer cumprir os comandos emanados da aludida lei.

Nesta esteira de pensamento, lembramos que não basta o recrudescimento de leis para acabar com a criminalidade, o Estado brasileiro tem excelentes leis, as quais encontram óbices na sua aplicação devido as estruturas falhas dos Poderes constituídos, e sabemos que leis não aplicadas ou decisões judiciais não executadas levam à impunidade, e impunidade estimula a prática de crimes. Portanto, devemos proteger direito, para se ter o direito.

BOBBIO (2004, P. 77), comentando sobre a propositura de legislação diretiva, apresenta o seguinte entendimento:

...Uma coisa e um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra coisa é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembléia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder e coerção.

Como bem argumenta o referido autor, constatamos uma grande defasagem entre a complexidade do debate teórico sobre os direitos do homem e os limites dentro dos quais se processa a sua efetiva proteção, tanto no sistema nacional e internacional. Assim, não obstante o recrudescimento da lei visando punir severamente o agressor, por si só, não é suficiente para ensejar mudanças de comportamento e atingir o resultado desejado com a redução da criminalidade.

Passaremos a análise da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, antes porém, estudaremos o princípio da igualdade com o escopo de alcançarmos a

essência das ações afirmativas e conseqüentemente compreendermos a constitucionalidade e o posicionamento do STF.

### **3.4. O Princípio da igualdade no Brasil**

Este tópico tem por finalidade o estudo do princípio constitucional da igualdade para de modo progressivo contribuir na compreensão do que seja as ações afirmativas e sua aplicação como forma de correção das distorções sofridas por determinados grupos, como o exemplo as mulheres.

Vale lembrarmos que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais e assumiu o compromisso de promover a igualdade entre os gêneros, além de combater o preconceito e a discriminação, conforme abordado em capítulo anterior.

Também destacamos alguns períodos negros na história da humanidade concernente às violações de direitos humanos, e à legislação brasileira discriminatória em relação às mulheres, que as consideravam incapazes para exercer direitos civis, não eram tidas como cidadãs. Discorreremos ainda sobre a evolução dos direitos e a Constituição de 1988, que proclamou importantes princípios, dentre eles o da igualdade entre homens e mulheres.

É direito fundamental preconizado em nossa Constituição Federal a igualdade de todos perante a lei, também a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (Art. 5,º e inciso I, da CF/88), princípio que será objeto de análise considerando seus vários aspectos e evolução no tempo.

Neste Tópico também reservamos ao estudo das medidas afirmativas, porém antes de iniciarmos propriamente no tema, é necessário delinear o princípio da igualdade formal, pois para promoção deste princípio consagrado na Constituição Federal foi preciso sua ampliação por meio do princípio da igualdade material.

Isto depois do desenvolvimento do pensamento de que o ideal da igualdade para sua concretização exigia medidas especiais para sua efetivação, como forma

de corrigir os efeitos impelidos à mulher em virtude da sociedade patriarcal, de séculos de discriminação e marginalização, implicando que a igualdade formal prevista na Constituição Federal passaria por modificação, sem a qual seria inócua.

### 3.4.1- Igualdade formal e igualdade material

Anteriormente ao século XVIII, a sociedade era dividida em duas esferas: privada (ou doméstica) e pública. Na primeira encontravam-se as mulheres, que só tinham direitos no âmbito doméstico, na educação dos filhos, devia obediência ao patriarca da família. Já no âmbito público estavam os homens, os quais tinham participação política e no trabalho externo.

Esta dicotomia estabelecia a inferioridade política, social e cultural das mulheres. Na mesma esteira encontrava-se no rol dos excluídos indivíduos de determinada cor, etnia ou cidadãos de camadas sociais desprovidas de privilégios concedidos à nobreza e ao clero.

Somente com os ideais iluministas<sup>17</sup> e com a revolução francesa passou-se a um novo conceito de igualdade e superação destas situações discriminatórias.

---

<sup>17</sup> Pela filosofia iluminista, o homem tinha em sua constituição natural a bondade, porém sofria com o tempo dos efeitos corruptores da sociedade em que vivia. Nesse sentido, existia a crença de que se todos os cidadãos fizessem parte uma sociedade mais justa, com igualdade de direitos, o bem e felicidade comum seriam alcançados. Por esta razão, eles tiveram papel importante na criação do ideário contrário às imposições de caráter religioso, às práticas mercantilistas, ao absolutismo do rei e dos privilégios dados à nobreza e ao clero. Dessa forma, a ruptura com o poder real significou transformações sociais e políticas que redundaram na reorganização das relações entre as várias camadas da sociedade da época, a partir da criação de mecanismos legais e códigos, projetos políticos, do ensino público, do sufrágio e do voto como exercícios de cidadania. A maioria dos regimes denominados democráticos se baseia nos ideais preconizados pela Revolução Francesa, cuja síntese resultou em três princípios básicos: igualdade, fraternidade e liberdade. A liberdade é em geral interpretada como a não interferência da autoridade na esfera dos interesses privados. A fraternidade se estabelece quando existe de fato uma comunidade politicamente solidária, com indivíduos iguais e livres. E a igualdade seria a ausência de privilégios entre os cidadãos, independente de classe social, credo, raça e outras características que poderiam diferenciá-los. Essa tríade do pensamento, de onde emergiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo Rousseau como um dos seus principais mentores, surgiu em meio às grandes transformações resultantes da Revolução Francesa. Esse processo histórico constituiu um divisor de águas entre o poder absolutista da monarquia e representa a transformação política da Europa moderna. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França, consagrou os ideais liberais e burgueses extraídos do Iluminismo, tais como a igualdade perante a lei, o direito à vida, à propriedade e à liberdade religiosa e de expressão (Lumem Et Virtus, 2011).

Neste ambiente de busca de transformação social e justiça, os filósofos Locke, Rousseau e Montesquieu conceberam a denominada igualdade perante a lei ou igualdade formal, recepcionada pela teoria constitucional clássica. O pensamento de Rousseau foi precursor dos direitos fundamentais ou primários, de onde decorrem todos os demais.

Deles podemos elencar os direitos consagrados atualmente, como: o direito à vida, o nascer livre e igual, ao direito de propriedade, de liberdade e de segurança, os quais são independentes de qualquer fato ou circunstância histórica. Portanto, a revolução francesa foi berço da concepção de igualdade entre os seres humanos, cujo ideal era abolir os privilégios da nobreza e desenvolvimento burguês, dando novo direcionamento ao sistema jurídico-político.

Esta noção de igualdade entre os indivíduos, ao menos formal, teve sua relevância histórica, considerando que proporcionou a discussão e construção de bases doutrinárias para conceituação da igualdade material, ou seja, inspirações para dirimir as disparidades sociais. Desqualifica o tratamento desigual pela lei, mas não propugna pela adoção de determinados comportamentos concretos, materiais, úteis para a reversão de situações de desnível no gozo efetivo de bens e direito. É neste diapasão que se tentará mais a frente, construir um conceito de igualdade material.

Na igualdade formal o Estado está vedado a qualquer ato discriminatório ou que vise à privação do gozo das liberdades fundamentais do indivíduo com base em raça, religião, classe social, gênero.

Todavia, apesar da importância da consagração da igualdade formal em nossa atual Constituição ao garantir no artigo 5º “que todos são iguais perante a lei sem distinção...”, essa igualdade não previu destinatários específicos, servindo de

---

orientação para todo o sistema legislativo-político-jurisdicional e tratamento uniforme a todas as pessoas diante da lei.

Assim, podemos concluir que a noção de igualdade formal é de que a lei, genérica e abstrata, deve ser aplicada a todos, indistintamente. Constatase que esta igualdade formal não propugna pelas adoções de determinadas medidas concretas visando corrigir as discrepâncias e proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, ou seja, a reversão de situações de desnível no gozo efetivo de bens e direito.

Nesta primeira geração, a igualdade formal prevaleceu no Estado Liberal, que não se preocupou com a desequiparação, pois vigorava os direitos de liberdade. O Estado limitava-se a proteger a autonomia individual, daí a exigência de uma prestação negativa do Estado liberal, que tinha por características: a) garantia dos direitos individuais; b) falta de previsão de direitos sociais nos textos constitucionais; c) não intervenção do Estado no domínio econômico; d) posituação do princípio da legalidade, da separação de poderes e da liberdade contratual. Para os pensadores e teóricos da escola liberal este princípio era tido como garantia da liberdade e bastava sua inclusão no rol dos direitos fundamentais da Constituição.

Em virtude destes ideais individualistas do Estado Liberal, prevalecia a acumulação de capitais e concentração de riquezas, a supressão da livre iniciativa e da livre concorrência, também as desigualdades sociais e fortalecimento das classes dominantes. Diante deste novo contexto, os estudiosos do direito começaram a questionar a efetividade desta igualdade jurídica, que vinha demonstrando que por si só não favorecia a igualdade de oportunidades, tanto no âmbito social, cultural e econômico, nem evitava a discriminação de raça, etnia, gênero, etc. Logo, floresceu o pensamento da segunda geração considerando necessário o intervencionismo estatal, surgindo então o Estado Social.

Contemporaneamente, contamos com juristas que se dedicam ao estudo dos princípios e suas implicações. Recorremos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim B. Barbosa Gomes, citado por Piovesan (2012, p. 131), para exemplificarmos:

Da transição da ultrapassada noção de igualdade “estática” ou “formal” ao novo conceito de igualdade “substancial” surge a ideia de “igualdade de oportunidades”, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social. Dessa nova visão resultou o surgimento, em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados. Vale dizer, da concepção liberal de igualdade que capta o ser humano em sua conformação abstrata, genérica, o Direito passa a percebê-lo e a tratá-lo em sua especificidade, como ser dotado de características singularizantes.

Já a Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Carmen Lucia Antunes Rocha, também citada por Piovesan (2012) concluiu que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.

Vale esclarecermos que o início da noção de igualdade material não é contemporâneo, mas já era estudado e debatido pelo filósofo Aristóteles (384 a.C a 322 a.C), o qual defendida a premissa de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade. Para Aristóteles, a igualdade era de forma proporcional, partindo do pressuposto de que se as pessoas não são iguais não devem receber coisas iguais. A ideia de igualdade estava relacionada com a ideia de justiça ao conceder algo a cada um de acordo com seus méritos e de exigir de cada um aquilo que sua capacidade e possibilidade permitirem.

A justiça é uma espécie de meio-termo, porém não no mesmo sentido que as outras virtudes, e sim porque se relaciona com uma quantia ou quantidade intermediária, enquanto a injustiça se relaciona com os extremos. E justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e a um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao próximo (e

inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas.

Voltando aos conceitos atuais e ainda reafirmando a distinção e amplitude destes princípios, buscamos a contribuição de CAVALCANTE (2012), a qual assinala:

o conceito de igualdade material absorve e amplia o conceito de igualdade formal, pois igualdade formal e igualdade material são manifestações do princípio da isonomia em duas gerações sucessivas de direitos fundamentais. Para ser mais explícito, o princípio da igualdade material não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato.

Deste modo, a igualdade material representa uma evolução histórica do princípio da igualdade para o constitucionalismo contemporâneo, haja vista que todos os indivíduos devem ser tratados como sujeitos iguais de direitos em razão de “ser humanos”, todavia devem ser consideradas suas especificidades, ressaltando as desigualdades para alcançar a igualdade.

É por meio do princípio da igualdade material que o Estado tem por obrigação combater todo tipo de discriminação, inclusive a de gênero, criando ações afirmativas para promoção da igualdade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Contudo, mesmo com este novo postulado, ainda não concretizamos sua finalidade.

Em pleno século XXI, convivemos com as desigualdades de grupos que sofrem os efeitos das legislações discriminatórias do passado, as quais retardaram a igualdade jurídica, participação política e social. São mulheres, negros, portadores de deficiência física, dentre outros, minorias que precisam do intervencionismo do Estado na edição de políticas públicas que visem corrigir estas desigualdades persistentes ainda em tempos atuais.

### 3.4.2- Ações Afirmativas

Também, incluímos o tema “ações afirmativas” para fixarmos sua importância na igualdade de gênero.

Em linhas acima discorreremos sucintamente sobre o princípio da igualdade, sua evolução histórica e a atuação do Estado na concretização da igualdade garantida no constitucionalismo do Século XX. Concluímos que o Estado assumiu a obrigação de deixar a posição neutra para a posição intervencionista, buscando mitigar as desigualdades sociais.

Também constatamos que o Direito Constitucional perpassa conceitos e evolui constantemente na ampliação de valores com a contribuição dos estudiosos juristas que alargam horizontes vislumbrando a aplicação de novas concepções mais adequadas a realidade social, ou seja, ultrapassou-se ao longo do tempo um conceito de igualdade estática para a igualdade substancial, na qual contempla o indivíduo com suas especificidades e particularidades, sendo alvo de novas políticas sociais.

Estas políticas sociais que tem por finalidade combater as desigualdades sociais são as chamadas ações afirmativas<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado. Esse foi um dos primeiros conceitos surgidos no Brasil dentro do GTI - Grupo de Trabalho Interdisciplinar criado no governo de Fernando Henrique Cardoso no ano de 1995, hoje já extinto. (GTI, 1997; Santos,1999; Santos,2002).

Na definição da especialista em Direitos Humanos Dra. Flávia Piovesan (PUC/SP): “As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, entre outros grupos.” (Piovesan, 2005). Na definição da Lei nº 12.288/2010 - Título I - Disposições Preliminares, item VI: " ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades"

A denominação ações afirmativas (*affirmative action*) teve origem na década de 1960, nos Estados Unidos da América, com o Presidente John F. Kennedy, objetivando promover a igualdade entre os negros e brancos norte-americanos.

Segundo um dos maiores estudiosos do tema, o Ministro do STF Joaquim Barbosa Gomes, tais políticas foram concebidas pelos americanos inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar aquilo que um célebre autor escandinavo qualificou de “o dilema americano”: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.

O Ministro define ações afirmativas como sendo políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Completa afirmando que essas ações visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.

O comportamento discriminatório negativo contra as mulheres ao longo dos séculos continua influenciando hodiernamente esse grupo nas relações sociais, a exemplo: assédio no trabalho, dificuldade de ascensão a cargos de comando por ser do sexo feminino, preterição no mercado de trabalho pela possibilidade de gravidez, remuneração menor em relação ao homem, agressões físicas, sexuais e psicológicas. Estas situações ocorrem muitas vezes de forma velada, de difícil comprovação e alto índice de impunidade. Embora profundamente prejudicial às vítimas, consolida a marginalização desse grupo impedindo a plenitude da igualdade de condições.

Mas como superar esse legado do passado e concretizar o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres? Por meio das ações afirmativas, as quais são destinadas a realizar o princípio da igualdade substancial ou material, dispondo aos grupos minoritários a tutela do Estado para reparação das

desigualdades. Possibilitam aos grupos marcados por estereótipos coletivos e negativos a conquista de posições de poder, que historicamente lhes foram impedidas.

São também consideradas medidas especiais, porque atuam diretamente nos grupos marginalizados. Temporárias em virtude de se tornarem desnecessárias quando realizados seus objetivos e, podem ser elaboradas e executadas pelo Estado e/ou pela iniciativa privada de maneira compulsória ou espontânea.

Há inúmeras experiências de ações afirmativas em todo mundo, como: Índia, Argentina, Malásia, África do Sul, Gana, Guiné, Paraguai, Bolívia, Peru, Equador, México, Brasil, dentre outros. Sendo que as medidas afirmativas são criadas para aplicação em diferentes situações, tais como: deficiência física, descendência, etnia, gênero, nacionalidade, raça, etc.

Quanto ao Brasil destacamos algumas implementações relativas à concretização da igualdade jurídica, por meio de medidas afirmativas: Lei nº 5.452/1943, conhecida como Lei dos Dois Terços, editada no governo Getúlio Vargas; a Lei nº 5465/1968, conhecida também como Lei do Boi, tratou da reserva de vagas nas instituições agrícolas de ensino médio e superior - destinadas à agricultores e filhos; Lei nº 8.112/1990, preconiza cotas para portadores de deficiências físicas no serviço público civil da União; Lei nº 9.504/1997, regulamenta cotas para mulheres nas candidaturas partidárias; Lei nº 12.711/2012, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos; Lei nº 10.558/2002, conhecida como "Lei de Cotas", que cria o Programa Diversidade na Universidade, prevê o sistema de cotas para homens e mulheres de cor negra em instituições de ensino superior; Lei nº 11.639/03, que modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional obrigando o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira em todo sistema educacional brasileiro, seja público ou privado; Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com finalidade de combater a violência doméstica.

### 3.5. Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 e discriminação positiva

A vigência da Lei nº 11.340/2006 trouxe mudanças na legislação brasileira, como: o aumento da pena prevista no art. 129, § 9º, do C.P, proibição da aplicação das penas alternativas, criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, impossibilidade de renúncia de representação da vítima, afasta a possibilidade da aplicação da Lei nº 9.099/95, previsão das medidas cautelares e protetivas de urgência, dentre outras.

Todavia, estas alterações geraram polêmicas no cenário jurídico e surgiram questionamentos acerca da Inconstitucionalidade da Lei, sob argumentos de que ela infringia direitos fundamentais da Constituição Federal privilegiando as mulheres, e esta proteção especial à mulher deixava o homem numa condição de cidadão de segunda categoria, era discriminatória e violava o art. 5º, *caput*, e inciso I, da CF/88. Com isto, a defesa de muitos dos agressores processados utilizaram a tese da violação de preceitos constitucionais buscando a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Na apreciação dos autos, alguns Juízos e Tribunais começaram a divergir em seus julgados, considerando a Lei Maria da Penha Inconstitucional e afastando sua aplicação, com entendimentos de que ela afrontava o princípio da igualdade; violava a competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local e à competência dos juizados especiais.

Logo, suscitou controvérsia judicial sobre a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41, da Lei nº 11.340/2006, a exemplo, citamos a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ApCrim. nº 1.067.07.244893-5/001-Rel. Judimar Biber, AC. De 14.08.2007), em que estendeu a aplicação da norma a quaisquer indivíduos que estivessem em idêntica situação de violência familiar ou doméstica, ou seja, homens, mulheres, crianças. Outros Tribunais também julgaram segundo o entendimento de que ainda era aplicada a Lei nº 9.099/95 às contravenções penais e que os Juizados Especiais decorriam da Constituição Federal e não poderiam ser derogados por lei ordinária.

Houve também julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que consideraram constitucional a norma, em decisão monocrática, diferentemente de Julgados de juízes monocráticos e Tribunais. Desta forma, não havia uniformidade na aplicação da norma pelo Poder Judiciário.

Diante destas controvérsias e divergências de julgados, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva assinou a petição Ação Declaratória de Constitucionalidade endereçada ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto os artigos 1º, 33 e 41, da Lei Federal nº 11.340/2006. Esta ADC recebeu o nº 19, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, sendo julgada pelo Plenário em 09.02.2012.

Esta Ação Declaratória de Constitucionalidade, proposta pela Advocacia Geral da União pedia o reconhecimento e confirmação da legalidade dos três dispositivos acima citados. Na peça inicial, na defesa da constitucionalidade do art. 1º, alegou-se em síntese que o preâmbulo foi editado para dar cumprimento à Carta Política e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, portanto está em conformidade com a diretriz internacional adotada por diversos países, a fim de coibir a violência doméstica ou familiar contra as mulheres, e do princípio constitucional que consagra a igualdade entre homens e mulheres. Esta igualdade só é possível por meio de medidas afirmativas em defesa da mulher, e esta igualdade material é diretriz traçada pelo Poder Constituinte.

Já na defesa da constitucionalidade do art. 33, que dispõe sobre a competência das varas criminais para conhecer e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, alguns juízos adotaram o entendimento de que esta competência deve ser fixada pela organização judiciária (art. 125, § 1º, c/c art. 96, II, "d", CF).

Uma das alegações constantes na ADC da Advocacia Geral da União é de que a Lei 11.340/2006 não trata do detalhamento típico da organização judiciária do Estado, mas regula matéria processual pertinente à necessária especialização do

Juízo, bem assim determina a acumulação das competências cível e criminal em Vara Criminal, de forma a conferir celeridade à solução de questões sabidamente interdependentes e urgentes, como o combate a violência doméstica, que geralmente envolve aspectos penais e cíveis.

Quanto ao art. 41, suscita sua inconstitucionalidade haja vista este dispositivo, ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95 à violência doméstica e familiar contra a mulher, ter afrontado a competência estabelecida pelo art. 98, I, da Constituição Federal, que prevê a criação dos juizados especiais, para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo.

Na defesa da Advocacia Geral da União sobre a constitucionalidade deste dispositivo, está a tese de que o Poder Constituinte não pré-selecionou o critério a ser valorado para a definição de crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, ao contrário, cometeu ao legislador infraconstitucional a tarefa de concretizar o comando normativo. Logo, cabe ao legislador infraconstitucional, observado o princípio da razoabilidade, selecionar um ou mais critérios para definição do que se considera “menor potencial ofensivo”. Em breve síntese, estas foram algumas das teses apresentadas pela AGU buscando a declaração de constitucionalidade dos aludidos dispositivos, e a uniformização das decisões proferidas por juízos e tribunais.

Desta feita, a ADC nº 19 foi julgada procedente em 09.02.2012, por unanimidade, os ministros reconheceram a validade da lei, afirmando que ela não discrimina os homens apenas por proteger mulheres.

Ressaltamos que a ADC de nº 19, aplica o instituto da permissão da “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais e temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização.

Sobre o tratamento do igual/desigual e as medidas afirmativas para firmar o princípio da igualdade, NEVES (2009, p. 69) ensina o seguinte:

Com o princípio constitucional da isonomia como expressão da racionalidade jurídica no plano da coerência interna e adequação externa do

direito, passa-se da igualdade como forma lógica para a igualdade como norma. Isso significa que, enquanto forma de dois lados, implicando a diferença “igual/desigual”, a igualdade como norma importa a preferência pelo tratamento igual, exigindo-se do tratamento desigual uma sobrecarga argumentativa. Nesse caso, impõe-se a comprovação de que o tratamento igual em um contexto promove, leva ou mantém o tratamento desigual ilegítimo em outros contextos mais abrangentes, como ocorre especialmente na justificação das chamadas “ações afirmativas”: dada a sedimentação e cristalização de discriminações sociais negativas que impedem ou dificultam o acesso a direitos fundamentais, impõe-se a discriminação positiva para que se afirme o princípio da igualdade.

Deste prisma, a Lei Maria da Penha é resposta ao princípio do direito material, pois ela prevê os mecanismos de coibição à violência doméstica, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e cumpre as Convenções Internacionais consignadas pelo Estado brasileiro.

Embora tenha sido muito questionada pela defesa dos agressores no Poder Judiciário, não há mais que se falar em sua inconstitucionalidade, haja vista a festejada decisão do Supremo Tribunal Federal.

### **3.6- Supremo Tribunal Federal: A ação penal é pública incondicionada e o agressor pode ser processado independente da vontade da vítima**

Os casos de violência doméstica correspondiam a aproximadamente 70% dos casos nos Juizados Especiais Criminais, e a aplicação da Lei nº 9.099/95 beneficiava os agressores em virtude da aplicação dos institutos despenalizadores, gerando impunidade. A lesão corporal leve era considerada de menor potencial ofensivo e sob a égide desta Lei. A Lei nº 10.886/2004, buscou coibir a violência doméstica alterando o art. 129, acrescentando os parágrafos 9º,10,11, mas não foi suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95.

Com a edição da Lei nº 11.340/2006, firmou-se duas posições acerca da ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves praticadas contra a mulher no ambiente doméstico: uma é de que a ação é pública condicionada à representação, a outra é de que a ação penal é pública incondicionada.

O art. 12, I, dispõe que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada.

O art. 16 diz que: nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz em audiência, especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e, ouvido o Ministério Público. Já o art. 41 diz que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95.

Disto resulta que era adotada a providência de fazer constar nos registros de boletins de ocorrência e no auto de prisão em flagrante a manifestação de consentimento da mulher para a lavratura dos procedimentos, assim como nos inquéritos policiais instaurados por portaria. Este consentimento da mulher era condição de procedibilidade da ação penal.

Considerando que a Lei Maria da Penha veio como instrumento de coibir esta modalidade de violência e punir os agressores, sendo esta uma das finalidades da lei, restou instalado a celeuma haja vista o disposto nos artigos acima citados. Vale lembrarmos o ambiente de construção e edição da norma, os dados estatísticos apontando os alarmantes números de mulheres vítimas deste tipo de violência, subjugação e dificuldade da mulher em denunciar quem mantém um vínculo de afetividade, por isto tudo deve ser levado em conta na exigência ou não de representação, ou seja, uma análise mais aprofundada da vontade do legislador.

Neste prisma a Procuradoria Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, a fim de conferir interpretação em conformidade com a Constituição dos arts. 12, I, 16 e 41, da Lei nº 11.340/96, no sentido de que a Lei nº 9.099/95 não se aplique de forma nenhuma aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha; o crime de lesões corporais considerados de natureza leve, praticados contra a

mulher em ambiente doméstico, processe-se mediante ação penal pública incondicionada; os dispositivos referidos têm aplicação a crimes que se processem mediante representação, por previsão legal distinta da Lei 9.099/95.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, recebeu o nº 4424, e pede que ações possam ser iniciadas mesmo sem queixa formal da vítima. O STF, por 10 votos a 01, decidiu que o Ministério Público pode ingressar com a ação penal, em casos de violência doméstica, mesmo que a mulher desista da representação contra seu companheiro.

Segundo o Relator da ADI, Ministro Marco Aurélio Mello:

... sem proteção, as mulheres desistem de processar seus agressores. Exigir da mulher representação não é protegê-la, é deixá-la vulnerável. As estatísticas demonstram que em 90% dos casos em que há uma representação há também recuo. Sem proteção as mulheres desistem de processar seus agressores.

A decisão do STF foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

O Tribunal Constitucional decidiu que nos casos de violência doméstica, a ação é incondicionada. Portanto, o STF interpreta e sopesa os direitos fundamentais. A Procuradoria Geral da República defendeu a tese de que a Lei

Maria da Penha, para ter efetividade e atingir o seu sentido teleológico deve ser interpretada de forma compatível com a Constituição Federal, ou seja, em conformidade com o princípio da igualdade; da dignidade humana; à proibição de proteção deficiente aos direitos fundamentais; e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta dissertação foi investigar se as mudanças ocorridas na legislação brasileira com a ratificação do Estado brasileiro aos Tratados e Convenções Internacionais, com a Constituição Federal de 1988 e com a vigência da Lei Maria da Penha, foram eficazes no combate à violência dos direitos humanos da mulher, principalmente no cumprimento dos direitos das mulheres em situação de prisão e na repressão à violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha emanou de pressões internacionais, haja vista que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por flagrantes violações aos direitos humanos, sendo que esta lei foi amplamente debatida, discutida e a sua sanção foi muito comemorada, pois no Brasil há uma tendência de acreditar que o tratamento penal recrudescido poderia resolver os conflitos e reduzir os índices de criminalidade, bem como a edição de leis visando atender a repressão midiática e o clamor público, sem, contudo, promover sua efetividade e criar mecanismos de controle do Estado.

A despeito da legislação protetiva que visou proporcionar a emancipação da mulher ou pelo menos a igualdade material, restou evidenciado que tivemos grandes avanços no sistema jurídico brasileiro com a edição da Lei Maria da Penha, que chegou com conteúdo repressivo e pondo fim aos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, a lei trouxe a preocupação com a assistência à mulher e sua inclusão a programas sociais, bem como apoio psicológico e jurídico gratuito para aquelas que necessitarem; capacitação dos policiais; acompanhamento de policiais à sua residência para retirada dos pertences pessoais e ao IML (Instituto Médico Legal) ou posto de saúde quando necessário; equipe multidisciplinar nos juizados especiais da mulher; poderão ser criadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e pelos núcleos da defensoria pública e centros de perícia médico-legal

especializados no atendimento à mulher, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Inicialmente travou-se uma discussão sobre a constitucionalidade da lei e a aplicação do princípio da igualdade em relação à discriminação positiva. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a lei Maria da Penha é constitucional e não fere o princípio da igualdade, bem como considerou como crimes de ação pública incondicionada as condutas criminosas descritas na lei, podendo o Ministério Público oferecer a denúncia em face do agressor, independente de representação da vítima nos crimes de violência doméstica.

Por conseguinte, esta Lei é inovadora, não obstante tenha conteúdo repressivo, também dispõe de políticas públicas que precisam ser criadas para fortalecimento do enfrentamento da violência doméstica.

Entretanto, mesmo após sete anos de vigência, a violência doméstica no Brasil é considerada uma epidemia. Analisando os dados estatísticos constatamos que a violência contra a mulher aumentou tomando por base o número de procedimentos policiais, volume de processos nos juizados da mulher e atendimentos nos centros de referências da mulher, etc.

O fato que a letalidade da mulher brasileira é alta, ocupamos o 7º lugar no ranking mundial, os dados de violência são alarmantes e o Estado brasileiro não se estruturou para conter esta epidemia, o que induz às opiniões no sentido de que esta Lei é ineficiente.

Constatamos nas pesquisas apresentadas neste estudo que muitos Estados e Municípios, segundo suas competências, estão omissos na criação de instrumentos de proteção à mulher, previstos na lei.

Os dados estatísticos da violência contra a mulher no Brasil, inclusive nas Delegacias de Atendimento à Mulher do Estado de Goiás demonstram a gravidade da situação.

Quanto aos gráficos, tabelas e estatísticas analisadas, ressaltamos a dificuldade na colheita de dados oficiais, vez que antes dos anos 80 quase não

existia registros. Os órgãos públicos foram se informatizando aos poucos e atualmente encontramos bancos de dados sobre as denúncias de violência contra a mulher nos Estados, mas não em todos os municípios.

Assim, a falta de padronização adotada nas DEAMs e na comunicação nas ocorrências entre as Instituições Públicas gera imprecisão e descontinuação nos dados estatísticos. Citamos como exemplo a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria da Saúde, pois nem sempre ocorre a notificação à Polícia das mortes de mulheres que são hospitalizadas e vem a óbito em consequência das lesões causadas pela agressão.

Ainda hoje, existem subnotificações por tratar-se de crimes que ocorrem no âmbito doméstico. Na maioria das vezes não há testemunhas presenciais e os autores possuem vínculo afetivo com a vítima, todos esses fatores dificultam o conhecimento dessas infrações por parte das entidades públicas.

Também restou demonstrado nesta pesquisa que o sistema carcerário brasileiro viola os direitos humanos diuturnamente, haja vista o colapso em que se encontra, tratando-se de local de segregação humana, sem cumprir a finalidade da Lei de Execução Penal, conforme abordado no tópico sobre a mulher em situação de prisão.

Assim, verificamos que quando o Poder Público constituído falha na sua própria organização interna, deixando de garantir os direitos humanos fundamentais como a vida, a saúde, a integridade física e a segurança, ou investindo de fato com recursos necessários para mudar o quadro atual, não será com alterações nas leis para recrudescimento ou não de penas previstas, que haverá a solução da criminalidade.

O Poder Público deve ser pró-ativo e de fato promover a igualdade material, investindo na educação das crianças desde o ensino fundamental, preocupar com a base da sociedade que é a família, e ater-se nas medidas para dar eficácia às leis e não apenas na sua edição como solução final das crises.

Então, a estruturação das Instituições que aplicam as leis deve ser revista, desde a Polícia Judiciária que baixíssimo índice de apuração dos crimes dada a falta de condições operacionais e a tramitação dos processos no Poder Judiciário, ambas as fases da persecução penal somam em muitos anos para a condenação do réu, além de tantos outros fatores que agregados a estas situações, favorecem o criminoso e, conseqüentemente a impunidade, que estimula as práticas criminosas.

Concluimos que a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada concentradamente na repressão do agressor, inobstante as dificuldades estruturais da Polícia Judiciária. Mas nenhuma lei de *per si* tem capacidade e plenitude para conter ou acabar com a criminalidade, ou no caso, a violência doméstica, muito menos equalizar a desigualdade de gênero, sendo mero tratamento diferenciado contra agressor (homem ou mulher), sem cumprimento de um ônus programático de viés democrático para garantia dos direitos fundamentais.

O enfrentamento do problema requer prioridade do Poder Público, a quem compete atingir as raízes da violência de gênero, com atenção especial às famílias e propiciando uma educação de qualidade, com a implementação de políticas públicas suficientes para tratar o agressor, proteger a vítima e instrumentalizar a Lei Maria da Penha. A sociedade como um todo tem sua parcela de contribuição, principalmente revendo a educação no seio familiar, primando pelo respeito às diferenças, e refutando as práticas “machistas”.

Portanto, é urgente e imprescindível a adoção de políticas públicas que garantam a dignidade do ser humano, tais como: a inclusão de disciplina no ensino fundamental acerca do respeito às diferenças; a implementação de políticas de criação de creches para as mães poderem trabalhar fora de casa e ter seu próprio rendimento; a viabilização de oportunidades idênticas nos postos de trabalho e igualdade salarial entre homens e mulheres; a ampliação do quantitativo e estruturação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, dos Juizados da Mulher, Promotorias da Mulher e Defensoria Pública; a criação de Casas-abrigos, de Centro de referências para atendimento psicológico, assistência social e encaminhamentos necessários, de centro de tratamento para os dependentes químicos; enfim todas as políticas públicas de cunho preventivo e repressivo que

tenham por finalidade debelar a violência doméstica e harmonizar as relações interpessoais.

Enquanto existir violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, não avançaremos na construção de uma sociedade justa e igualitária, porquanto é imprescindível o estudo pelas universidades desse tema tão relevante. Portanto, pesquisas desenvolvidas sobre discriminação de gênero e violência doméstica promovem a visibilidade ao problema, incentivando as denúncias e influenciando o Poder Público na adoção de medidas protetivas às vítimas, pois esta “epidemia violência doméstica” precisa ser tratada com todos os remédios possíveis até ser erradicada.

## REFERÊNCIAS

1. AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS GOIAS. Disponível em: <http://www.go.agenciasebrae.com.br/noticia.kmf?canal=785&cod=11073751>. Acesso em 26/01/2013.
2. BOBBIO. Norberto. *A era dos direitos*, 1909, tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Nova Editora – Rio de Janeiro: Elsur 2004, reimpressão.
3. BOLETIM ESTATÍSTICO. Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, 2012.
4. BRASIL. *Código Penal*. (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
5. BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF. Senado, 2011.
6. BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
7. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portal Infopen Estatística*. Disponível em [www.infopen.gov.br](http://www.infopen.gov.br). Acesso em 22.11.2012.
8. BRASIL. Tribunal de Justiça-MG. *Conflito Negativo de Jurisdição. Violência Doméstica contra o Homem. Lei Maria da Penha. Inaplicabilidade*. Rel. Fernando Starling. Publicado em 10/06/2008. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudência/100000746578590001>. Acesso em: 24/08/2013.
9. CAVALCANTE. Stela Valéria Soares de Farias, *Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha*, Salvador-BA, Editora Jus Podom, 2012.

10. DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE GOIÁS. *Dados sobre violência contra a mulher no Estado de Goiás*, junho - 2010, Goiás.
11. DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
12. FLICK, Uwe. *Uma introdução à Pesquisa Qualitativa*. Porto Alegre: Bookman, 2004;
13. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MULHER. Disponível em: <[HTTP://www.unifem.org.br](http://www.unifem.org.br) >. Acesso em: 14/01/2013.
14. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MULHER. Violência contra a Mulher. Sexualidade. Disponível em: <[HTTP://www.unifem.org.br](http://www.unifem.org.br) >. Acesso em: 14/01/2012.
15. G1 PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia12052010>. Acesso em 23.02.2013.
16. GOIÁS. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Estatística. Disponível em: [www.susepe.go.gov.br](http://www.susepe.go.gov.br). Acesso em 11.10.2012.
17. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística da População. Censo 2010. Disponível em <http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/calendario.shtm>. Acesso em 18/10/2012 e 22/11/2012.
18. \_\_\_\_\_SALA DE IMPRENSA, Disponível em <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1612>. Acesso em 11.03.2013.
19. JONAS, Eline - *Violências Esculpidas: Notas para reflexão, Ação e Políticas de Gênero* – Goiânia-GO, Editora UCG – 2007.

20. JUSBRASIL – NOTÍCIAS. *Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem*. Disponível em: <http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protoger-homem>. Acesso em: 26/08/2013.
21. KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica – A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Ed. Sergio Antônio Fabris. Ed. 2010.
22. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: Portal.mj.gov.br. Acesso em 10/11/2012.
23. MIRABETE Julio Fabbrini. FABBRINI Renato N. *Manual de Direito Penal I*, Vol. I, parte geral, 25ª Edição revista e atualizada, São Paulo, Ed. Atlas S/A, 2009.
24. MOREIRA, Rômulo de Andrade. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, nº 98, março 2012, Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituraartigo\\_id=11176](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=11176). Acesso em: 26/08/2013.
25. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.
26. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal, Parte Geral - parte especial* – 7ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.
27. OBSERVATÓRIO DA MULHER. BANDO DE DADOS. Disponível em: <http://observatoriodamulher.org.br/site/index>). Acesso em 18.04.2013.
28. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comis Interamericana de Direitos Humanos*. Convenção interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher: Disponível em: <http://www.cidh.org/Básicos/Base8.htm>. Acesso em: 12/12/2012.

29. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). *Relatório nº 54/01*. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4.abr.2001.
30. PINTO, Marcos José. *A Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando o homem for vítima?* Jus Navigandi, Teresina, ano17, n.3298, 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22194>. Acesso em: 26 de agosto de 2013.
31. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª Ed, revista atualizada. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.
32. REVISTA LUMEM ET VIRTUS. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática entre Rousseau e Habermas. nº 04, ISSN 2177.2789, vol. II.
33. ROBERTY Alexy. *Dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio da Silva. Impresso no Brasil. 2ª Ed. Malheiros Editores, 5ª Edição Alemã, 2011.
34. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA PARA MULHERES E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. Memória SEMIRA 2007-2008 – Ed.Governo do Estado de Goiás.
35. \_\_\_\_\_ . I Fórum SEMIRA pela Igualdade na Adversidade – Ed. Governo do Estado de Goiás 2008.
36. SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. Programa Mulher, viver sem violência. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/>. Acesso em: 20/07/2013.
37. \_\_\_\_\_ Anuário das Mulheres. Disponível em: [http://www.spm.gov.br/noticias/documentos.1/anuario\\_das\\_mulheres\\_2011.pdf](http://www.spm.gov.br/noticias/documentos.1/anuario_das_mulheres_2011.pdf). Acesso em 10.04.2013.

38. \_\_\_\_\_ *Enfrentamento à violência contra a mulher*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – Disponível em <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 14/09/2012.
39. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – 2008. *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica* – Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – Disponível em <<http://www.sepm.gov.br/>>. Acesso em: 14/108/2012.
40. SILVA, João Oliveira Correia de. *Armatya Sen. Desenvolvimento e Liberdade*. Editora – Companhia de Bolso. Originalmente apresentada como Tese de Doutorado, Faculdade de Economia do Porto. Programa de Doutorado em Economia, 2010.
41. SUASSUNA, Mara Cristina Pacheco - *CEVAM 30 anos, Abrindo os Olhos da Sociedade Para a Violência*. Goiânia, Editora Kelps, 2013.
42. THOMPSON, Paul. *A voz do passado: história oral*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992;

## **APÊNDICES**

Apêndice A – Entrevista com a Delegada de Polícia da DEAM de Goiânia

Apêndice B – Entrevista com a Delegada de Polícia Titular da DEAM de Aparecida de Goiânia

Apêndice C – Entrevista com o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás

Apêndice D – Entrevista com a Diretora do Centro de Valorização da Mulher – CEVAM

## APÊNDICES

### Apêndice A – Entrevista com a Delegada de Polícia da DEAM de Goiânia

- Delegada de Polícia Aline Leal Sberowsky, com lotação mais antiga da DEAM de Goiânia, realizada no dia 22 de abril do ano de 2013:

#### 1) Há quanto tempo está lotada na DEAM Goiânia?

R. Eu, Aline Leal Sberowsky Paçô, estou lotada na D.E.A.M. desde o segundo semestre de 2004, portanto, há aproximados oito (08) anos.

#### 2) Qual a sua opinião sobre a Lei Maria da Penha?

R. A Lei Maria da Penha representa um avanço, à medida em que determina a aplicação das penalidades mais severas aos agressores, possibilita à Autoridade Policial representar acerca da prisão preventiva, bem como assegura às vítimas o direito de solicitar de medidas protetivas de urgência. Mas, há de se considerar que patriarcado e machismo estão ainda profundamente enraizados na estrutura social e no modo de vida dos brasileiros de todas as classes. O que todos esperam é que as mulheres apoiem a reputação da família, com suas atitudes sociais tradicionais e mantenham os problemas familiares dentro do próprio lar. Em geral, a sociedade olha com menosprezo a mulher que reclama da violência por ela sofrida, até mais que o menosprezo demonstrado ao homem agressor. A mudança nestas concepções demanda tempo e esforço, mas sem dúvida, a legislação em comento já sinaliza a construção de novas ideias.

#### 3) Qual o perfil das mulheres que denunciam e qual o crime mais recorrente?

R. São mulheres das mais variadas camadas sociais, idade, religião e graus de instrução. Normalmente decidem acerca da denúncia depois de sofrer diversos e gradativos episódios de violência, sendo raro que mencionem ter sofrido apenas um ato de agressão ao longo da vida conjugal ou familiar. O maior número de registros diz respeito à agressões verbais – ameaças e injúrias, normalmente.

#### 4) Qual o perfil do agressor?

R. A violência doméstica aumentou? O perfil do agressor também é bastante diversificado. Os registros dão conta de que o caráter agressivo é notado em qualquer faixa etária, classe social, e acultramento. No entanto, os relatos das

vítimas de maneira recorrente demonstram que as situações de violência são potencializadas pelo uso de álcool e entorpecentes. A implementação da lei trouxe uma nova perspectiva quanto à questão da violência doméstica, criminalizando condutas que até bem pouco tempo estavam envolvidas no conhecido ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. O que se constata é que as pessoas de modo geral estão paulatinamente modificando também o que pensam a respeito da convivência doméstica, deixando de aceitar a dominação, a opressão, o medo, seja ela praticada por quem for. É um processo lento, difícil e sensível, pois toca em questões indiscutíveis, arraigadas em nossa cultura patriarcal e machista. O que antes era segredo, “coisa de família” hoje é trazido à luz da aplicação da Justiça, o que parece ser irreversível, à medida em que as denúncias tem aumentado a cada ano – o que não significa que a violência doméstica aumentou ou diminuiu, mas sim que está havendo um processo de conscientização da população no sentido de punir os agressores, e não mais de acobertá-los ou perdoá-los.

**5) Quanto a estrutura física e de recursos humanos desta DEAM, atende a demanda atual e a finalidade da própria Lei Maria da Penha?**

R. A 1ª DEAM de Goiânia possui sede própria. As instalações necessitam de melhorias, tanto de conservação, como de ampliação. Apresenta sérias limitações para acessibilidade (para portadores de necessidades especiais e idosos), a cela está parcialmente interditada, pois não possui condições mínimas de salubridade e dignidade para os encarcerados. Assim como outras unidades policiais, passa nesse momento por grande carência, com limitação drástica do quadro de servidores – o que se espera ser sanado através de concurso público já em andamento. Gravíssimo ainda é não contar em seus quadros com Psicólogo e Assistente Social, o que demanda um desdobramento ainda maior dos policiais envolvidos, os quais com sensibilidade e bom senso se dispõem a enveredar por áreas do conhecimento para as quais não receberam qualquer tipo de capacitação. Considerando a grande demanda de trabalhos em face da Lei 11.340/06, e o restrito quadro de servidores, há grande acúmulo de serviços nesta Especializada, sendo envidados esforços para os atendimentos essenciais.

**Apêndice B – Entrevista com a Delegada de Polícia Titular da DEAM de Aparecida de Goiânia**

- Entrevistada, Delegada Tatyane Cruvinel, Titular da DEAM de Aparecida de Goiânia, em 16.04.2013.

**1) Há quanto tempo está lotada na DEAM Aparecida de Goiânia?**

R. Estou lotada na DEAM- Aparecida de Goiânia há 07 anos, desde o ano de 2005, sendo que até dezembro de 2010 havia uma delegada titular, eu era delegada adjunta, a partir de janeiro de 2011, assumi como delegada titular, não foi lotada outra delegada até a presente data.

**2) Quando ela foi criada? Quais as atribuições da Delegacia?**

R. A DEAM de Aparecida de Goiânia foi criada em 27 de agosto de 1990, através do DECRETO Nº 3.512, do governador Henrique Santillo. À DEAM compete, concorrentemente com as Delegacias Distritais e Especializadas respectivas, a investigação e apuração de infrações penais ocorridas no município de Aparecida de Goiânia, praticadas contra a pessoa do sexo feminino, previstas na Parte Especial, Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I e do Título VI do Código Penal. Em 08/03/2012, a Diretora Geral da Polícia Civil de Goiás, à época, baixou a Portaria nº 294/2012, determinando que os delitos praticados contra mulher, mas fora do âmbito da violência doméstica, sejam registrados nos distritos da área.

**3) Qual a sua opinião sobre a Lei Maria da Penha?**

R. Entendo que a Lei Maria da Penha trouxe um avanço significativo para a repressão aos crimes de gênero, ao possibilitar a prisão em flagrante do agressor e ao estabelecer as Medidas Protetivas de Urgência. Contudo, ainda precisa ser implementada em todas as suas diretrizes, principalmente no que diz respeito à Rede de Referência (atendimento psicológico, social, etc.) e a construção de casas abrigos para amparar as mulheres vítima de violência. Outra previsão importante da Lei Maria da Penha que ainda é deficiente no Estado de Goiás é a criação dos Juizados De Violência Contra a Mulher.

**4) Qual o perfil das mulheres que denunciam e qual o crime mais recorrente?**

R. O perfil das mulheres que denunciam em sua maioria é de baixa escolaridade (ensino fundamental), faixa etária entre 20 a 45 anos de idade e de baixa renda. O crime mais recorrente é o de ameaça. Em seguida, o crime de lesão corporal leve.

**5) Qual o perfil do agressor?**

R. O perfil do agressor é de baixa escolaridade (ensino fundamental), faixa etária entre 25 a 50 anos de idade, renda média, em 50% dos casais faz uso de bebida alcoólica e outras substâncias entorpecentes. Acredito que o número de denúncias feitas pelas mulheres tem aumentado a cada dia, por isso, existe a sensação de que a violência aumentou, quando, na verdade, ela sempre existiu.

**6) Qual a estrutura física e de recursos humanos desta DEAM, atende a demanda atual e a finalidade da própria Lei Maria da Penha?**

R. A DEAM de Aparecida de Goiânia possui uma estrutura precária, funciona em um prédio locado pela Prefeitura, com condições estruturais ruins, sem as adaptações necessárias ao atendimento adequado das vítimas. Com relação ao mobiliário está completamente sucateado, chegando ao ponto dos servidores adquirirem, por conta própria, cadeiras para trabalharem. No que se refere aos recursos humanos está completamente defasado, pois a população de Aparecida de Goiânia já gira em torno de meio milhão de habitantes, enquanto o número de policias civis da DEAM sofreu redução. Atualmente conta com 01 Delegada; 04 agentes de polícia e 04 escrivães para o atendimento de toda a cidade de Aparecida de Goiânia.

Ambas as Delegadas entrevistadas, apontaram a falta de estrutura do prédio onde funcionam as Delegacias de Polícia e a falta de recursos humanos, situação que segundo elas, tem prejudicado muito o bom atendimento das vítimas.

Devida a estas deficiências nas DEAMs, procuramos o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, buscando respostas acerca dos investimentos nestas Unidades Policiais, e demais políticas públicas para cumprimento da Lei Maria da Penha no que diz respeito a Polícia judiciária.

## **Apêndice C – Entrevista com o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás**

- Delegado Geral da Polícia Civil, João Carlos Gorski, entrevistado em 18.04.2013:

### **1) Os recursos materiais e pessoais são suficientes para o atendimento humanizado das mulheres vítimas de violência doméstica e cumprimento da Lei Maria da Penha?**

R. A polícia civil especializou o atendimento aos crimes praticados contra mulheres e a demanda aumenta dia a dia. Os recursos materiais e pessoais não são ideais, principalmente no tocante aos recursos pessoais. Policiais civis estão se aposentando ou passaram em outros concursos públicos. A expectativa é de melhorar o quantitativo de policiais com o concurso que está sendo realizado.

### **2) Neste ano de 2013, houve investimentos estruturais nas DEAMs? Se a resposta for negativa, especificar quando ocorreu.**

R. Este ano não houve investimentos nas DEAMs. No ano passado diversas viaturas foram substituídas e acrescidas na frota destinada as DEAMs. A DEAM de Goiânia passou por reformas e estão previstos para este ano investimentos em mobiliário e novos computadores.

### **3) São realizados cursos de capacitação dos profissionais das DEAMs?**

R. São realizados cursos de capacitação principalmente em convênio com a SENASP e a SEMIRA.

### **4) São lotados profissionais da áreas de psicologia e serviço social nas DEAMs?**

R. Não existe nos quadros da Polícia Civil o cargo de psicólogo, mas policiais com formação em psicologia são aproveitados para atendimento específico.

**5) As DEAMs recebem o mesmo tratamento estrutural das demais unidades policiais? (lotação de policiais; promoção de policiais; distribuição de armamentos, equipamentos de informática, viaturas, móveis, etc.)**

R. Sim. As DEAMs recebem da administração tratamento diferenciado na distribuição de viaturas, lotação de policiais e outras melhorias.

**6) A violência doméstica tem atenção da PC?**

R. A violência doméstica tem recebido total atenção da Polícia Civil, que criou e estruturou delegacias especializadas em diversas localidades do Estado para atendimento especializado. A Polícia Civil apresentou projeto de lei aumentando para 28 (vinte e oito) o número de delegacias especializadas.

Diante das respostas do gestor da Polícia judiciária, constatamos que confere que a insuficiência de investimentos estruturais e de recursos humanos nestas Unidades, mesmo com o aumento da demanda.

## **Apêndice D – Entrevista com a Diretora do Centro de Valorização da Mulher – CEVAM**

- Em virtude da falta de abrigo para mulheres em situação de violência no Estado de Goiás, e a necessidade do acolhimento de determinadas vítimas mais vulneráveis e expostas a maior risco à integridade física própria e do filhos, entrevistamos a Diretora do Centro de Valorização da Mulher, Maria das Dôres Dolly Soares:

**1) Quando o CEVAM foi criado? Qual a finalidade?**

R- O Centro de Valorização da Mulher - CEVAM, foi em 20/04/1981, teve em sua primeira presidenta, a Jornalista e advogada Consuelo Nasser e tinha como finalidade ser uma trincheira de luta em defesa das mulheres.

**2) Quem pode se abrigado pelo CEVAM? Qual a fonte de recursos para manutenção?**

R- O Cevam executa alguns programas e projetos, mais hoje o que dá uma visibilidade maior a nossa entidade são: Programa Casa Abrigo Nove Luas que acolhe mulheres e seus filhos vítimas de violência doméstica, dando apoio a essas vítimas através de uma equipe multidisciplinar, composta de psicólogas, assistentes sociais, advogados e profissionais da saúde que dedicam seu tempo para ajudar no fortalecimento das mulheres como um todo, para que ela possa voltar ao convívio social reestruturada emocionalmente. E o Programa Castelo dos Sonhos que é voltado para o atendimento e abrigamento de crianças e adolescentes vítimas de violência familiar, abusos sexuais e maus tratos, elas são acolhidas em nossa instituição, todas têm registro no Juizado da Infância e Juventude, aqui elas têm todo um acompanhamento psicossocial, aulas extras curriculares conduzidas por inúmeros voluntários através de oficinas de informática, velas, bijuterias, Salão de Beleza, pinturas em panos de pratos, acompanhamento escolar com o apoio de psicopedagogas, parquinho, cinema, piscina, pois acreditamos que é através de muito carinho e dedicação que conseguiremos formar futuros cidadãos e cidadãs capazes de respeitar e amar o próximo. Os recursos para manutenção vêm através de projetos, convênios e doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas.

**3) Quantas casas abrigos existem no Estado de Goiás?**

R- Atualmente em funcionamento conheço o programa que é coordenado pelo CEVAM. Tenho informações que existe 01 (uma) casa em Jaraguá e em Valparaíso; Goiânia aprovou a Criação de 01 (uma) Casa Abrigo, que segundo a Secretaria da Mulher da Prefeitura de Goiânia irá ser inaugurada brevemente e a SEMIRA-Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres e Promoção da Igualdade Racial irá implantar com a contribuição do Governo Federal e dos municípios mais 05 (cinco) casas.

**4) Qual a sua opinião acerca da Lei Maria da Penha? Houve conquistas após a criação da Lei Maria da Penha?**

R- O número de denúncias é grande, mais infelizmente ainda é muito pequena . Com o advento da Lei Nº 11.340 (Lei Maria da Penha), tivemos um ganho real, mas temos que tirá-la do papel e colocá-la no dia a dia da vida das mulheres e com um apoio maior da população, da mídia ela tem se encorajado a denunciar. Saindo assim do ciclo da violência. No ano passado mais de 180 (cento e oitenta) mulheres foram assassinadas no nosso Estado, de Janeiro à Outubro. Aqui está havendo um Holocausto de Mulheres. Temos que dá um basta à violência e implantar uma cultura de Paz.

O Governo de Goiás tem que ramificar suas ações e realmente garantir a criar de políticas publicas para as mulheres das cidades e do Campo.

**5) Qual a sua análise sobre as políticas públicas existentes no enfrentamento da violência doméstica, e o que falta avançar?**

R- Avançamos quando garantimos as políticas públicas na Lei, agora temos que garanti-la na vida cotidiana das mulheres. Infelizmente temos um caminho longo a percorrer para implantá-la em todos os municípios de Goiás. Os governantes devem entender que está política tem que ser de Estado e não de Governos.

**6) Os casos de violência doméstica aumentaram ou foram as denúncias?**

R-Infelizmente ainda não temos uma pesquisa séria quanto essa questão, mais queremos acreditar que estamos dando uma maior visibilidade as situações de violência. Sabemos que as mulheres estão denunciando, mas ainda, denunciam pouco, por terem medo, vergonha, desconhecimento do conteúdo da lei, não ter na sua cidade órgão de proteção, por não acreditar que irá resolver a sua situação de violência e outros. Também sabemos que mais de 90 % das mulheres sabem da existência da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

Em minha opinião, esse número representa a triste realidade de milhares de mulheres vítimas de uma sociedade ainda machista, autoritária, racista e homofóbica, vejo que as pessoas estão externando mais sua indignação, a violência não podemos acostumar com ela, temos que nos indignar sempre, mas o medo impede que as denúncias sejam feitas. Mas acredito que cada vez mais teremos mulheres mais fortalecidas e capazes de conduzir sua vida para sair da mira dos maus tratos, violências e ameaças.

**7) Em sua opinião, é possível erradicar a discriminação e a violência doméstica?**

R- Eu, particularmente sonho com isso a mais de 30 (trinta) anos quanto fiquei sabendo que meu Pai era um agressor, mais também acredito na mudança das pessoas. Sei que ainda temos muito a fazer no processo de construção de uma nova sociedade com a participação de homens e mulheres e onde reine a paz, harmonia, e a felicidade esteja sempre na ordem do dia.

Diante das exposições feitas pelos profissionais da Segurança Pública e Diretora do CEVAM ao responderem os questionamentos acima, confirmamos a precariedade de funcionamento destas estruturas: as Delegacias de Polícia no Atendimento à Mulher ainda não favorece um ambiente adequado à recepção das vítimas de violência doméstica, embora seja um avanço considerável a existência destas unidades policiais especializadas e em nível de Brasil ter gradativamente acrescido em números. Pois a título de exemplo, no Município de Valparaíso, entorno do Distrito Federal, a DEAM está instalada em um imóvel inadequado e com problemas estruturais, os policiais trabalham de forma muita precária e número reduzido, não tem viatura, não tem equipe para investigar crimes sexuais, o IML está sucateado, não há casa abrigo e nem juizado da mulher.

Nestas condições também estão todos os municípios do entorno, sendo que o município de Formosa, a 2ª no Estado de Goiás com mais letalidade de mulher, sequer tem IML. Quanto a casa abrigo, os Estados brasileiros contam com

pouquíssimas unidades, sendo que nos municípios goianos é inexistente abrigos oficiais. Quanto aos Juizados da Mulher, com a vigência da Lei foi instalado apenas um no Município de Goiânia, e em virtude da grande demanda foi inaugurado o segundo no mês de dezembro de 2012, mas não contam com profissionais multidisciplinares exclusivamente para o atendimento da mulher em situação de violência doméstica.

## **ANEXOS**

- 01- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
- 02- CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER
- 03- PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER -
- 04- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)
- 05- CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ( CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)
- 06- PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS ( PROTOCOLO DE SAN SALVADOR)
- 07- LEI Nº 11.340/2006 ( LEI MARIA DA PENHA)

## ANEXO 01

### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)  
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

#### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

#### Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

#### Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

#### Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

#### Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

#### Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

#### Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

#### Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

#### Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

#### Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

#### Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

#### Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

#### Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

#### Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

#### Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

#### Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

#### Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

#### Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

#### Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

#### Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

#### Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## ANEXO 02

### CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)\*

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam no seguinte:

## **PARTE I**

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou

superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

## **PARTE II**

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

## **PARTE III**

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;

d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

## PARTE IV

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

## **PARTE V**

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo

quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

## **PARTE VI**

Artigo 23 - Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado-parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitido uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os abaixo-assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

---

\* Adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984

## ANEXO 03

### PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Dezembro de 2000, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.

Portugal:

- Assinatura: 16 de Fevereiro de 2000;
- Aprovação para ratificação: Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no Diário da República I Série-A, n.º 57/2002;
- Ratificação: Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no Diário da República I Série-A, n.º 57/2002;
- Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas: 26 de Abril de 2002;
- Aviso do depósito do instrumento de ratificação;
- Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 26 de Julho de 2002;

[Estados Partes](#) (informação disponível no website do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas)

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proibem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ("a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ("o Comité") para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.º

#### Artigo 2.º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

#### Artigo 3.º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

#### Artigo 4.º

1 - O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2 - O Comité rejeitará a participação se:

- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
- b) For incompatível com a Convenção;
- c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
- d) Constituir um abuso do direito;
- e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5.º

1 - Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2 - O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6.º

1 - Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2 - O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

Artigo 7.º

1 - Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos

indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2 - O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3 - Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4 - O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5 - O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

#### Artigo 8.º

1 - Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2 - O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3 - Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4 - Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.

5 - O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

#### Artigo 9.º

1 - O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.

2 - Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

#### Artigo 10.º

1 - Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º

2 - Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

#### Artigo 11.º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

#### Artigo 12.º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

#### Artigo 13.º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

#### Artigo 14.º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

#### Artigo 15.º

1 - O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2 - O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 - O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4 - A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 16.º

1 - O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### Artigo 17.º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

#### Artigo 18.º

1 - Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convoca-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adaptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2 - As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por

dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3 - Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

#### Artigo 19.º

1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2 - As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

#### Artigo 20.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º

#### Artigo 21.º

1 - O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.

## **ANEXO 04**

### **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)\***

#### **(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)**

#### **PREÂMBULO**

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

#### **PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

##### **Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES**

##### **Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos**

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

## Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

## Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

## Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

#### Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

#### Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

#### Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

#### Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

#### Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

#### Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

#### Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

#### Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

#### Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

#### Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

#### Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

#### Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

#### Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

#### Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

#### Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

#### Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

#### Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

#### Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

### Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

#### Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo

Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

#### Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

##### Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

##### Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

## Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

## Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

## Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

## Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

### Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

## PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

### Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

## Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

### Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

### Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

#### Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;
- e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

## Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as

condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

## Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

### Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

## Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

## PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

## Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

---

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992

## ANEXO 05

### **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)\***

A Assembléia Geral,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica;

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da America, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/RES.1128(XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra a Violência", aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas,

Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal

dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

## **Capítulo I**

### **Definição e âmbito de Aplicação**

#### **Artigo 1**

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

#### **Artigo 2**

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo

domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## **Capítulo II**

### Direitos Protegidos

#### Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

#### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a. o direito a que se respeite sua vida;
- b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c. o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. o direito a não ser submetida a torturas;
- e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h. o direito à liberdade de associação;
- i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;

j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

#### Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

#### Artigo 6

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

### **Capítulo III**

#### DEVERES DOS ESTADOS

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

## Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

#### Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

### Capítulo IV

#### Mecanismos Interamericanos de Proteção

#### Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados Partes deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

#### Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

#### Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a

Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **Capítulo V**

### Disposições Gerais

#### Artigo 13

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados Partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

#### Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

#### Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 16

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

## Artigo 19

Qualquer Estado Parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

## Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

## Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

## Artigo 22

O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

## Artigo 23

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados Partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

## Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data

do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados Partes.

#### Artigo 25

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para seu registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

---

\* Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995

## ANEXO 06

### **PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS "PROTOCOLO DE SAN SALVADOR"**

#### Preâmbulo

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Pacto de San José de Costa Rica".

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a otexto da realização de outros;

Reconhecendo os benefícios que derivam do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que estes sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais; e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que podem ser submetidos à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da

Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de San Salvador":

#### Artigo I Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

#### Artigo 2 Obrigação de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus processos constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

#### Artigo 3 Obrigação de não discriminação

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

#### Artigo 4 Não-admissão de restrições

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

#### Artigo 5 Alcance das restrições e limitações

Os Estados Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

#### Artigo 6 Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados Partes compromete-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

#### Artigo 7 Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, supõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

- a) Remuneração que assegure, no mínimo a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e um salário eqüitativo e igual por trabalho igual/ sem nenhuma distinção;
- b) O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
- c) O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;
- e) Segurança e higiene no trabalho;
- f) Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres e perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;
- g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

#### Artigo 8 Direitos sindicais

### 1. Os Estados Partes garantirão:

a) O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se aos já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

b) O direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.

### Artigo 9 Direito à previdência, social

1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em casos de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.

### Artigo 10 Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;

- d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e
- f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.

#### Artigo 11 Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção preservação e melhoramento do meio ambiente.

#### Artigo 12 Direito à alimentação

1. 'Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional, com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

#### Artigo 13 Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
  - a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
  - b) O ensino de segundo grau/ em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;

c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente/ pela implantação progressiva do ensino gratuito?

d) Deve-se promover ou intensificar/ na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo será interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

#### Artigo 14 Direito aos benefícios da cultura

1. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

a) Participar na vida cultural e artística da comunidade;

b) Gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e atividade criadora.

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.

#### Artigo 15 Direito à constituição e proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.

2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados Partes comprometem-se mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a:

- a) Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto;
- b) Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto na idade escolar?
- c) Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
- d) Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de um ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

#### Artigo 16 Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais/ reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

#### Artigo 17 Proteção de pessoas idosas

Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, as pessoas de idade avançada que careçam dela e não estejam em condições de provê-las por meios próprios;
- b) Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade da vida das pessoas idosas.

#### Artigo 18 Proteção de deficientes

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a:

- a) Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;
- b) Proporcionar formação especial as famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;
- c) Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;
- d) Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

#### Artigo 19 Meios de proteção

1. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto por este artigo e pelas normas pertinentes que a propósito deverão ser elaboradas pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado a fim de assegurar o devido respeito dos direitos consagrados no mesmo Protocolo.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da OEA, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano<sup>^</sup>, dos quais sejam membros os Estados Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes deles, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.
4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no campo de suas atividades.
5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral conterão um resumo da informação recebida dos Estados Partes neste Protocolo e dos organismos especializados sobre as medidas progressivas adotadas a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos neste mesmo Protocolo e as recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a\_, do artigo 8 e no artigo 13 forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, tal situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos levarão em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

#### Artigo 20 Reservas

Os Estados Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou de a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

#### Artigo 21 Assinatura, ratificação ou adesão. Entrada em vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

3. O Protocolo entrará em vigor tão logo onze Estados tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização a entrada em vigor do Protocolo.

#### Artigo 22 Incorporação de outros direitos e ampliação dos reconhecidos

1. Qualquer Estado Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral, propostas de emendas com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda a dois terços do número de Estados Partes neste Protocolo. Quanto aos demais

Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Rev. 17 novembro 1988

## **ANEXO 07**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à

moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

## CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema

Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

#### TÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

## LISTA DE TABELAS

### Tabela 01

Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2005

ESPECIFICAÇÃO	GOIÂNIA	APARECIDA DE GOIÂNIA	ANÁPOLIS	ITUMBARA	JATAÍ	RIO VERDE	LUZIANIA	CATALÃO	TOTAL
TCO'S REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	5.925	2.150	1.142	559	269	726	676	348	11.795
OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	1.250	380	114	48	11	125	32	6	1966
INQUÉRITOS INSTAURADOS	121	79	104	29	41	52	34	27	487
INQUÉRITOS REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	179	114	63	36	56	41	14	25	528
PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO	33	20	10	5	7	7	5	1	88
PRISÕES EM VIRTUDE DE MANDADO	18	21	9	6	-	2	8	-	64
<b>PRINCIPAIS TCO'S REMETIDOS</b>									
Ameaça	2.952	1.092	564	189	113	390	301	109	5.710
Lesão Dolosa	1.938	686	346	192	113	236	234	159	3.904
Maus Tratos	3	7	9	7	8	8	-	-	42
<b>T O T A L</b>	<b>4893</b>	<b>1785</b>	<b>919</b>	<b>388</b>	<b>234</b>	<b>634</b>	<b>535</b>	<b>268</b>	<b>2978</b>
<b>PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS</b>									
<b>CRIMES CONTRA A PESSOA</b>									
Ameaça	449	29	8	5	1	62	-	3	557
Lesão Dolosa	281	22	5	6	2	20	1	-	337
Homicídio Doloso	-	1	9	-	-	-	3	-	-
Homicídio Tentativa	21	4	15	3	1	3	4	1	52

Maus Tratos	3	1	1	-	-	1	-	-	6
<b>CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atentando violento ao pudor	44	5	28	8	1	4	5	-	95
Corrupção de menores	1	2	3	-	-	1	-	-	7
Estupro	132	63	31	4	2	4	19	-	255
Estupro Tentativa	17	23	2	-	-	1	1	2	46
Sedução	2	-	2	-	-	-	-	-	4
<b>T O T A L</b>	<b>950</b>	<b>150</b>	<b>104</b>	<b>26</b>	<b>7</b>	<b>96</b>	<b>33</b>	<b>6</b>	<b>1359</b>

Fonte: Delegacia  
Especializada em  
Atendimento à Mulher –  
Goiânia

OBS: TCO Termo  
Circunstanciado de  
Ocorrência

## Tabela 02

Procedimentos registrados pelas DEAM's durante o Ano de 2007

ESPECIFICAÇÃO	GOIÂNIA	APARECIDA DE GOIÂNIA	ANÁPOLIS	ITUMBIARA	JATAÍ	RIO VERDE	LUZIANIA	CATALÃO	TOTAL
TCO'S REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	2.166	794	38	260	154	322	522	359	<b>4.615</b>
OCORRÊNCIAS REGISTRADAS	5.306	614	780	85	251	508	326	69	<b>7939</b>
INQUÉRITOS INSTAURADOS	1.039	352	508	238	222	446	246	65	<b>3116</b>
INQUÉRITOS REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	1.054	411	517	188	191	134	201	76	<b>2772</b>
PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO	502	116	88	45	51	81	71	3	<b>957</b>
PRISÕES EM VIRTUDE DE MANDADO	23	4	11	-	5	7	7	1	<b>58</b>
	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>PRINCIPAIS TCO'S REMETIDOS</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ameaça	811	102	10	88	56	130	245	175	<b>1.617</b>
Lesão Dolosa	516	82	2	51	26	105	142	67	<b>991</b>
Maus Tratos	6	-	-	1	5	-	-	3	<b>15</b>
<b>T O T A L</b>	<b>1333</b>	<b>184</b>	<b>12</b>	<b>140</b>	<b>87</b>	<b>235</b>	<b>387</b>	<b>245</b>	<b>1106</b>
<b>PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>CRIMES CONTRA A PESSOA</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ameaça	3.091	256	401	42	131	303	155	3	<b>4382</b>
Lesão Dolosa	1.866	249	218	25	61	142	111	47	<b>2719</b>

Homicídio Doloso	1	2	1	-	1	-	1	-	-
Homicídio Tentativa	16	4	3	-	1	-	7	1	32
Maus Tratos	5	7	-	-	8	2	-	-	22
<b>CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	
Atentado violento ao pudor	46	12	10	-	2	2	11	-	83
Corrupção de menores	-	-	4	1	-	-	1	-	6
Estupro	93	29	22	2	1	4	10	-	161
Estupro Tentativa	11	7	1	-	-	1	-	-	20
Sedução	-	-	-	-	-	-	-	-	0
<b>T O T A L</b>	<b>5129</b>	<b>566</b>	<b>660</b>	<b>70</b>	<b>205</b>	<b>454</b>	<b>296</b>	<b>51</b>	<b>7425</b>

Fonte: Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - Goiânia

OBS: TCO  
Termo  
Circunstan  
ciado de  
Ocorrênci  
a



<b>CRIMES CONTRA A PESSOA</b>											
Ameaça	1 9 3	874	381	351	266	93	114	385	33	193	<b>2.883</b>
Lesão Dolosa	1 3 6	322	243	112	231	56	65	144	12	85	<b>1.406</b>
Homicídio Doloso	-	0	1	0	12	1	0	0	0	0	<b>14</b>
Homicídio Tentativa	1	15	20	3	11	3	1	4	0	2	<b>60</b>
Maus Tratos	-	0	1	2	0	1	8	0	1	0	<b>13</b>
<b>CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>											
Estupro de Vulnerável	-	1	1	2	38	3	0	21	0	12	<b>78</b>
Estupro de Vulnerável Tentativa	-	1	0	0	0	2	0	1	0	0	<b>4</b>
Estupro	7	21	30	11	11	0	3	4	0	2	<b>89</b>
Estupro Tentativa	-	7	3	2	1	0	0	1	0	1	<b>15</b>
Assédio Sexual	-	0	-	0	0	0	0	0	0	0	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3 3 7</b>	<b>1241</b>	<b>680</b>	<b>483</b>	<b>570</b>	<b>159</b>	<b>191</b>	<b>560</b>	<b>46</b>	<b>295</b>	<b>4.562</b>

Fonte: 1ª Delegacia  
de Polícia de  
Defesa da Mulher  
de Goiânia.

**Tabela 04**

**Procedimentos registrados pelas DEAM's no Ano de 2012 – Outras Delegacias**

<b>Especificação</b>	<b>Senador Canedo</b>	<b>Trindade</b>	<b>Uruaçu</b>	<b>Formosa</b>	<b>Porangatu</b>	<b>TOTAL</b>
TCO'S REMETIDOS	111	163	12	14	0	<b>300</b>
OCORRÊNCIAS REGISTRADAS (BO's)	399	221	73	494	151	<b>1338</b>
INQUÉRITOS INSTAURADOS	394	86	58	151	118	<b>807</b>
INQUÉRITOS REMETIDOS AO PODER JUDICIÁRIO	320	78	118	89	98	<b>703</b>
PRISÕES EM FLAGRANTE DELITO	60	32	36	1	1	<b>130</b>
PRISÕES EM VIRTUDE DE MANDADO	9	1	2	2	4	<b>18</b>
<b>TCO'S REMETIDOS</b>						
Ameaça	42	81	0	6	0	<b>129</b>
Lesão Dolosa	18	52	1	1	0	<b>72</b>
Maus Tratos	3	0	4	0	0	<b>3</b>
<b>TOTAL</b>	<b>63</b>	<b>133</b>	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>204</b>
<b>PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS(BO's+AP F's)</b>						
<b>CRIMES CONTRA A PESSOA</b>						
Ameaça	143	107	18	281	89	<b>638</b>
Lesão Dolosa	89	89	10	144	59	<b>391</b>

Homicídio Doloso	1	0	0	3	0	4
Homicídio Tentativa	10	1	1	4	1	17
Maus Tratos	4	4	0	0	0	8
<b>CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>						
Estupro de Vulnerável	28	6	2	3	11	50
Estupro de Vulnerável Tentativa	2	3	0	0	0	5
Estupro	5	3	0	1	4	13
Estupro Tentativa	1	1	0	1	1	4
Assédio Sexual	-	0	0	0	0	-
<b>T O T A L</b>	<b>283</b>	<b>214</b>	<b>31</b>	<b>437</b>	<b>19</b>	<b>984</b>

Fonte: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Senador Canedo.